

Ano Re^a.: Volume:



PRESTACAO DE CONTAS MUNICI

PONTE NOVA

CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

CONS. ADRIENE ANDRADE

Distribuicao:
30/05/94

D0

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO N°.

84

6856

VOL. 02

Assunto

[illegible]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 6856

Natureza: pe/cm de Ponte Nova, exercício
de 1991



ABERTURA DE VOLUME

Certifico que, 29/07/03, foi efetuada a
abertura do 3º volume destes autos, numerado a partir das fls.
298.

M. Beladães
Secretaria da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

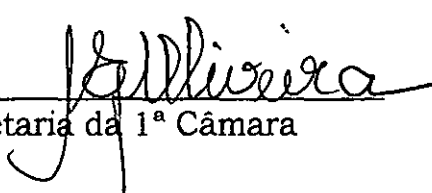
Processo nº:

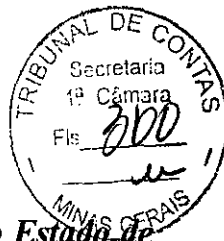
6856



TERMO DE JUNTADA

Em 29 de julho de 2003, junto a este
processo a seguinte documentação de fls. 300 a 337


Secretaria da 1ª Câmara



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

*Prestação de Contas n.º 6.856
Câmara Municipal de Ponte Nova
1ª Câmara
Relator Conselheiro Simão Pedro Toledo*

PROTÓCOLO TCE MG 16:01 28/JUL/03 144596 MAG 01

BALTAZAR ANTÔNIO CHAVES, brasileiro, casado, funcionário público municipal, inscrito no CPF sob o n.º 117.180.566-72, portador da CI M-1.156.364 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Dr. José Vieira Martins, n.º 161-A, Bairro Palmeiras, na cidade de Ponte Nova - MG, CEP: 35.430-000, **JOSÉ SILVÉRIO FELÍCIO DA CUNHA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n.º 136.552.216-49, domiciliado na Praça do Rosário, n.º 30, na cidade de Ponte Nova - MG, CEP.: 35.430-000, **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n.º 021.522.236-91, domiciliado na Rua Principal, n.º 295, na cidade de Oratórios - MG, CEP.: 35.439-000, **JOÃO CARLOS BITENCOURT BRANT RIBEIRO**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o n.º 021.508.246-04, domiciliado na Rua Cantídio Drumond, n.º 11, Centro, na cidade de Ponte Nova - MG, CEP.: 35.430-000, **OSWALDO DONATO**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, inscrito no CPF sob o n.º 345.210.036-72, domiciliado na Rua José Pinheiro Brandão, na cidade de Ponte Nova - MG, CEP.: 35.430-000, **GERALDO FELÍCIO DA CUNHA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o n.º 204.987.306-97, domiciliado na Av. Marechal Deodoro, n.º 463, Bairro Palmeiras, na cidade de Ponte Nova - MG, CEP.: 35.430-000, **JOSÉ BUENO DE MAGALHÃES**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o

n.º 507.436.516-34, domiciliado na Rua Dom Bosco, n.º 71, apto. 101, Bairro Palmeiras, na cidade de Ponte Nova – MG, CEP.: 35.430-000, **JOSÉ LANA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 021.475.306-97, domiciliado na Rua Dr. Otávio Soares, n.º 592, Bairro Palmeiras, na cidade de Ponte Nova – MG, CEP.: 35.430-000, **JOSÉ JANUÁRIO PEREIRA**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n.º 204.900.116-91, domiciliado na Rua Manoel Alves da Silva, n.º 205, Triângulo Novo, na cidade de Ponte Nova – MG, CEP.: 35.430-000, **JOSÉ CARLOS MOREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o n.º 828.577.458-04, domiciliado na Rua Joaquim Conegundes da Silva, n.º 260, Vila Alvarenga, na cidade de Ponte Nova – MG, CEP.: 35.430-000, **OLÍMPIO GUILHERME TOLEDO**, brasileiro, separado, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 293.027.306-20, domiciliado na Rua Santo Antônio, n.º 05, Centro, na cidade de Ponte Nova – MG, CEP.: 35.430-000, **LÉLIO DOS REIS CORRÊA**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n.º 021.447.276-00, domiciliado na Rua Tulipas, n.º 13, Bairro Santa Tereza, na cidade de Ponte Nova – MG, CEP.: 35.430-000, **MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA**, brasileira, viúva do *Sr. Luiz Paula da Costa, ex-vereador da Câmara de Ponte Nova*, do lar, inscrita no CPF sob o n.º 117.180.566-72, portadora da CI M-7.750.003, residente e domiciliada na Rua Waldemar Gomes da Silva, n.º 145, Triângulo Novo, na cidade de Ponte Nova – MG, CEP.: 35.430-000, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seus advogados subscreventes (*mandatos já acostados aos autos*), que recebem intimações na Av. do Contorno, n.º 8000, 18º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-120, apresentar suas **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1 – Trata-se de processo administrativo instaurado devido a apuração, “*in loco*”, de irregularidades havidas nos atos de gestão econômico-financeira do Poder Legislativo do Município de Ponte Nova durante o exercício de

1991.

2 - O Relatório apresentado pelos Técnicos informa que, durante o período supra mencionado, a Edilidade teria executado despesas não afetas ao Município, assim como promovido o pagamento a dos subsídios dos vereadores de forma irregular.

2.1 – À vista de tais apontamentos, foi aberta vista ao ordenador de despesas para que se manifestasse acerca do estudo realizado pelo órgão técnico.

2.2 – Após análise dos elementos constantes nos autos da Prestação de Contas, acordaram os eminentes Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, à unanimidade, por considerar regulares as contas, desde que os valores impugnados fossem ressarcidos aos cofres municipais.

3 – Irresignados com a apenação que lhes foi imposta por esse Tribunal, aqueles que exerceram o cargo de Vereador da Câmara Municipal de Ponte Nova, exercício de 1991, interpuseram recurso requerendo a devolução de prazo para apresentarem suas próprias justificativas, acerca das irregularidades apontadas nos autos do processo administrativo em epígrafe, em estrito cumprimento aos direitos da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente previstos, uma vez que, até o recebimento do ofício que os cientificou da decisão prolatada nos autos, os mesmos não tinham qualquer conhecimento da existência do processo em apreço.

3.1 – Diante da não concessão de oportunidade de defesa aos vereadores alcançados pela decisão, determinou-se o retorno do processo à Primeira Câmara para abertura de vista a todos os vereadores da gestão de 1991, bem como à Maria da Glória de Freitas e Silva, representante do Espólio de Wilson de Carvalho e Silva, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem documentos e/ou esclarecimentos que julgarem convenientes.

4 – Isto posto, vêm os Defendentes apresentar justificativas com intuito de que as contas da Câmara Municipal de Ponte Nova, exercício de 1991, sejam reconhecidas como legítimas.

II – DOS FUNDAMENTOS

Da fixação dos subsídios dos Vereadores

1 – Alegam os Técnicos desta Corte de Contas que a fixação da remuneração dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara estariam em desacordo com as disposições legais. No entanto, tal entendimento não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

2 – O Constituinte de 1988, consagrando o princípio da autonomia municipal, previu que incumbiria à Câmara Municipal, numa legislatura, para vigorar na subsequente, a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores (art. 29, V, CR), especificando-se, mais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 01, de 31/03/92, que a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75% daquela percebida pelo Deputado e, que o total da despesa com a sobredita remuneração não poderá ultrapassar 5% da receita do Município (incisos VI e VII, do artigo 29, acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 01/92).

3 - A ordenação jurídico-constitucional que cuida da remuneração dos agentes políticos locais, no que diz respeito ao princípio da anterioridade e à época de sua fixação, foi reconhecida como preceito salutar pelos Tribunais Judiciários e notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros acórdãos, aqui e ali prolatados, não se admitindo que se legislasse sobre a questão na mesma legislatura e tampouco se desviasse dos critérios e limites remuneratórios insculpidos no Texto Magno, artigos 29, V, VI e VII e 37, XI.

3.1 - Destarte, está assentado no Texto Constitucional da República ser da **competência privativa da Câmara Municipal** a fixação da remuneração dos agentes políticos locais - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores -, observados, tão-só, os princípios e limites ali esculpidos. Há aqui o assentamento constitucional do princípio da remunerabilidade, além de se considerar que a remuneração tem **caráter alimentar**, na dicção constitucional.

3.1.1 - Sobre esses princípios e limites constitucionais, pronunciara-se o eminente **Desembargador Lúcio Urbano - Apelação Cível n.º 26.044/8 - Comarca de Ipatinga**, *o ordenamento constitucional - art. 29, V, da CR - coloca que cabe ao Município, via Legislativo, fixar a remuneração dos agentes políticos, observados os princípios da anterioridade (de cada legislatura para a subsequente), da proporcionalidade com os Deputados Estaduais (75%) e da possibilidade (não ultrapassar a 5% da renda do Município).*

3.1.2 - Na hipótese vislumbrada, fixou-se a remuneração dos agentes políticos, em consonância com o princípio da remunerabilidade, atentando-se, outrossim, para a teoria geral de direito intertemporal, respeitados os limites de cinco por cento da receita do município.

3.1.3 - Assim, a Câmara Municipal de Ponte Nova, da legislatura de 1985/1988, fixou a remuneração dos Vereadores, da legislatura de 1989/1992, em 29 de dezembro de 1988, pela Resolução n.º 10/88 (*documento n.º 01*), em conformidade com o Texto Magno vigente à época (art. 29, VI, CR).

4 – Ressalte-se que a mencionada Resolução foi omissa quanto ao reajuste dos vencimentos, bem como quanto à verba de representação do Presidente da Edilidade.

4.1 - Isto posto, considerando a inflação galopante que assolava a

economia brasileira; e, considerando, ainda, a própria orientação desta egrégia Corte, os Defendentes, no curso da legislatura de 1989/1992, aprovaram as Resoluções de n.º 04/89 e 06/90 (*doc. n.º 02*), recompondo o valor dos subsídios previstos na Resolução de n.º 10/88.

5.2 – Eis o disposto na Instrução Normativa n.º 02/89, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“ CONTÉM INSTRUÇÕES A RESPEITO DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, FACE AOS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada por resolução da Câmara Municipal, em cada legislatura, para produzir efeitos na subsequente.

O preceito do inciso V do art. 29 da Lei Maior impede que o legislador promova a alteração real de sua própria remuneração, isto é, não admite a Constituição que o legislador legisle em causa própria.

Dai a regra, a nível constitucional, de fixação dos valores de remuneração no curso de uma legislatura, para, somente, produzirem efeitos os novos valores na legislatura seguinte. Não é necessária a fixação no último ano da legislatura e, sim, no curso dela. De qualquer forma, os novos valores de remuneração somente entrarão em vigor na legislatura subsequente.

Diante das novas regras constitucionais - artigo 29 inciso V; 37, inciso VI e 38 do Ato das Disposições Transitórias - não prevalecem mais, por incompatibilidade, os critérios e limites constantes das Leis Complementares Federais 25/75, 38/79, 45/ e 50/86, bem como das Leis Complementares Estaduais que dispõem sobre igual matéria em relação aos ganhos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

2. Se a Câmara Municipal não fixou na legislatura passada os valores de remuneração dos agentes políticos municipais e que irão vigorar na atual legislatura, prevalecem aqueles valores que vigoraram até o final do exercício de 1988. Neste caso, em qualquer hipótese de fixação dos subsídios, os mesmos deverão ser tomados em seus valores traduzidos para cruzados de dezembro de 1988, afim de que se possa, ser recomposta a remuneração, com base em índice oficial, de acordo com o disposto no item 6.

3. Caso a Câmara Municipal tenha fixado a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores na atual legislatura, os pagamentos efetuados são devidos nas bases estabelecidas, por força do disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

4. No âmbito do município, o limite máximo de remuneração, tanto para o Vereador quanto para o funcionalismo, é o que tiver sido fixado pela Câmara, na época própria, em espécie, para o Prefeito - inciso XI do art. 37 da Constituição Federal -

Nenhum servidor público municipal ou Vereador pode perceber remuneração que exceda aquela que for devida, em espécie, ao Prefeito.

5. A despesa municipal com o pagamento do pessoal da administração direta e indireta, dos dois Poderes Executivos e Legislativo - e dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito não pode ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes arrecadadas art.38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até a edição da Lei Complementar referida no art.69 da Constituição Federal de 05.10.88.

As receitas correntes, na conformidade do disposto no art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, são os seguintes:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária: Impostos

Taxas

Contribuições de Melhorias.

Receita Patrimonial: Participação de Dividendos

Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial: Receitas de Serviços Industriais

Outras Receitas industriais

Transferências Correntes: Participação em Tributos

Federais

Contribuições

Receitas Diversas: Multas

Indenizações e Restituições

Cobrança de Dívida Ativa

Outras Receitas Diversas

6. No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a remuneração será recomposta com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, e na sua aplicação terá a Câmara Municipal, ao votar a respectiva resolução,

de observar se o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) não foi ultrapassado - art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Evidentemente que se a de pessoal excederão percentual previsto no art. 38 citado, o excesso existente deve ser reduzido à razão de um quinto por ano Parágrafo único do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. A demonstração oficial do comportamento da arrecadação das Receitas Correntes poderá ser em documento fornecido e assinado pelo Chefe da Contabilidade Municipal juntamente com Prefeito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 08 de junho de 1989.

(a) Nilson Gontijo Santos

Publicada no "MINAS GERAIS" de 16.06.89"

6 – E em atenção ao princípio da legalidade, que configura o regime jurídico-administrativo, imperativo do Estado Democrático de Direito, houve o Presidente da Câmara Municipal por, mensalmente, com finças no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, determinar o pagamento da remuneração dos Vereadores em total consonância com a legislação em vigor, o que resta comprovado pelos demonstrativos em anexo (*doc. n.º 03*).

7 – No que tange à verba de representação (antigos Eventuais de Gabinete), esclarece-se que inquestionável se mostra a legalidade de seu pagamento, visto que, a legislação que a criou é anterior à EC n.º 19/98.

7.1 - A Resolução Municipal 06, de 18 de junho de 1990, fez constar expressamente a o pagamento de Verba de Representação.

7.2 – Frise-se que, por entender que a verba de representação tinha o condão de remunerar as complexas atribuições que se distinguem da simples vereança, os Edis da Câmara Municipal de Ponte Nova aprovaram a Resolução n.º 06/1990 com os seguintes dizeres:

“ Art. 3º - Pela superveniência geral dos trabalhos o Presidente da Câmara perceberá uma Verba de Representação no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do total estabelecido no artigo 1º desta Resolução, enquanto o Vice-Presidente e o Secretário farão jus a 1/3 (um terço). ”

8 – Urge enfatizar que a lei, que se origina do Poder Público, limita sua própria atuação. Nesse contexto, a Câmara Municipal só pode fazer o que a lei prescreve e permite, sua vontade é a que decorre exclusivamente da lei, sendo-lhe vedada qualquer ato que não esteja expresso em norma legal.

8.1 – Destarte, a remuneração dos Vereadores, bem como a representação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário da Edilidade de Ponte Nova foram pagas em obediência ao disposto na Resolução de n.º 06/1990, não havendo que se falar em ressarcimento ao cofres municipais, na medida em que os valores pagos foram aqueles previamente prescritos em lei.

9 – Como visto, fixação do *quantum* remuneratório a ser percebido pelos detentores de mandatos eletivos municipais constitui-se em opção política da Câmara Municipal, desde que respeitados, como se respeitaram, os princípios e limites máximos estabelecidos pelo artigo 29 e seus incisos pertinentes, da Constituição da República.

9.1 - Desta feita, em tendo sido observados os princípios e limites pertinentes, não há que se vislumbrar quaisquer indícios de irregularidade ou má-fé.

9.2 – Ademais, a vinculação para efeitos remuneratórios dos membros do Poder Legislativo não se encontra vedada no Texto Constitucional. A própria Constituição a estabelece em limite máximo, 5% (cinco por cento) da receita, em relação aos Vereadores, vinculando-a, ainda, a percentual incidente sobre a

remuneração dos Deputados Estaduais, 75% (setenta e cinco por cento), à época destes em relação aos Deputados Federais.

9.3 – Assim, perfeitamente corretos os atos administrativos fixadores das remunerações dos Defendentes, bem como todos os valores por eles recebidos, sendo descabido concluir-se pela devolução de valores aos cofres municipais.

10 - Restou demonstrado, pois, que não houve irregularidade nenhuma com relação à prática do ato impugnado, pelo contrário, o mesmo obedeceu às normas que regulamentam a fixação de remuneração de Vereadores. Tanto o princípio da remunerabilidade quanto aqueles de Direito Intertemporal foram respeitados quando da fixação dos vencimentos dos agentes políticos.

11 – De mais a mais, é de se ressaltar que não restou caracterizada qualquer lesão ao erário da Edilidade, posto que não se tem lesão decorrente de ato da Administração que venha delineado pelos ditames constitucionais e infra-constitucionais, como é o caso em tela. Lesão ocorreria se ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, no ensejo de efetuar a debatida fixação, o que, frise-se, não se concretizou.

12 - Assim, não é passível de retaliação ou anulação o ato que não encarne em si qualquer ilegalidade, como a situação *sub examine*, tendo-se que a Resolução n.º 17/1992 é jurídica, e sobretudo constitucional e infraconstitucionalmente válida, não sendo merecedora de qualquer repreensão.

13 – Por todo o exposto acima, infere-se que as conclusões formuladas pelos Técnicos desse Tribunal de Contas não merecem prosperar, sendo descabida a tentativa de obrigar que os Defendentes devolvam valores aos cofres municipais.

13.1 – Inexistem fundamentos fáticos ou de direito capazes de retratar a ocorrência de procedimento doloso que ensejaria o ressarcimento ao Município dos valores supostamente recebidos a maior.

13.2 - Ademais, o ressarcimento só poderia vingar se tivesse havido lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, o que em nenhum momento ocorreu. Infere-se, pois, que inexistindo lesão ao patrimônio público, inexistem valores a ressarcir.

14 – Sem sombra de dúvidas, este é o entendimento desta egrégia Corte de Contas, que vem, reiteradamente, opinando pela necessária observância da resolução que fixa os subsídios, em respeito aos princípios da inalterabilidade, anterioridade e moralidade, bem como da regularidade da recomposição dos subsídios por índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda.

14.1 – Neste diapasão, e com intuito de corroborar a tese aqui esposada, transcrevem-se as notas taquigráficas de recente parecer exarado por este Tribunal:

“SESSÃO DO DIA 24.05.00

ASSUNTO: CONSULTA Nº 622246, FORMULADA PELO VEREADOR JÂNIO ROBERTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESPLENDOR, SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS COM RELAÇÃO A REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I- RELATÓRIO

Retratam estes autos consulta formulada pelo Vereador Jânio Roberto da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Resplendor, com relação à possibilidade de o Poder Legislativo local “promover reajuste da remuneração dos agentes políticos municipais utilizando o

(...) INPC de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, partindo do princípio de que a Resolução fixadora registra esta previsão e mais, que em todo período os valores dos subsídios permaneceram inalterados."

Com vista para pronunciar-se sobre a consulta, nos termos do procedimento previsto no art. 39, III, do Regimento Interno desta Casa, a Auditoria opinou por resposta afirmativa à indagação do consulente.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1 Conhecimento

Cuidando-se de matéria sobre a qual o Tribunal tem competência para manifestar-se e tendo a autoridade consulente legitimidade, conheço da presente consulta.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

CONHECIDA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

1- Mérito

Quanto ao exame da questão trazida à discussão, esclareço que, considerando a Emenda à Constituição Federal nº 19/98, bem assim o teor da Deliberação nº 01/99 deste Tribunal, não há possibilidade de mudança nos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários) para vigorar na mesma legislatura, mas somente na subsequente, em respeito aos princípios da inalterabilidade, anterioridade e moralidade.

Nesse sentido, uma vez fixada, é inalterável a remuneração dos agentes políticos dentro da mesma legislatura, antes ou após a modificação do inciso V do art. 29 da Constituição da República pela EC 19/98, pois o Supremo Tribunal Federal, na 3ª Sessão Administrativa do dia 24/06/98, ao decidir pela não auto-aplicabilidade da citada Emenda, firmou o entendimento de que os procedimentos anteriores de fixação e limites remuneratórios dos agentes políticos continuam em vigor até o estabelecimento do teto salarial.

Todavia, conquanto imodificável na mesma legislatura, não devemos confundir inalterabilidade com reajustamento, pois o escopo deste é o de preservar o valor aquisitivo dos subsídios, já o daquela é o de impedir a mutabilidade ou alteração da remuneração para vigorar na mesma legislatura.

Logo, é legal e constitucional o reajustamento de remuneração dos agentes políticos municipais, cuja disciplina deve constar do ato legislativo que fixou a remuneração para a legislatura subsequente, respeitado, sempre, o limite da suportabilidade da receita municipal.

Este é, a propósito, o entendimento do Tribunal de Justiça mineiro, ao decidir:

“(…) que reajuste dos vencimentos com efeitos financeiros para a mesma legislatura criou imensurável desequilíbrio nas finanças do Município, além de desrespeitar e extrapolar o limite constitucional de 5% da sua receita.” Grifei (Apelação Cível nº 70.073/2, Quinta Câmara Cível, Relator Des. Bady Curi, publicada no Diário da Justiça, “Minas Gerais” do dia 21/08/97).

De fato, em respeito ao princípio da legalidade, a atualização só poderá ocorrer se houver previsão na norma que fixou a remuneração, quanto à possibilidade de reajustamento.

Entretanto, com o advento do Real, plano de estabilização econômica, não resta espaço para reposições mensais, justificando, assim, a exemplo de toda a massa trabalhadora do país, apenas atualizações anuais.

Assim, com fulcro no “Plano Real”, resta às Câmaras Municipais a edição de normativos legais que prevejam apenas o reajuste anual da remuneração de vereadores, de prefeitos e de vice-prefeitos, com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, como, inclusive, dispõe o item 6 da Instrução Normativa TC nº 02/89, a confirmar:

“No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.”

A propósito, na Sessão Plenária do dia 25/06/97, via Consulta nº 319933, da Prefeitura Municipal de Piranga, relatada pelo Conselheiro Simão Pedro, ficou entendido que:

“Apesar de o entendimento do Tribunal, no sentido de que sempre haveria um determinado índice oficial, todos os índices emanam de entidades oficiais, mas nem todos são oficiais, tanto que, até 28 de fevereiro de 1991, o entendimento unânime desta Corte era o IPC do IBGE.

A partir desta data seria o INPC do IBGE, porque a Câmara Federal, ao transformar em lei a Medida Provisória remetida pelo Governo Collor à Câmara, extinguindo todos os índices de indexação da economia, teve a competência e a habilidade de não acompanhar o governo no todo e preservou o INPC do IBGE. Desde então, o Tribunal o tomou como índice oficial.”

III- CONCLUSÃO

Por essas razões e à luz da jurisprudência colacionada, tenho como respondida a presente consulta. Na Administração não se faz o que se quer, mas o que determina a lei. Logo, os subsídios dos agentes políticos do Município consulente podem ser recompostos, anualmente, com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, com a observação de que os limites constitucionais em vigor devem

ser respeitados para evitar possível desequilíbrio nas finanças municipais.

Por outro lado, o consulente deve atentar para o teor dos comandos da recentíssima Emenda à Constituição da República nº 25, de 14/02/00, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2001, a qual implanta nova sistemática para a fixação dos subsídios dos agentes políticos.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

APROVADO, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

15 – Como visto, ao rotularem de irregulares os pagamentos efetuados aos Edis de Ponte Nova, os técnicos do Controle Externo incorreram em grande equívoco, uma vez que, consoante se depreende de fls. 33, a Resolução que ancorou a conclusão do parecer técnico foi a de n.º 10/88, enquanto a correta seria a Resolução de n.º 06/1990 (*doc. n.º 02*), devendo suas razões serem desconsideradas *in totum*.

Das despesas tidas como não afetas ao Município

1 – Da análise da documentação pertinente às despesas diversas, aduzira a equipe técnica que aquelas relativas ao pagamento da anuidade de 1991, ao Conselho Regional de Contabilidade, da funcionária Marta Lúcia Lima Soares, no montante de Cr\$ 17.892,63, e ao pagamento do almoço para os examinadores do DETRAN que estiveram na cidade para expedir carteiras de motoristas, no valor de Cr\$ 34.330,00, estariam irregulares haja vista não serem afetas ao Município.

2 – Contudo, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que, diferentemente do que a equipe técnica quer deixar transparecer, as despesas foram realizadas em total observância ao interesse do Município. Senão, veja-se:

3 – No que tange ao pagamento da anuidade de 1991, ao Conselho Regional de Contabilidade da funcionária Marta Lúcia Lima Soares,

esclarece-se que tal despesa adveio da necessidade de se regularizar o registro da servidora junto ao órgão profissional competente, que, por força das dificuldades financeiras por que passava teria deixado de pagar a indigitada anuidade.

3.1 - Destarte, considerando que a funcionária Marta Lúcia ocupava o Cargo de Chefe de Contabilidade (*portaria de designação em anexo – doc. n.º 03*); e, considerando, ainda, a necessidade de que os serviços de contabilidade da Edilidade fossem prestados por profissional competente, devidamente inscrito no Órgão Profissional, determinou-se o pagamento da referida anuidade, possibilitando, assim, que os serviços contábeis fossem prestados na mais completa legalidade.

4 – Quanto às despesas com o pagamento do almoço oferecido aos examinadores do DETRAN, que estiveram em Ponte Nova dia 17.05.91, têm os Defendentes a dizer que tal despesa foi efetuada em observância aos interesses dos municípios.

4.1 – Frise-se que o Município de Ponte Nova não possui órgão permanente responsável pela habilitação de motoristas, sendo a mesma feita por meio do deslocamento do pessoal do DETRAN até a cidade, o que ocorria esporadicamente, já que tal fato gerava despesas ao Departamento de Transportes.

4.2 – Neste contexto, os municípios interessados em tirar carteira passaram a ter duas alternativas, transferir sua pauta para Belo Horizonte, o que geraria mais um custo, ou dirigir sem habilitação. Apesar de incorreto, a segunda alternativa - dirigir sem habilitação – foi a adotada pela maioria dos interessados, o que levou a Edilidade a lançar esforços para que a banca examinadora do DETRAN fosse mais vezes ao Município de Ponte Nova. Após inúmeras negociações, acordou-se que a Câmara Municipal arcaria com o almoço dos examinadores que iriam deslocar-se para Ponte Nova no dia 17/05/91. Como visto, a impugnada despesa foi promovida em observância aos interesses locais, o interesse de regularizar a situação

dos munícipes que dirigiam sem carteira no Município por não ter condições de arcar com as despesas para tirar a carteira em Belo Horizonte.

5 - Por derradeiro, ressalta-se que, consoante pode ser observado nas notas de empenho referentes às questionadas despesas (*doc. n.º 04*), todas elas foram efetuadas dentro da dotação orçamentária própria. É que se tratam de verbas destinadas à manutenção da Câmara Municipal, e que podem perfeitamente ser utilizadas para os fins determinados pelos Edis.

6 - Isto posto, e considerando que as despesas foram realizadas em observância aos interesses da Administração Pública, requer-se seja desconsiderado o parecer técnico, declarando-se a regularidade das contas em exame.

7 - Lado outro, urge mencionar que o princípio da legalidade a que o Administrador Público está adstrito não representa a legalidade estrita, mas de uma legalidade conjugada com os demais princípios informativos do Direito Administrativo, sobretudo o da moralidade.

7.1 - Destarte, para que o Gestor possa ser punido pela prática de irregularidades, necessário se faz que o ato esteja maculado pela má-fé, o que, *in casu*, não ocorreu.

7.2 - A ilustrar a questão destaca-se passagem do voto do Relator Desembargador Orlando Carvalho que, ao se manifestar pela improcedência da Apelação n.º 235.372-0, afirmou que:

“Para a condenação do agente público à devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas realizadas até mesmo sem prévio procedimento licitatório ou outras formalidades legais, mister se faz demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo e ocasionado com má-fé, dolo ou culpa, não bastando mera presunção.

(...)

Assentou, ainda, a jurisprudência pretoriana:

"O inegável é que a moralidade administrativa integra o direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, exigindo-se em favor da legalidade. Daí porque o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu com inegável acerto: "O controle jurisdicional se restringe o exame da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo; mas, por legalidade ou ilegalidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo". (TJSP, RDA 89/134).

"Consoante o STF, "Irregularidades formais sanadas por outro meio, ou irrelevantes por sua natureza não anulam o ato que já criou direito subjetivo para terceiro".

"Como agente político, o Chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que, além de lesivo e contrário ao direito, resulte de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício" (STF, RDA 48/171).

Na conformidade desse princípios, decidiu o então magistrado paulista, DR. RODRIGUES DE ALCKMIN, com plena confirmação do Eg. TJSP, em ação regressiva intentada contra prefeito:

"que o ato praticado por uma autoridade, principalmente em matéria que depende de julgamento, embora reconhecido legítimo pelos Tribunais, se não se macula de má-fé, de corrupção, de culpa de maior monta, não deve acarretar a responsabilidade pessoal da autoridade" (RDA 89/134; RT 205/213- 214; TJSP, RT 143/198, 145/165, 149/607)

DESCABIDA, pois, a pretensão da devolução de gastos ao erário público, eis que, em nenhum momento, se provou sequer indício de desonestidade, de má-fé ou intenção do Prefeito de se apropriar de bens públicos a seu favor ou de terceiros." (g.n.)

(TJMG – 1ª CC – Ap. 235.372-0/00. Relator Desembargador Orlando Carvalho. Julgamento: 02.04.02. DJ. 05.09.02. p. 2)

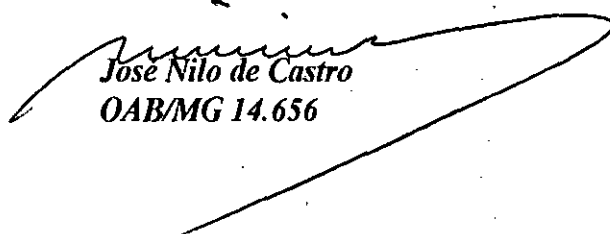
III – DO PEDIDO

Assim sendo e havendo procedido aos devidos esclarecimentos, requerem os Peticionários sejam suas justificativas apreciadas por este Egrégio

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, reconhecendo-se as contas da Câmara Municipal de Ponte Nova, exercício de 1991, como legítimas, requerendo, ao final, o *arquivamento* do processo epigrafado.

Nestes termos, e com os documentos em anexo.
Pede deferimento.

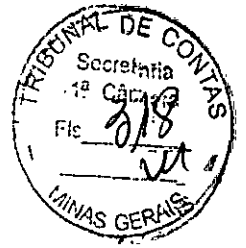
Belo Horizonte, 17 de julho de 2.003.



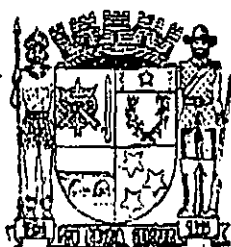
Jose Nilo de Castro
OAB/MG 14.656

Lilian Maria Salvador Guimarães Campos
OAB/MG 84.323

JN&C



DOCUMENTO Nº 01



Câmara Municipal de Ponte Nova

ESTADO DE MINAS GERAIS
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

6/4

N.º

ASSUNTO:

SERVIÇO:

RESOLUÇÃO Nº 10/988

Fixa o valor dos subsídios dos Vereadores de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova, considerando o contido item V artigo 29 C/O item XI do artigo 37 da Constituição Federal, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os subsídios anual dos Vereadores à Câmara Municipal de Ponte Nova, compreendendo a parte fixa e variável, que serão pagos mensalmente, ficam fixados em Cz\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzados).

§ 1º - É de Cz\$180.000,00 (cento e oitenta mil cruzados) a parte fixa dos subsídios dos Vereadores.

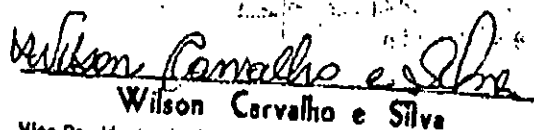
§ 2º - É de Cz\$220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzados) a parte variável dos subsídios dos Vereadores e será de vida pelo comparecimento dos mesmos às sessões e por sua participação nas votações.

Art. 2º - Revogadas as disposições anteriores, esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.989.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1.988.


José Pinto de Paixão

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)


Wilson Carvalho e Silva

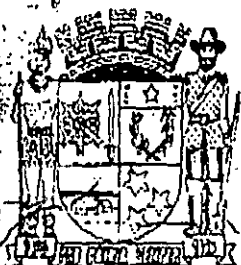
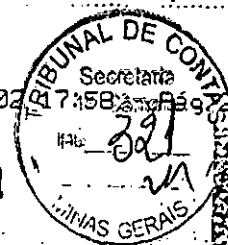
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)


Wilson Paiva Tavares - Secretário

JN&C



DOCUMENTO Nº 02



Câmara Municipal de Ponte Nova

ESTADO DE MINAS GERAIS

3/A

N.º

ASSUNTO:

SERVIÇO:

RESOLUÇÃO Nº 04/89

Reajusta o valor dos subsídios dos Vereadores de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Ponte Nova, compreendendo a parte fixa e variável passam a ser, a partir do mês de junho de 1989, de NCZ\$1.024,00 (Hum mil e vinte e quatro cruzados novos) reajuste estabelecido pelo índice do IPC acumulado no período de janeiro a junho/989 (156,12%), conforme tabela anexa.

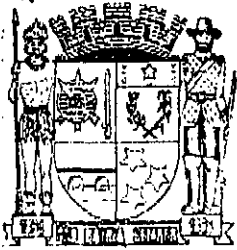
§ 1º - É de NCZ\$500,00 (Quinhentos cruzados novos), a parte fixa dos subsídios.

§ 2º - É de NCZ\$524,00 (Quinhentos e vinte e quatro cruzados novos) a parte variável e é devida pelo comparecimento do Vereador às sessões ordinárias e por sua participação nas votações.

Art. 2º - O valor de cada sessão extraordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número de sessões extraordinárias remuneradas permitidas por Lei e é devido ao Vereador pelo seu comparecimento.

Art. 3º - Pela superintendência geral dos trabalhos o Presidente da Câmara perceberá uma Verba de Representação no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do total estabelecido no artigo 1º desta Resolução, enquanto o Vice-Presidente e o Secretário farão jus a 1/3 (Hum terço).

Fica a Mesa autorizada, a partir de julho, a



Câmara Municipal de Ponte Nova
ESTADO DE MINAS GERAIS

(JB)

N.º

ASSUNTO:

SERVIÇO:

reajustar mensalmente, de acordo com índice estabelecido pelo Governo Federal, os subsídios atualizados por esta Resolução, os quais serão estendidos aos servidores desta Câmara.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

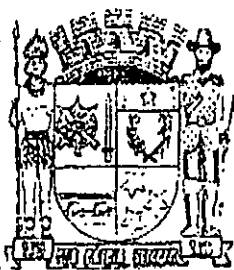
Sala das sessões, 15 de junho de 1989.

Jose Silvestre Felício da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Aprovado em 1ª Votação por Unidade - 1 - unanimidade

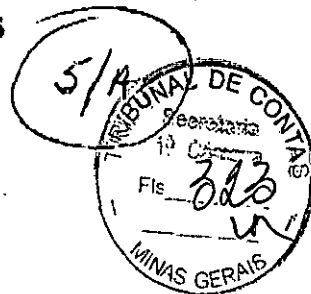
Sala das Sessões, 26 / 06 / 89

Jose Silvestre Felício da Cunha
Presidente



Câmara Municipal de Ponte Nova

ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº.

ASSUNTO:

SERVIÇO:

RESOLUÇÃO Nº 06/990

Acréscenta à Resolução nº 04/89 o parágrafo 3º ao art. 1º.

A Câmara Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Ponte Nova, compreendendo a parte fixa e variável passam a ser, a partir do mês de junho de 1989, de NCZ\$1.024,00 (Um mil e vinte e quatro cruzados novos) reajusta estabelecido pelo índice do IPC acumulado no período de janeiro a junho/989 (156,12%), conforme tabela anexa.

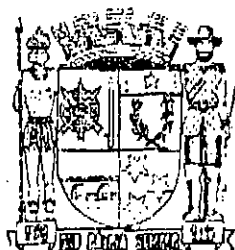
§ 1º - É de NCZ\$ 500,00 (Quinhentos cruzados novos), a parte fixa dos subsídios.

§ 2º - É de NCZ\$524,00 (Quinhentos e vinte e quatro cruzados novos) a parte variável e é devida pelo comparecimento do Vereador às sessões ordinárias e por sua participação nas votações.

§ 3º - Havendo diversidade de informações no cálculo do IPC para atualização do subsídio deste artigo, fica a Mesa da Câmara autorizada a se basear nos reajustes dos funcionários públicos municipais ou no Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 2º - O valor de cada sessão extraordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número de sessões extraordinárias remuneradas permitidas por Lei e é devido ao Vereador pelo seu comparecimento.

Art. 3º - Pela superintendência geral dos trabalhos o Presidente da Câmara perceberá uma Verba de Representação no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do total estabelecido



Câmara Municipal de Ponte Nova

ESTADO DE MINAS GERAIS



5/e

Nº.

ASSUNTO:

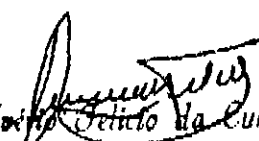
SERVIÇO:

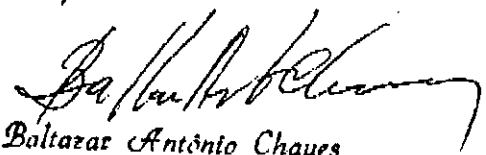
no artigo 1º desta Resolução, enquanto o Vice-Presidente e o Secretário farão jús a 1/3 (hum terço).

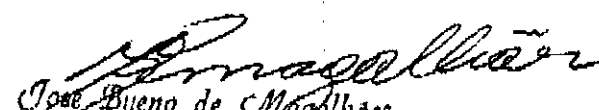
Fica a Mesa autorizada, a partir de julho, a reajustar mensalmente, de acordo com índice estabelecido pelo Governo Federal, os subsídios atualizados por esta Resolução, os quais serão estendidos aos servidores desta Câmara.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1990.

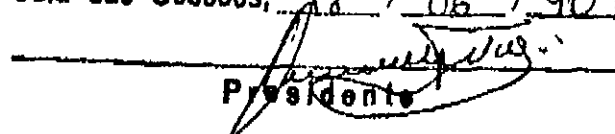

José Silveira Felício da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova


Baltazar Antônio Chaves
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova


José Bueno de Magalhães
Secretário da Câmara Municipal de Ponte Nova

Aprovado em ÚNICA Votação por 1 / 1 unanimidade

Sala das Sessões, 18 / 06 / 90.

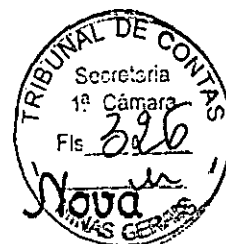

Presidente



DOCUMENTO Nº 03



Câmara Municipal de Ponte Nova
ESTADO DE MINAS GERAIS



3/e

N.º

ASSUNTO:

SERVIÇO:

I P C RELATIVO AO PRIMEIRO SEMESTRE/89

JANEIRO/89	70,28%
FEVEREIRO/89	3,60%
MARÇO/89	6,09%
ABRIL/89	7,31%
MAIO/89	9,94%
JUNHO/89	16,00% (PROJEÇÃO)

INDICE I P C acumulado no período acima = 156,12%



**DEMONSTRATIVO
1989**

MÊS	SUBSÍDIOS	Nº DE SESSÕES EXTRAS	VALOR RECEBIDO
JAN	CrN\$ 400,00	4	CrN\$ 220,00
FEV	CrN\$ 400,00		
MAR	CrN\$ 400,00		
ABRIL	CrN\$ 400,00	1	CrN\$ 55,00
MAI	CrN\$ 400,00	2	CrN\$ 110,00
JUNHO	CrN\$ 1.024,00		
JULHO	CrN\$ 1.363,98		
AGOST	CrN\$ 1.764,17		CrN\$ 225,00
SET	CrN\$ 2.398,39		CrN\$ 305,80
OUT	CrN\$ 3.300,66		
NOV	CrN\$ 4.620,92		
DEZ	CrN\$ 6.908,31		CrN\$ 933,64

6.200,00

OBS.: JUNHO/89 Correção de subsídios cfe. Res. 004/89 156,12%
JUNHO/89 Complementação de reajuste 6,83%

**DEMONSTRATIVO
1990**

MÊS	SUBSÍDIOS	Nº DE SESSÕES EXTRAS	VALOR RECEBIDO
JAN	CrN\$ 11.745,88		
FEV	CrN\$ 20.624,21		CrN\$ 5.259,18
MAR	Cr\$ 35.634,51		Cr\$ 18.173,60
ABRIL	Cr\$ 35.634,51		
MAI	Cr\$ 39.351,18	2	Cr\$ 10.034,54
JUNHO	Cr\$ 51.156,53	4	Cr\$ 26.089,90
JULHO	Cr\$ 61.388,00		
AGOST	Cr\$ 73.666,00	2	Cr\$ 18.785,00
SET	Cr\$ 88.399,00	2	Cr\$ 22.541,00
OUT	Cr\$ 106.079,00	2	Cr\$ 27.050,00
NOV	Cr\$ 120.898,00	3	Cr\$ 46.243,00
DEZ	Cr\$ 132.988,00	4	Cr\$ 67.824,00

OBS.: Janeiro e Fevereiro/Cruzados Novos Março/Cruzeiros
COMPLEMENTAÇÃO IPC 5,55%



MUNICÍPIO: _____

AGENTE POLÍTICO: _____

EXERCÍCIO: 1990

BASE DE CÁLCULO: _____

Cr\$ _____

M E S	ÍNDICE CORREÇÃO	INDICADOR	VALOR CORRIGIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA (+) (-)	BTN DO MÊS	DIFERENÇA EM BTN	BTN ACUMULADO
JAN	53,55	IPC	7.459,46	12.131,89	(+) 5.662,43	16,6841		
FEV	56,11	IPC	11.644,97	25.883,39	(+) 14.238,42	28,6855		
MAR	72,78	IPC	20.120,19	35.634,51	(+) 15.514,32	41,7340		
ABR	84,32	IPC	37.085,54	35.634,51	(-) 1.451,03	41,7340		
MAI	44,80	IPC	53.699,86	39.351,18	(-) 14.348,68	43,4980		
JUN	7,87	IPC	57.926,04	51.156,53	(-) 6.769,51	48,2057		
JUL	9,55	IPC	63.457,97	61.388,00	(-) 2.069,97	53,1921		
AGO	12,92	IPC	71.856,75	73.666,00	(+) 2.009,25	58,3944		
SET	12,03	IPC	80.277,05	88.399,00	(+) 8.121,95	66,6465		
OUT	12,76	IPC	90.520,41	106.079,00	(+) 15.558,59	75,1118		
NOV	14,20	IPC	103.374,30	120.898,00	(+) 17.523,70	87,2993		
DEZ	15,58	IPC	119.480,02	132.988,00	(+) 13.507,98	103,5081		

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



EXERCÍCIO: 1989

AGENTE POLÍTICO: _____

MES _____

OBS: DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 06/90

BASE DO CÁLCULO: _____

Cr\$ _____

M E S	ÍNDICE CORREÇÃO	INDICADOR	VALOR CORRIGIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA (+) (-)	BTN DO MES	DIFERENÇA EM BTN	BTNS ACUMULADA
JAN	-	IPC	400,00	400,00	-	6,170		
FEV	70,28	IPC	681,12	400,00	(-) 281,12	1,000		
MAR	3,60	IPC	705,64	400,00	(-) 305,64	1,0360		
ABR	6,09	IPC	748,61	400,00	(-) 348,61	1,0990		
MAI	7,31	IPC	803,33	400,00	(-) 403,33	1,1790		
JUN	9,94	IPC	883,18	1.024,00	(+) 140,82	1,2960		
JUL	24,83	IPC	1.102,48	1.363,98	(+) 261,50	1,6186		
AGO	28,76	IPC	1.419,55	1.764,17	(+) 344,62	2,0402		
SET	29,34	IPC	1.836,05	2.398,39	(+) 562,34	2,6956		
OUT	35,95	IPC	2.496,12	3.300,66	(+) 804,54	3,6647		
NOV	37,62	IPC	3.435,16	4.620,92	(+) 1.185,76	5,0434		
DEZ	41,42	IPC	4.858,00	6.955,17	(+) 2.097,17	7,1324		

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

FAX : 31 3817 2017

DE : CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA



CID: _____

AGENTES POLITICOS: _____

EXERCÍCIO: 1991

BASE DE CÁLCULO:

MES _____ ANO _____

Cr\$ _____

DE : CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

FAX : 31 3817 2017

17 JUL. 2002 15:12

Pág. 3

M E S	INDICE CORREÇÃO	INDICADOR	VALOR CORRIGIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA (+) (-)	BTM DO MÊS	DIFERENÇA EM BTM	BTM ACUMULADO
JAN	18,30	IPC	141.344,87	150.000,00	(+) 8.655,13	105,5337		
FEV	19,91	IPC	169.486,63	180.000,00	(+) 10.513,37	126,8621		
MAR	21,87	IPC	206.553,36	220.000,00	(+) 13.446,64	136,1361		
ABR	6,60	IPC	220.185,88	240.000,00	(+) 19.814,12	158,7210		
MAI	8,92	IPC	239.826,46	262.000,00	(+) 22.173,54			
JUN	7,05	IPC	256.734,23	287.000,00	(+) 30.265,77			
JUL	11,72	IPC	286.823,48	316.000,00	(+) 29.176,52			
AGO	13,31	IPC	324.999,68	354.000,00	(+) 29.000,32			
SET	15,49	IPC	375.342,13	414.000,00	(+) 38.657,87			
OUT	15,62	IPC	433.970,57	496.800,00	(+) 62.829,43			
NOV	21,08	IPC	525.451,56					

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



JN&C



DOCUMENTO Nº 04

CÂMARA MUNICIPAL
DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE EMPENHOEXERCÍCIO
1.991NÚMERO
105/91

O PRESIDENTE, PARA EFEITO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA SEJA EMPENHADA NESTE EXERCÍCIO A IMPORTÂNCIA A SEGUIR ESPECIFICADA.

Órgão 00 - Câmara Municipal
Unidade 01 - Corpo Legislativo
Função 01 - Legislativa
Programa 01 - Processo Legislativo
Sub-Programa 021 - Administração Geral
Projeto/Atividade 2.002 - Manutenção da Câmara Municipal
Sub-Elemento 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos
Cat. Econômica - Despesas Correntes.

A FAVOR DE JOSE GERALDO GESUALDO

36.693.024/0001-46

CPF/CÓD. ou Identidade

RELATIVA A

despesas de almoço oferecida aos examinadores do DETRAN, que estiveram em Ponte Nova dia 17/05/91, p/ expedição de carteiras de motoristas, conf. autorização do Presidente.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Ponte Nova, 17/05/91

Data

PRESIDENTE

DOTAÇÃO: NCZ\$ 7.500.000,00 (Cr\$)

Crédito (Lei) N. de / /19

SALDO ANTERIOR	NCZ\$	5.935.339,92
CREDITO	NCZ\$	
SOMA (Saldo anterior)	NCZ\$	5.935.339,92
DESPESA EMPENHADA	NCZ\$	34.330,00
SALDO DISPONÍVEL	NCZ\$	5.901.009,92

Ponte Nova, 17/05/91

Data

contador

* A LIQUIDACÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

NCZ\$ 34.330,00 (Cr\$) (Trinta e quatro mil, trezentos e trinta cruzeiros)

Ponte Nova, 20/05/91

Data

Responsável - Cargo

PROCESSADA A LIQUIDACÃO, PODE O SERVIÇO DE TESOUREARIA (FAZENDA) PAGAR A IMPORTÂNCIA SUPRA LÍQUIDA AO

FAVORECIDO:

Ponte Nova, 20/05/91

Data

PRESIDENTE

RECIBO
NCZ\$ 34.330,00 (Cr\$) (Trinta e quatro mil, trezentos e trinta cruzeiros)

Recebi da Câmara Municipal, a importância supra constante desta Nota de Empenho da qual é dada a presente quitação em todas as vias para um só efeito.

CHEQUE Nº

000076

BANCO N.

104

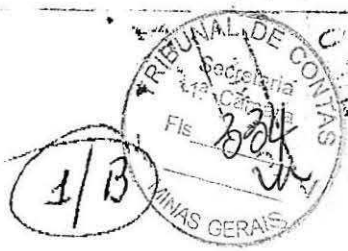
CONTA N.

9.00063/5

Obs em anexo ofício, solicitando ajuda financeira da Câmara.

Ponte Nova, 20 de maio de 1991

045628446-04



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

SR. PRESIDENTE

A AUTO ESCOLA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., firma estabelecida nesta

cidade á Av. Custódio Silva, 1528, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº

17.468.125/0001-43, tendo como ramo de negócio a prestação de serviços de

Auto Escola; recebeu em nossa cidade o pessoal de DETRAN de Belo Horizonte

com propósito de proporcionar serviço à nossa comunidade; solicita desta

cidade o pagamento do almoço que foi oferecido àquêle pessoal.

C.M.

Termos em que espera deferimento.

P.Nova-M.G., 20 de maio de 1991

*como solicitado
Em 29/05/91
[assinatura]*

[assinatura]

AUTO ESCOLA SÃO CRISTÓVÃO LTDA

FAX : 31 3817 2017

19 JUN. 2004

Secretaria
17:48
Pag. 2

1/C

Inscrição

NOTA FISCAL

521 687658 5084

Venda a varejo a consumidor

№ 000076

CCC 3B 693 024/8801-15

Serie D - 1a. Via Cliente

Nome Rouge Nova Camera Municipal Data 20/05/91

Quant	Descrição das Mercadorias	Unitaria	TOTAL	
	REFRIGERIOS BOMBA ECONOMICA. POR DO DISTRITO		34	330,00
	<i>Recebendo</i> <i>UNIVERSIDADE</i> <i>PONTE NOVA</i> <i>Alumna</i>	1,91		
	TOTAL		34	330,00

Alfama São Elói e Lda - Ponta Nova - Ins. 221494788 - 4 tís com 3 vias de n. 660001 a 660700 - 13-60
 Não vale como recibo Autorização n. 59160013 da AF de Ponta Nova em Qd 10-60

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE PONTE NOVA**
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE EMPENHO

EXERCÍCIO
1.991

NÚMERO
053/91

O PRESIDENTE, PARA EFEITO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE A EMPENHADA NESTE EXERCÍCIO A IMPORTÂNCIA A SEGUIR ESPECIFICADA.

CLASSIFICAÇÃO

Órgão 00 - Câmara Municipal
Unidade 01 - Corpo Legislativo
Função 01 - Legislativa
Programa 01 - Processo Legislativo
Sub-Programa 021 - Administração Geral
Projeto/Atividade 2.002 - Manutenção da Câmara Municipal
Sub-Elemento 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos
Cat. Econômica - Despesas Correntes



FAVOR DE CRC - Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais 17.188.574/0001-38

CPF/CGC ou Identidade

EMPENHO

RELATIVA A

pagte Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, ref. anuidade de 1.991, da funcionária Marta Lúcia Lima Soares, conf. registro nº MG-048491/0-9. Anexo xerox do comprovante e cópia da Portaria que designa a Srª. Marta Lúcia Lima Soares como Chefe da Contabilidade da Câmara Municipal

Ponte Nova, 15/03/91

Data

PRESIDENTE

DEMONSTRAÇÃO

DOTAÇÃO: NCZ\$ 7.500.000,00 (Cr\$)

Crédito (Lei) N.

de / /19

SALDO ANTERIOR	NCZ\$	6.918.074,79
CREDITO	NCZ\$	
SOMA (Saldo anterior)	NCZ\$	6.918.074,79
DESPESA EMPENHADA	NCZ\$	17.892,63
SALDO DISPONÍVEL	NCZ\$	6.900.182,16

Ponte Nova, 15/03/91

Data

contador

A LIQUIDACÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

NCZ\$ 17.892,63 (Cr\$) (Dezessete mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros, sessenta e três centavos)

Ponte Nova, 21/03/91

Data

Responsável - Cargo

AUTORIZ

PROCESSADA A LIQUIDACÃO, PODE O SERVIÇO DE TESOUREARIA (FAZENDA) PAGAR A IMPORTÂNCIA SUPRA LIQUIDA AO FAVORECIDO:

Ponte Nova, 21/03/91

Data

PRESIDENTE

PAGAMENTO

RECIBO
NCZ\$ 17.892,63 (Cr\$) (Dezessete mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros, sessenta e três centavos)

Recebi da Câmara Municipal, a importância supra constante desta Nota de Empenho da qual é dada a presente quitação em todas as vias para um só efeito.

CHEQUE Nº

000015

BANCO N.

104

CONTA N.

9.00063/5

Obs

Ponte Nova, 21 de março de /19 91

Pres.

CPF/CGC ou IDENTIDADE 021.508.756-91

CPF/CGC ou IDENTIDADE



Câmara Municipal de Ponte Nova
ESTADO DE MINAS GERAIS

DE : CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

FAX : 31 3817 2017

19 JUN. 2002 17:54

**CÂMARA MUNICIPAL
DE PONTE NOVA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE EMPENHO

EXERCÍCIO

1.991

NÚMERO

053/91

O PRESIDENTE, PARA EFEITO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA SEJA EMPENHADA NESTE EXERCÍCIO A IMPORTÂNCIA A SEGUIR ESPECIFICADA.

Órgão	00 - Câmara Municipal
Unidade	01 - Corpo Legislativo
Função	01 - Legislativa
Programa	01 - Processo Legislativo
Sub-Programa	021 - Administração Geral
Projeto/Atividade	2.002 - Manutenção da Câmara Municipal
Sub-Elemento	3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos
Cat. Econômica	- Despesas Correntes

FAVOR DE CRC - Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais
17.188.574/0001-38

CPF/CGC ou Identidade

ATIVA A

pagto Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais,
ref. anuidade de 1.991, da funcionária Marta Lúcia Lima
Soares, conf. registro nº MG-048491/0-9. Anexo xerox do
comprovante e cópia da Portaria que designa a Srª. **Marta Lúcia Lima Soares** como Chefe da Contabilidade da
Câmara Municipal

Ponte Nova, 15/03/91

Data

PRESIDENTE

DOTAÇÃO: NCz\$ 7.500.000,00 (Cr\$)

Crédito (Lei) N. de / /19

SALDO ANTERIOR	NCz\$	6.918.074,79
CRÉDITO	NCz\$	
SOMA (Saldo anterior)	NCz\$	6.918.074,79
DESPESA EMPENHADA	NCz\$	17.892,63
SALDO DISPONÍVEL	NCz\$	6.900.182,16

Ponte Nova, 15/03/91

Data

contador

A LIQUIDACÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

NCz\$ 17.892,63 (Cr\$) (Dezessete mil, oitocentos e noventa e dois cru-
zeiros, sessenta e três centavos)

Ponte Nova, 21/03/91

Data

Responsável - Cargo

PROCESSADA A LIQUIDACÃO, PODE O SERVIÇO DE TESOUREARIA (FAZENDA) PAGAR A IMPORTÂNCIA SUPRA LÍQUIDA AO

FAVORECIDO:

Ponte Nova, 21/03/91

Data

PRESIDENTE

RECIBO

NCz\$ 17.892,63 (Cr\$) (Dezessete mil, oitocentos e noventa e dois cru-
zeiros, sessenta e três centavos)

Recebi da Câmara Municipal, a importância supra constante desta Nota de Empenho da qual é dada a pre-
sente quitação em todas as vias para um só efeito.

CHEQUE Nº

000015

BANCO N.

104

CONTA N.

9.00063/5

Obs

Ponte Nova, 21 de março de 19 91

Roberto Camargo e Silva
Pres. CPF/CGC ou IDENTIDADE 021.508.756-91



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



*Prestação de Contas n.º 6.856
Câmara Municipal de Ponte Nova
1ª Câmara
Relator Conselheiro Simão Pedro Toledo*

JOSÉ NILO DE CASTRO, por si e pelos demais advogados substabelecidos integrantes de seu escritório de advocacia, vem, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Somente agora chegou ao conhecimento dos signatários o falecimento do Sr. Luiz Paula da Costa (*doc. n.º 01*), pessoa que representam no processo acima epigrafado.

Ante ao exposto, vem requerer a juntada nos autos do instrumento de procuração outorgado pela viúva, *Sra. Maria da Conceição Aparecida Costa (doc. n.º 02)*, para que tenha o feito o seu regular prosseguimento.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2.003.


José Nilo de Castro
OAB/MG 14. 656

PROTOCOLO TCE MG 16.01 28/JUL/03 144555 MAG 01


Maria Aparecida de C. Montalvão
15/07/2003



DOCUMENTO Nº 01



ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais

Maura Maria da Silveira Salgado Sette - Oficial
 Av. Caetano Marinho, 119 - sala 206 B - Ponte Nova - MG
 CEP: 35430-001 - Telefax: (31) 3881-3830 - Fone: 3817-4599
 E-mail: cartfrc@pontenet.com.br

1º SUBD
 Cartório
 Silveira



REGISTRO CIVIL DO 1º SUBDISTRITO - PONTE NOVA - MG
 MAURA MARIA SILVEIRA SALGADO SETTE

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

UIA EXCLUSIVAMENTE PARA SEPULTAMENT
 NÃO É VÁLIDO COMO CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que neste cartório foi lavrado assento de óbito do qual se lê:

O Livro.: 46 Nº Folhas.: 210 No Termo.: 8117
 O Guia.: 0 Nº Darf.: (EMERSON) (10:20:40)

os dezessete(17) de dezembro de dois mil e um/
 2001)/

LUIS PAULA DA COSTA, vendedor, Nº.750.194SSPMG/

compareceu neste cartório e declarou, exibindo atestado médico firmado
 pelo(a) Doutor(a) Luiz Eustáquio Linhares, CRM 6728
 de no dia quatorze(14) de dezembro de dois mil e um/
 2001), As uma hora e quarenta minutos (01:40 h)/
 em consequência de causa indeterminada/
 (morte súbita)/

em domicílio rua Valdemar Gomes da Silva, 145, Ponte Nova, MG/

aleceu LUIZ PAULA DA COSTA/

o sexo masculino, estado civil casado/
 com setenta e dois(72) anos de idade/
 natural de São Miguel do Anta, MG/
 DOMINGOS FRANCISCO PAULA/
 MARIA DA COSTA LIMA/

que o corpo será sepultado em cemitério Parque Mirante da Paz/Ponte Nova, MG/
 Ponte Nova, 17 de dezembro de 2001.

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**

filho de

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS
 PESSOAS NATURAIS - 1º SUBDISTRITO
 MAURA MARIA SILVEIRA SALGADO SETTE
 Oficial do Registro Civil
 EMERSON M DE OLIVEIRA SANTOS
 Secretário Substituto
 Av. Caetano Marinho 119 - B1 P04 - Galim
 Telefax (31) 3881-3830 - CEP 35430-001 - Ponte Nova, MG

Maura Maria Sette
 MAURA MARIA SILVEIRA SALGADO SETTE
 OFICIAL REGISTRO CIVIL

FIRMA NOS CARTÓRIOS

BELO HORIZONTE

1º Ofício - Rua Goiás, 187
 2º Ofício - Av. Afonso Pena, 1162
 3º Ofício - Av. Augusto de Lima, 385
 4º Ofício - Av. Amazonas, 491/01
 5º Ofício - Av. João Pinheiro, 152

6º Ofício - Av. João Pinheiro, 33
 7º Ofício - Av. Álvares Cabral, 225
 8º Ofício - Rua São Paulo, 684/07 e 08

JUIZ DE FORA

1º Ofício - Galeria Rio X, 70

RIO DE JANEIRO

1º Ofício - Av. Erasmo Braga, 15
 13º Ofício - Av. Rio Branco, 135

BRASILIA - DF

2º Ofício - SRTV/SUL, Quadra 701 Bl 01 Loja 24

SÃO PAULO

6º Ofício - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 475
 11º Ofício - Rua Domínio de Morais nº 1788 -
 Vila Mariana
 17º Ofício - Praça da Sé, 37
 21º Ofício - Praça Floriano Peixoto, 422 S. Amaro

AA 130094

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

JN&C



DOCUMENTO Nº 02

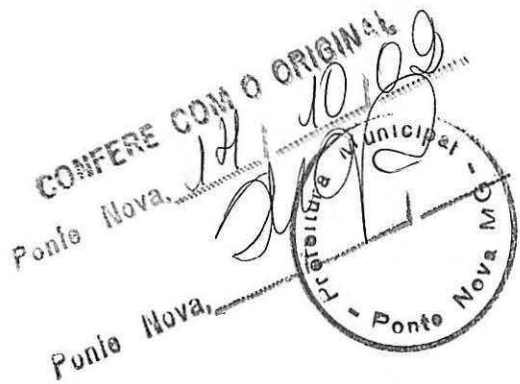
PROCURAÇÃO



Maria da Conceição Aparecida Costa, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, portadora da CI M-7.750.003, CPF 760.602.686-68, constitui e nomeia seu bastante procurador o **Sr. Baltazar Antonio Chaves**, brasileiro, casado, ex-Vereador, residente nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 117.180.566-72 e CI M - 1.156.364 SSP/MG, ao qual outorga poderes especiais junto ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, para vistas aos autos do Processo nº 6.856, podendo o dito procurador assinar o que for preciso, transigir e tudo mais que se fizer necessário para cumprimento do presente mandato.

Ponte Nova, 10 de outubro de 2002.

Maria da Conceição Aparecida Costa
Maria da Conceição Aparecida Costa





Ofício nº 21.615/2004 - SEC/1ª Câmara



Belo Horizonte, 13 de outubro de 2004.

Prezado Senhor,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Eduardo Carone Costa, e nos termos da decisão prolatada em Sessão de 13/11/01, comunico-lhe que esta Corte determinou a abertura de vista dos autos de nº 6.856, Prestação de Contas – Câmara Municipal de Ponte Nova, exercício de 1991, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da juntada do “ARMP” aos autos, V. Sa. apresente as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no estudo realizado pelo Órgão Técnico desta Casa.

Comunico-lhe, ainda, que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a identificação completa de V. Sa., nos termos da Portaria nº 66/99, publicada no “Minas Gerais” do dia 15/01/99, e que as petições de defesa deverão ser subscritas pelo próprio interessado ou advogado com procuração bastante nos autos, e solicito sejam informados, quando da manifestação, os números deste ofício e do respectivo processo.

Informo a V. Sa. que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, nesta Secretaria, à Av. Raja Gabáglia, 1315, Belo Horizonte – MG, no horário de 8:00 às 12:00 e 13:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,


Lenice de Castro Gomes
Diretora, em exercício, da Secretaria
da 1ª Câmara

Ilmo. Sr.

José Rubens Tavares

Vereador, em 1991, à Câmara Municipal de Ponte Nova

Rua Antônio Brant Ribeiro, 71 – Pacheco

35430-000 – PONTE NOVA – MG

CRS/zmb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 6.856
Ref.: Ofício nº 21.615
CERTIDÃO
Certifico que, nesta data, recebi da E.B.C.T. o presente AVISO DE RECEBIMENTO - "AR", juntando-o aos autos.
Secretaria da 1ª Câmara, em 29/10/04
p. Carlos
Diretor

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 14

Ofício nº 21.615/2004 - SEC/1ª Câmara - "ARMP" autos nº 6.856

Ilmo. Sr.
José Rubens Tavares
Rua Antônio Brant Ribeiro, 71 - Pacheco
35430-000 - PONTE NOVA - MG

28 OUT 2004
MP

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 22/10/04	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR José Rubens Tavares	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Antônio F. Mena MAT. 8410972-6	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR M610 666 972	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO 75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm	



Processo nº: 6.856

CERTIDÃO

Certifico que procedemos à juntada da documentação de fls. 300 a 337, remetida a esta Corte pelos Srs. Baltazar Antônio Chaves, José Silvério Felício da Cunha, José Raimundo dos Santos, João Carlos Bitencourt Brant Ribeiro, Oswaldo donato, Geraldo Felício da Cunha, José Bueno de Magalhães, José Lana Teixeira, José Januário Pereira, José Carlos Moreira, Olímpio Guilherme Toledo, Lélío dos Reis Corrêa e Maria da Conceição Aparecida Costa.

Certifico, ainda, que, até a presente data, às 8h25min, conforme informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos- SGAP, os demais interessados não se manifestaram, embora regularmente citados.

Concluso.

Secretaria da 1ª Câmara, em 04/03/05.



Marconi Augusto F. de Castro Braga
Diretor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À DISTRIBUIÇÃO

10,03,05

Edmund

Eduardo Carone Costa
Conselheiro-Presidente

Autos de n.º 6856 - Prest. Contas Municipal

Distribuição em: ____/____/____.

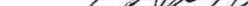
Redistribuição em: 10 1 03 05.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro: Elmo Braz

Distribuição em: ____/____/____.

Redistribuição em: ____ / ____ / ____ .

Ao Exmo. Sr. Auditor:

Ao Secretário: 

Conclusos ao Relator em 10 / 03 / 05 .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Vice-Presidência



Processo nº: 6856

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Câmara Municipal de Ponte Nova

Exercício: 1991

À Secretaria da 1ª Câmara,

Em obediência ao princípio da ampla defesa assegurado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal/88, determino que seja intimada por meio de "ARMP", a Sra. Maria da Glória de Freitas e Silva, Representante do Espólio do Sr. Wilson Carvalho e Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova, de janeiro a junho de 1991, para que, no prazo regimental, se manifeste acerca das ocorrências apontadas pelo Órgão Técnico no relatório às fls. 10 e 24, e decisão da Primeira Câmara em sessão do dia 13/11/2001, uma vez que na intimação por via postal, com "ARMP", às fls. 271, este foi recebido por terceiros.

Havendo manifestação da parte, junte-se a documentação apresentada e, em seguida, dê-se vista dos autos aos Órgãos Competentes, bem como dos documentos juntados às fls. 300 a 337.

Na hipótese do prazo acima estabelecido expirar sem manifestação do interessado, dê-se vista à Auditoria e ao Ministério Público Especial, para análise do mérito.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2005.

Conselheiro Elmo Braz
Relator



Ofício nº 10014/2005 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 23 de junho de 2005.

Prezada Senhora,

Por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Elmo Braz, Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal e Relator dos autos de nº 6.856 - Prestação de Contas - Câmara Municipal de Ponte Nova, exercício de 1991, comunico-lhe que esta Corte determinou a citação de V. Sa., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do "ARMP" aos autos, apresente as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no estudo realizado pelo Órgão Técnico desta Casa.

Comunico-lhe, ainda, que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a identificação completa de V. Sa., nos termos da Portaria nº 66/99, publicada no "Minas Gerais" do dia 15/01/99, e solicito sejam informados, quando da manifestação, os números deste ofício e do respectivo processo.

Informo a V. Sa. que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, nesta Secretaria, à Av. Raja Gabáglio, 1315, Belo Horizonte - MG, no horário de 8:00 às 12:00 e 13:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,

Marconi Augusto F. de Castro Braga
Diretor da Secretaria
da 1ª Câmara

Ilma. Sra.

Maria da Glória de Freitas e Silva

Rua Dr. João Vidal de Carvalho, 223/202- Guarapiranga
35430-000 - PONTE NOVA/MG

MIV/bmf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 6.856
Ref.: Ofício nº 10014

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, recebi da E.B.C.T.
o presente AVISO DE RECEBIMENTO - "AR",
juntando-o aos autos.

Secretaria da 1ª Câmara, em 13/07/05.

Marconi Augusto F. de Castro Braga
Diretor
Reginaldo de Pádua Ribeiro
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 1464-5

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

13 JUL 2005

Ofício nº 10014/2005 - SEC/1ª Câmara "ARMP" Autos: 6.856 MIV
Ilma. Sra.
Maria da Glória de Freitas e Silva
Rua Dr. João Vidal de Carvalho, 223/202- Guarapiranga
35430-000 - PONTE NOVA/MG



ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

08/07/05

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Maria da Glória de Freitas e Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

4850630

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

José Silva
Mat. 8.400.769-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

240203-0

FC0463 / 16

MG 14 x 186 mm



PESQUISA NO "SGAP"



Documentos relativos aos autos nº 6856

_____, em atendimento aos ofícios abaixo relacionados:

Nº Ofício:	Interessado:
10014/2005	Maria da Glória de Freitas e Silva 23/06/05

Resultado: Nada Contar

Pesquisa realizada por: Bernardo

Secretaria da 1ª Câmara, aos 22/08/05. Hora: 17:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 6.856

Conselheiro Relator: Elmo Braz

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, às 14:00horas, conforme informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, a interessada não se manifestou, embora regularmente citada.

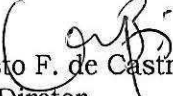
Secretaria da 1ª Câmara, em 22/08/05.


Marconi Augusto F. de Castro Braga
Diretor

Processo nº: 6.856

Encaminho os presentes autos à CAL/DECOM/DAC, Auditoria e Procuradoria, em cumprimento ao despacho de fls. 347.

Secretaria da 1ª Câmara, em 22/08/05.


Marconi Augusto F. de Castro Braga
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas
Departamento de Análise de Contas Municipais e Gestão Fiscal
Coordenadoria de Análise das Contas do Legislativo Municipal



PROCESSO Nº 6856 (Em apenso processo nº 654984) ✓
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ✓
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ✓
EXERCÍCIO: 1991 ✓

Versam os autos sobre Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponte Nova, exercício de 1991, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, tendo em vista da nova juntada dos documentos de folhas 300/337, após abertura de vista determinada no Acórdão de folhas 17, processo nº 654984 – Recurso de Reconsideração, em apenso, em razão da reformulação da decisão quanto à remuneração dos agentes políticos.

Nos termos do Acórdão de folhas 169/170, publicado em 06/12/97, as contas da Câmara, referente ao exercício de 1991, foram consideradas regulares por este Tribunal, condicionada ao ressarcimento dos valores impugnados aos cofres municipais, quais sejam:

- 1 - Recebimento a maior de remuneração por parte de cada um dos vereadores no valor total de Cr\$2.615.263,95 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos); pelo Sr. Wilson Carvalho e Silva no valor de Cr\$595.605,56 (Quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinco cruzeiros e cinquenta e seis centavos); pelo Sr. Angelino Cardoso no valor de Cr\$1.186.506,34 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos), e por parte do Secretário e Vice-Presidente da Câmara, a título de verba de representação, no valor de Cr\$2.585.334,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros);
- 2 - Despesas não afetadas nos valores de Cr\$17.892,63 (dezessete mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos) e de Cr\$34.330,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta cruzeiros).

Inconformados com a decisão, o Sr. Baltazar Antônio Chaves e outros vereadores à Câmara Municipal de Ponte Nova, às folhas 2/4 dos autos nº 654984, em apenso, interpuseram recurso alegando que até o recebimento do ofício que os notificaram da decisão prolatada, não tiveram conhecimento da existência do processo e solicitaram oportunidade de apresentarem justificativas acerca das irregularidades apontadas em estrito cumprimento aos direitos da ampla defesa e do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Análise Formal de Contas
Departamento de Análise de Contas Municipais e Gestão Fiscal
Coordenadoria de Análise das Contas do Legislativo Municipal*



Consoante decisão prolatada em sessão do dia 13/11/2001, publicada no "Minas Gerais" em 23/02/2002, folhas 17 do processo nº 654984, Recurso de Reconsideração em apenso, os Exm^{os}. Srs. Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, deram provimento ao recurso tempestivo de reconsideração para reformarem o item 1 do Acórdão (fls. 169 e 170), uma vez que os recorrentes somente foram notificados após o julgamento das contas da Câmara Municipal, o que contraria o disposto no inciso LV, do art 5º da CF.

Por conseguinte, determinou-se o retorno do processo à 1ª Câmara para a abertura de vista a todos os vereadores da gestão de 1991, bem como à Maria da Glória de Freitas e Silva, representante do Espólio de Wilson de Carvalho e Silva, para que apresentassem documentos e/ou esclarecimentos que julgassem convenientes acerca do recebimento de remuneração a maior constante do item 1 da decisão recorrida.

Ante o acima exposto, passa-se a analisar a documentação ora juntada, folhas 300/337, relativamente à remuneração dos agentes políticos:

Alegam os defendentes, às folhas 309, "que não houve irregularidade nenhuma com relação à prática do ato impugnado, eis que o mesmo obedeceu às normas que regulamentam a fixação de remuneração de Vereadores," respeitando, também, "o princípio da remunerabilidade quanto aqueles do Direito Intertemporal quando da fixação dos vencimentos dos agentes políticos."

"E em atenção ao princípio da legalidade, que configura o regime jurídico-administrativo, imperativo do Estado Democrático de Direito, houve o Presidente da Câmara Municipal por, mensalmente, com fincas no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, determinar o pagamento da remuneração dos Vereadores em total consonância com a legislação em vigor, o que resta comprovado pelos demonstrativos em anexo".

No que tange à verba de representação, esclarecem que não há dúvida quanto à legalidade de seu pagamento, visto que a legislação que a criou é anterior à EC nº 19/98. A Resolução Municipal nº 6, de 18 de junho de 1990 fez constar expressamente o pagamento da verba de Representação.

Enfatizam que a lei, que se origina do Poder Público, limita sua própria atuação. Assim, a remuneração dos vereadores, bem como a verba de representação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário da Edilidade foram pagas em obediência à Resolução nº 06/90.

Afirmam, ainda, que não restou caracterizado qualquer lesão decorrente de ato da Administração, pois a mesma só ocorreria se ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, no ensejo de efetuar a debatida fixação, o que não se concretizou. Não sendo passível de retaliação ou anulação, portanto, o ato referente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*Diretoria de Análise Formal de Contas
Departamento de Análise de Contas Municipais e Gestão Fiscal
Coordenadoria de Análise das Contas do Legislativo Municipal*

situação em exame, tendo-se que a Resolução nº 17/1992 é válida, não sendo merecedora de qualquer repreensão.

Em seguida, alegam que o ressarcimento ao Município só poderia vingar se tivesse havido lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, o que não ocorreu no caso em questão.

Concluem que os técnicos do controle externo incorreram em grande equívoco ao rotularem de irregularidades os pagamentos efetuados aos Edis de Ponte Nova, eis que, consoante se depreende de fls. 33, a Resolução que ancorou o parecer técnico foi a de nº 10/88, enquanto a correta seria a de nº 06/1990 (doc nº 02), devendo suas razões serem desconsideradas.

Analisando os quadros demonstrativos de recebimento dos Vereadores e Presidente da Câmara, folhas 23/24, constatou-se que os valores referentes ao VBCC, de dezembro de 1990, base de cálculo para o exercício de 1991, de Cr\$42.461,55 e Cr\$28.307,64, respectivamente, foram obtidos aplicando os índices de 0,00% para abril e maio/90 e 5% para junho/90, baixados pelas Portarias Ministeriais n.º 191-A, 239 e 308 do governo Collor de Melo, que expurgam alguns índices do ano de 1990.

Porém, conforme entendimento desta Corte de Contas no Recurso de Revisão n.º 612.935, em sessão do dia 22/08/01, foram admitidos os índices inflacionários reais aplicados nos meses de abril, maio e junho/90 e medidos pela Fundação IBGE de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida em 20/05/96, nos autos do Recurso Especial n. 87.365, relatado pelo Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Diante do exposto, para se obter o valor do VBCC de dezembro de 1990, atualizou-se o subsídio de Cz\$400.000,00, fixado para os vereadores no art. 1º da Resolução Fixadora nº 10/88, de 29/12/88, pelo IPC de janeiro/89 a fevereiro/90; de março a dezembro/90 pelo INPC, "índices oficiais de inflação", conforme estabelecido no art. 3º da Resolução 04/89, e, ainda, a Instrução Normativa nº TC – 02/89.

Demonstra-se às folhas 357, a evolução do VBCC de 1989/1990.

Quanto à verba de representação do Presidente da Câmara, verificou-se que a Resolução 04/89, previu no art. 3º, recebimento no valor equivalente a 2/3 do subsídio do vereador.

Elaborou-se novos quadros demonstrativos de recebimento dos Vereadores e Presidente da Câmara para o exercício de 1991 (folhas 358/359) e constatou-se valores recebidos a maior, conforme discrimina-se a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Análise Formal de Contas
Departamento de Análise de Contas Municipais e Gestão Fiscal
Coordenadoria de Análise das Contas do Legislativo Municipal

Agente Político	Subsídios Cr\$	Verba de Representação Cr\$	Total/Valor Histórico Cr\$	Total/Valor corrigido até 04/07 R\$
Presidente da Câmara (Wilson C. e Silva) Janeiro a junho	84.077,84	58.331,22	142.409,06	1.753,27
Presidente da Câmara Angelino Cardoso Julho a dezembro	45.480,28	76.668,12	122.148,40	1.263,33
Demais Vereadores (cada um)	129.558,12	-	129.558,12	1.583,40

Relativo ao recebimento de verba de representação pelo Vice-Presidente da Câmara e pelo Secretário da Mesa, verificou-se que a Resolução 04/89 previu no seu art. 3º valor correspondente a 1/3 do subsídio do vereador.

Contudo, de acordo com a Consulta nº 231.251-4, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarará, em sessão do dia 14/02/96, à Presidência é atribuída competência exclusiva para prática dos atos de representação da Câmara, bem como de todos os seus atos de direção. Ao Presidente da Câmara assegura-se o direito à percepção de Verba de Representação, que tem caráter não remuneratório, mas ressarcitório, indenizando-se os gastos inerentes e específicos da função representativa. Somente ao Presidente é devida a Verba de Representação, fixada em uma legislatura para vigor na seguinte.

Desta forma, ratifica-se o anexo 16-A, folhas 25/26, devendo os Senhores Angelino Cardoso (Vice-Presidente), Olímpio Guilherme Toledo (Secretário) e Lélío dos Reis Correia (Vice-Presidente) devolverem aos cofres públicos, devidamente atualizado, na data da efetiva liquidação, as quantias a seguir discriminadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas
Departamento de Análise de Contas Municipais e Gestão Fiscal
Coordenadoria de Análise das Contas do Legislativo Municipal



Agente Político	Verba de Representação Cr\$	Valor Histórico Cr\$	Valor corrigido até 04/07 R\$
Angelino Cardoso – Vice-Presidente da Câmara Janeiro a Junho	445.967,00	445.967,00	5.692,79
Lélio dos Reis Corrêa - Vice-Presidente da Câmara Agosto a Dezembro	794.200,00	794.200,00	4.984,64
Olímpio Guilherme Toledo – Secretário	1.345.167,00	1.345.167,00	11.679,17
Total	2.585.334,00	2.585.334,00	22.356,60

Informa-se que os valores foram atualizados até 04/2007, conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" do dia 17/05/2007.

Considerando que o Acórdão de folhas 169/170, determinou reformular a decisão do item 1, relativa ao recebimento a maior de remuneração, não foram analisadas as razões apresentadas pela defesa de folhas 313/317. Mantém-se a decisão quanto ao item 2 - despesas não afetas no valor de Cr\$17.892,63 (dezessete mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), relativo ao pagamento de anuidade ao Conselho Profissional – CRC, e de Cr\$34.330,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta cruzeiros), relativo ao pagamento de almoço a servidores do DETRAN, que atualizados até abril/07, perfazem R\$240,56 e R\$390,52, respectivamente.

À consideração superior,
CAL/DECOM/DAC, em 14/06/2007.


Waldete Bonfim Guilherme
Técnico do Tribunal de Contas
TC – 1545-5



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
Valor Base Corrigido de Cálculo - Ref.: Subsídios

Mês	1989		1990	
	Índice (%) Reajuste/Mês	Valor VBCC	Índice (%) Reajuste/Mês	Valor VBCC
Janeiro	28,79	400,00	53,55	7.459,47
Fevereiro	70,28	681,12	56,11	11.644,98
Março	3,60	705,64	72,78	20.120,19
Abril	6,09	748,61	84,32	37.085,54
Maio	7,31	803,34	44,80	53.699,87
Junho	9,94	883,19	7,87	57.926,04
Julho	24,83	1.102,49	9,55	63.457,98
Agosto	28,76	1.419,56	12,92	71.656,75
Setembro	29,34	1.836,06	12,03	80.277,06
Outubro	35,95	2.496,12	12,76	90.520,41
Novembro	37,62	3.435,16	14,20	103.374,31
Dezembro	41,42	4.858,01	15,58	119.480,03

IPC - janeiro/89 a fevereiro/90
INPC - a partir de março/90

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
Valor Base Corrigido de Cálculo - Ref.: Verba de Representação

Mês	1989		1990	
	Índice (%) Reajuste/Mês	Valor VBCC	Índice (%) Reajuste/Mês	Valor VBCC
Janeiro	28,79	266,66	53,55	4.972,86
Fevereiro	70,28	454,07	56,11	7.763,13
Março	3,60	470,42	72,78	13.413,13
Abril	6,09	499,06	84,32	24.723,08
Maio	7,31	535,54	44,80	35.799,02
Junho	9,94	588,78	7,87	38.616,40
Julho	24,83	734,97	9,55	42.304,26
Agosto	28,76	946,35	12,92	47.769,97
Setembro	29,34	1.224,01	12,03	53.516,70
Outubro	35,95	1.664,04	12,76	60.345,43
Novembro	37,62	2.290,05	14,20	68.914,49
Dezembro	41,42	3.238,59	15,58	79.651,36

IPC - janeiro/89 a fevereiro/90
INPC - a partir de março/90

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO DEMONSTRATIVO DE RECEBIMENTOS

AGENTE POLÍTICO:

CAMARA MUNICIPAL : PONTE NOVA

1991

REMUN. CONF. RESOL. DEZ/90

VBCC DEZ/90 =

119.480,03

MÊS CR\$	Nº DA RESOL	REMUNERAÇÃO		ÍNDICE REAJ/MES	VALOR BASE DE CÁLCULO CORRIGIDO	DIFERENÇA APURADA
		CONF. RESOLUÇÃO	CONF. FL. PAGTO			
JAN	10/88	142.348,51	150.000,00	19,14	142.348,51	7.651,49
FEV	10/88	172.170,52	180.000,00	20,95	172.170,52	7.829,48
MAR	10/88	206.948,97	220.000,00	20,20	206.948,97	13.051,03
ABR	10/88	231.348,25	240.000,00	11,79	231.348,25	8.651,75
MAI	10/88	242.938,80	262.000,00	5,01	242.938,80	19.061,20
JUN	10/88	259.167,11	287.000,00	6,68	259.167,11	27.832,89
JUL	10/88	287.234,90	316.000,00	10,83	287.234,90	28.765,10
AGO	10/88	322.105,22	354.000,00	12,14	322.105,22	31.894,78
SET	10/88	372.418,06	354.000,00	15,62	372.418,06	(18.418,06)
OUT	10/88	430.589,76	496.800,00	15,62	430.589,76	66.210,24
NOV	10/88	521.358,08	496.800,00	21,08	521.358,08	(24.558,08)
DEZ	10/88	659.413,70	621.000,00	26,48	659.413,70	(38.413,70)
					TOTAL	129.558,12

OBS.:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
QUADRO DEMONSTRATIVO DE RECEBIMENTOS
VERBA DE REPRESENTAÇÃO

CAMARA MUNICIPAL : PONTE NOVA

1.991

REMUN. CONF. RESOL. DEZ/90

VBCC DEZ/90 =

79.651,36

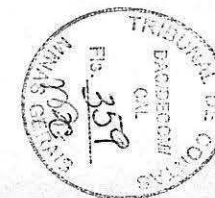
MÊS CR\$	Nº DA RESOL	REMUNERAÇÃO		ÍNDICE REAJ/MES	VALOR BASE DE CÁLCULO CORRIGIDO	DIFERENÇA APURADA
		CONF. RESOLUÇÃO	CONF. FL. PAGTO			
JAN	10/88	95.095,76	100.000,00	19,14	94.896,63	5.103,37
FEV	10/88	114.314,61	120.000,00	20,95	114.777,47	5.685,39
MAR	10/88	137.406,16	146.600,00	20,20	137.962,52	9.193,84
ABR	10/88	153.606,35	160.000,00	11,79	154.228,31	6.393,65
MAI	10/88	161.302,03	174.000,00	5,01	161.955,14	12.697,97
JUN	10/88	172.077,00	191.334,00	6,68	172.773,75	19.257,00
JUL	10/88	190.712,94	210.000,00	10,83	191.485,14	19.287,06
AGO	10/88	213.865,49	236.000,00	12,14	214.731,44	22.134,51
SET	10/88	247.271,28	276.000,00	15,62	248.272,49	28.728,72
OUT	10/88	285.895,06	331.200,00	15,62	287.052,66	45.304,94
NOV	10/88	346.161,74	331.200,00	21,08	347.563,35	(14.961,74)
DEZ	10/88	437.825,37	414.000,00	26,48	439.598,13	(23.825,37)
					TOTAL	134.999,34

OBS.:

O Presidente da Câmara faleceu em julho/91.

Wilson Carvalho e Silva - janeiro a junho - Cr\$58.331,21

Angelino Cardoso - julho a dezembro - Cr\$76.668,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: PONTE NOVA

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * :

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2.007

Irregularidade 1:

Remuneração recebida a maior pelos Vereadores (cada um)

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN	7.651,49	0,0172932	R\$ 132,32		R\$ 132,32
FEV	7.829,48	0,0143858	R\$ 112,63		R\$ 112,63
MAR	13.051,03	0,0134447	R\$ 175,47		R\$ 175,47
ABR	8.651,75	0,0123914	R\$ 107,21		R\$ 107,21
MAI	19.061,20	0,0113756	R\$ 216,83		R\$ 216,83
JUN	27.832,89	0,0104372	R\$ 290,50		R\$ 290,50
JUL	28.765,10	0,0095404	R\$ 274,43		R\$ 274,43
AGO	31.894,78	0,0086692	R\$ 276,50		R\$ 276,50
SET	-18.418,06	0,0077438	(R\$ 142,63)		(R\$ 142,63)
OUT	66.210,24	0,0066311	R\$ 439,05		R\$ 439,05
NOV	-24.558,08	0,0055365	(R\$ 135,97)		(R\$ 135,97)
DEZ	-38.413,70	0,0042419	(R\$ 162,95)		(R\$ 162,95)
TOTAL	129.558,12		R\$ 1.583,40	R\$ 0,00	R\$ 1.583,40

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: PONTE NOVA

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * : 0,0

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2007

Irregularidade 2:

Verba de Representação recebida a maior pelo Sr. Wilson Carvalho e Silva

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN	5.103,37	0,0172932	R\$ 88,25		R\$ 88,25
FEV	5.685,39	0,0143858	R\$ 81,79		R\$ 81,79
MAR	9.193,84	0,0134447	R\$ 123,61		R\$ 123,61
ABR	6.393,65	0,0123914	R\$ 79,23		R\$ 79,23
MAI	12.697,97	0,0113756	R\$ 144,45		R\$ 144,45
JUN	19.257,00	0,0104372	R\$ 200,99		R\$ 200,99
JUL					
AGO					
SET					
OUT					
NOV					
DEZ					
TOTAL	58.331,22		R\$ 718,31	R\$ 0,00	R\$ 718,31

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: Ponte Nova

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * : 0,0

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2007

Irregularidade 3:

Verba de Representação recebida a maior pelo Sr. Angelino Cardoso

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN					
FEV					
MAR					
ABR					
MAI					
JUN					
JUL	19.287,06	0,0095404	R\$ 184,01		R\$ 184,01
AGO	22.134,51	0,0086692	R\$ 191,89		R\$ 191,89
SET	28.728,72	0,0077438	R\$ 222,47		R\$ 222,47
OUT	45.304,94	0,0066311	R\$ 300,42		R\$ 300,42
NOV	-14.961,74	0,0055365	(R\$ 82,84)		(R\$ 82,84)
DEZ	-23.825,37	0,0042419	(R\$ 101,06)		(R\$ 101,06)
TOTAL	76.668,12		R\$ 714,89	R\$ 0,00	R\$ 714,89

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: Ponte Nova

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * : 0,0

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2007

Irregularidade 4:

Remuneração recebida a maior pelo Presidente da Câmara Sr. Wilson Carvalho e Silva

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN	7.651,49	0,0172932	R\$ 132,32		R\$ 132,32
FEV	7.829,48	0,0143858	R\$ 112,63		R\$ 112,63
MAR	13.051,03	0,0134447	R\$ 175,47		R\$ 175,47
ABR	8.651,75	0,0123914	R\$ 107,21		R\$ 107,21
MAI	19.061,20	0,0113756	R\$ 216,83		R\$ 216,83
JUN	27.832,89	0,0104372	R\$ 290,50		R\$ 290,50
JUL					
AGO					
SET					
OUT					
NOV					
DEZ					
TOTAL	84.077,84		R\$ 1.034,96	R\$ 0,00	R\$ 1.034,96

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: Ponte Nova

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * : 0,0

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2007

Irregularidade 5:

Remuneração recebida a maior pelo Presidente da Câmara, Sr. Angelino Cardoso

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN					
FEV					
MAR					
ABR					
MAI					
JUN					
JUL	28.765,10	0,0095404	R\$ 274,43		R\$ 274,43
AGO	31.894,78	0,0086692	R\$ 276,50		R\$ 276,50
SET	-18.418,06	0,0077438	(R\$ 142,63)		(R\$ 142,63)
OUT	66.210,24	0,0066311	R\$ 439,05		R\$ 439,05
NOV	-24.558,08	0,0055365	(R\$ 135,97)		(R\$ 135,97)
DEZ	-38.413,70	0,0042419	(R\$ 162,95)		(R\$ 162,95)
TOTAL	45.480,28		R\$ 548,44	R\$ 0,00	R\$ 548,44

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: Ponte Nova

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * : 0,0

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2007

Irregularidade 6:

Verba de Representação recebida pelo Vice-Presidente, Sr. Angelino Cardoso

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN	50.000,00	0,0172932	R\$ 864,66		R\$ 864,66
FEV	60.000,00	0,0143858	R\$ 863,15		R\$ 863,15
MAR	73.300,00	0,0134447	R\$ 985,50		R\$ 985,50
ABR	80.000,00	0,0123914	R\$ 991,31		R\$ 991,31
MAI	87.000,00	0,0113756	R\$ 989,68		R\$ 989,68
JUN	95.667,00	0,0104372	R\$ 998,50		R\$ 998,50
JUL					
AGO					
SET					
OUT					
NOV					
DEZ					
TOTAL	445.967,00		R\$ 5.692,79	R\$ 0,00	R\$ 5.692,79

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.

obs. vide relatório demonstrativo dos recebimentos às fls. 25/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: Ponte Nova

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * : 0,0

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2007

Irregularidade 7:

Verba de Representação recebida pelo Vice-Presidente, Sr. Lélío dos Reis Correa

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN					
FEV					
MAR					
ABR					
MAI					
JUN					
JUL					
AGO	118.000,00	0,0086692	R\$ 1.022,97		R\$ 1.022,97
SET	138.000,00	0,0077438	R\$ 1.068,64		R\$ 1.068,64
OUT	165.600,00	0,0066311	R\$ 1.098,11		R\$ 1.098,11
NOV	165.600,00	0,0055365	R\$ 916,84		R\$ 916,84
DEZ	207.000,00	0,0042419	R\$ 878,07		R\$ 878,07
TOTAL	794.200,00		R\$ 4.984,64	R\$ 0,00	R\$ 4.984,64

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.

obs. vide relatório demonstrativo dos recebimentos às fls. 25/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: Ponte Nova

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * : 0,0

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2007

Irregularidade 8:

Verba de Representação recebida pelo Secretário, Sr. Olímpio Guilherme Toledo

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN	50.000,00	0,0172932	R\$ 864,66		R\$ 864,66
FEV	60.000,00	0,0143858	R\$ 863,15		R\$ 863,15
MAR	73.300,00	0,0134447	R\$ 985,50		R\$ 985,50
ABR	80.000,00	0,0123914	R\$ 991,31		R\$ 991,31
MAI	87.000,00	0,0113756	R\$ 989,68		R\$ 989,68
JUN	95.667,00	0,0104372	R\$ 998,50		R\$ 998,50
JUL	105.000,00	0,0095404	R\$ 1.001,74		R\$ 1.001,74
AGO	118.000,00	0,0086692	R\$ 1.022,97		R\$ 1.022,97
SET	138.000,00	0,0077438	R\$ 1.068,64		R\$ 1.068,64
OUT	165.600,00	0,0066311	R\$ 1.098,11		R\$ 1.098,11
NOV	165.600,00	0,0055365	R\$ 916,84		R\$ 916,84
DEZ	207.000,00	0,0042419	R\$ 878,07		R\$ 878,07
TOTAL	1.345.167,00		R\$ 11.679,17	R\$ 0,00	R\$ 11.679,17

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.

obs. vide relatório demonstrativo dos recebimentos às fls. 25/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: Ponte Nova

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * : 0,0

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2007

Irregularidade 9:

Pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade de funcionário

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN					
FEV					
MAR	17.892,63	0,0134447	R\$ 240,56		R\$ 240,56
ABR					
MAI					
JUN					
JUL					
AGO					
SET					
OUT					
NOV					
DEZ					
TOTAL	17.892,63		R\$ 240,56	R\$ 0,00	R\$ 240,56

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ENTIDADE: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: Ponte Nova

EXERCÍCIO: 1991

JUROS DE MORA (%) * : 0,0

VALORES ATUALIZADOS ATÉ

MÊS: 4

ANO: 2007

Irregularidade 10:

Pagamento de almoço para examinadores do DETRAN

MÊS	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO**	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL
JAN					
FEV					
MAR					
ABR					
MAI	34.330,00	0,0113756	R\$ 390,52		R\$ 390,52
JUN					
JUL					
AGO					
SET					
OUT					
NOV					
DEZ					
TOTAL	34.330,00		R\$ 390,52	R\$ 0,00	R\$ 390,52

* Calculados sobre o valor principal atualizado, não capitalizados.

** Segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" no dia 17/05/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Análise Formal de Contas
Departamento de Análise de Contas Municipal e Gestão Fiscal
Coordenadoria de Análise das Contas do Legislativo Municipal

Processo nº 6856 (Em apenso processo nº 654984) ✓
Natureza: Prestação de Contas Municipal ✓
Órgão: Câmara Municipal de Ponte Nova ✓
Exercício: 1991 ✓

De acordo com a informação de fls. 352/369.

À Consideração do Sr. Diretor da DAC.

DECOM, aos 25/06/2007.

Rosilene Rocha
Coordenadora de Área
TC 1567-6

De acordo.

DECOM, aos 28 / 06 / 2007

Elcio Vasconcelos Coelho
Diretor do DECOM
TC 1100-0



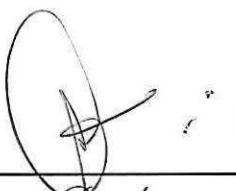
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Análise Formal de Contas
Departamento de Análise de Contas Municipal e Gestão Fiscal
Coordenadoria de Análise das Contas do Legislativo Municipal

Processo nº 6856 (Em apenso processo nº 654984)

Aos 29 dias do mês de Junho de 2007, remeto este processo à douda Auditoria, nos termos do r. despacho de fl. 347.



Antônio Barbosa Neto
Diretor da DAC
TC 5001-3

À DISTRIBUIÇÃO

05 / 07 / 2007

Elmo Braz Soares
Conselheiro-Presidente

Autos de n.º: 6856 - Prestação de Contas Municipal.

Distribuição em: 1 / 1 /

Redistribuição em: 05 / 07 / 2007.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro: Moura e Castro (Com. subst. Gilberto Diniz.)

Distribuição em: 1 / 1 /

Redistribuição em: 05 / 07 / 2007.

Ao Exmo. Sr. Auditor: Hamilton Celho

Ao Secretário: [Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Auditor Hamilton Coelho



**PROCESSO N.º 6.856 (Piloto) e 654.984(Apenso)
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
EXERCÍCIO: 1991**

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponte Nova, Processo n.º 6856, concernente ao exercício de 1991. O órgão técnico procedeu ao reexame, fls. 300/337, após abertura de vista determinada pela decisão, fls. 14/17, no julgamento do Processo n.º 654.984, relativo ao Recurso de Reconsideração, em apenso, tendo em vista reformulação da decisão quanto à remuneração dos agentes políticos.

A Primeira Câmara, na Sessão de 9/9/97, ao apreciar as contas da Câmara do exercício de 1991, considerou-as regulares, condicionadas ao ressarcimento dos valores impugnados aos cofres municipais:

- 1 – recebimento a maior de remuneração por parte de cada um dos vereadores, no valor de Cr\$ 2.615.263,95 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos);
- 2 – despesas não-afetas nos valores de Cr\$ 17.892,63 (dezessete mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos) e Cr\$ 34.330,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta cruzeiros).



Os vereadores interpuseram recurso, alegando o não-recebimento do ofício da decisão prolatada, e solicitaram oportunidade para apresentarem justificativas, de acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Este Tribunal, em Sessão do dia 13/11/01, deu provimento ao recurso de reconsideração, com base no disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Houve abertura de vista a todos os vereadores da gestão de 1991 e à Sr.^a Maria da Glória de Freitas e Silva, representante do Espólio de Wilson de Carvalho e Silva, para que apresentassem os esclarecimentos. A documentação apresentada encontra-se às fls. 300/337. O órgão técnico realizou novo exame, fls. 353/369.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No exame do mérito e consoante o reexame elaborado pelo órgão técnico, verificou-se:

1) Recebimento a maior de subsídios pelos Vereadores - fls. 354/356.

A Diretoria Técnica realizou novos cálculos, conforme quadros demonstrativos de recebimento dos subsídios dos Vereadores e Presidentes da Câmara para o exercício de 1991, fls. 358/359, e constatou o recebimento a maior pelos Presidentes da Câmara, Sr. Wilson C. e Silva (janeiro a junho) – Cr\$ 142.409,06 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e nove cruzeiros e seis centavos) e valor atualizado de R\$ 1.753,27 (mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), e Sr. Angelino Cardoso (julho a dezembro) – Cr\$ 122.148,40 (cento e vinte e dois mil, cento e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), com valor atualizado de R\$ 1.263,33 (mil duzentos e sessenta e três reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Auditor Hamilton Coelho



e trinta e três centavos), e pelos demais Vereadores, Baltazar Antônio Chaves, Silvério Felício da Cunha, José Raimundo dos Santos, João Carlos Bitencourt Brant Ribeiro, Oswaldo Donato, Geraldo Felício da Cunha, José Bueno de Magalhães, José Lana Teixeira, José Januário Pereira, José Carlos Moreira, Olímpio Guilherme Toledo, Lélío dos Reis Corrêa, Maria da Conceição Aparecida Costa (viúva do Sr. Luiz Paula da Costa) – Cr\$ 129.558,12 (cento e vinte nove mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e doze centavos) com valor atualizado de R\$ 1.583,40 (mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) cada.

De acordo com a Consulta n.º 231.251-4, de 14/02/96, somente ao Presidente da Câmara é devida a verba de Representação. Assim os Vice-Presidentes, Sr. Angelino Cardoso (janeiro a junho) – R\$ 5.692,79 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), Sr. Lélío dos Reis Corrêa (agosto a dezembro) – R\$ 4.984,64 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e o Secretário, Sr. Olímpio Guilherme Toledo – R\$ 11.679,17 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), devem devolver os valores recebidos a título de verba de representação.

Valores atualizados até 04/2007, conforme tabela da Corregedoria Geral da Câmara, publicada no *MG*, em 17/5/07.

2) Realização de despesas não-afetas à competência da Câmara Municipal, fls. 245 e 356

O Acórdão, fls. 169/170, determinou a reformulação da decisão relativa à remuneração dos vereadores, mantendo-se a decisão quanto às despesas não-afetas:

- a) Despesas relativas ao pagamento de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, de Cr\$ 17.892,63 (dezessete mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), no valor atualizado de R\$ 240,56 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Auditor Hamilton Coelho



b) Pagamento de almoço a servidores do Detran no valor de Cr\$ 34.330,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta cruzeiros) e valor atualizado de R\$ 390,52 (trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

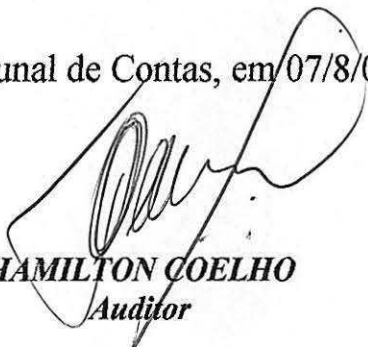
Valores atualizados até 04/2007, conforme tabela da Corregedoria Geral da Câmara, publicada no *MG*, em 17/5/07.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria opina pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponte Nova, exercício 1991, com fulcro no disposto no art. 145, III, do Regimento Interno deste Tribunal, com a responsabilização dos Presidentes, Vice-Presidentes, Vereadores e Secretário, que receberam seus subsídios de forma irregular, e, também, responsabilizando o Presidente, à época, pelas despesas não-afetas à Câmara Municipal.

É o parecer.

Tribunal de Contas, em 07/8/07.


HAMILTON COELHO
Auditor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 6.856
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 1991
Órgão: Câmara Municipal de Ponte Nova
Relator: Conselheira Adriene Andrade

DESPACHO

1. De acordo com a Decisão Normativa nº 05, de 2012, que regulamenta os artigos 110-A a 110-I da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 2011, os processos em que se verifica a ocorrência de prescrição estão afetos ao Tribunal Pleno.
2. Na Reunião Institucional de 22/12/2011, o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais *“definiu que o Procurador-Geral atuará somente nos processos de competência originária do Tribunal Pleno, bem como nos afetados por relevância da matéria, nos termos do art. 26, inciso I, do RITCEMG (Resolução nº 12/08).”*
3. Na Reunião Institucional de 15/02/2012, o mesmo Colégio definiu que *“unicamente os processos sujeitos à prescrição foram afetados ao Tribunal Pleno – ao entendimento de que isso se deu em razão da relevância da matéria, e não aqueles submetidos à decadência.”*
4. Por fim, em Reunião realizada no dia 26/03/2012, ficou estabelecido que *“a competência para atuar nos processos com indícios de dano ao erário em que a pretensão punitiva estiver prescrita permanece a ser do Procurador-Geral, uma vez que, embora a relatoria desses feitos não seja do Presidente do TCE/MG, a competência de julgamento continua afeta ao Tribunal Pleno.”*
5. Por meio de consulta ao histórico da tramitação do processo no Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos – SGAP –, verifica-se que o processo em epígrafe foi encaminhado ao Ministério público de Contas em 08/08/2007, ficando paralisado neste setor por mais de 5 (cinco) anos, o que configura a prescrição descrita pelo art. 110-F, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.
6. Assim, estes autos devem ser submetidos à consideração do Procurador-Geral.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2012.


Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Relatório das Tramitações do Processo

05/11/2012 17:12

Pág.: 1



Processo: 6856	Nr. Proc. Antigo: 49300	92		
Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
37821	06/05/1997 12:13	5A. CAFFOM - DFOM	ROMERO DE ASSIS CAIXETA	DILIGÊNCIA INTERNA
	07/05/1997 17:19	4A. CAFFOM - DFOM	LUCIO TRINDADE DOS REIS	
45313	17/06/1997 13:46	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	ASSINATURA / DESPACHO DO DIRETOR
	17/06/1997 13:52	GABINETE DFOM	LUCIO FLAVIO ROSA	
51144	21/07/1997 15:09	GABINETE DFOM	LUCIO FLAVIO ROSA	PARECER DA AUDITORIA
	21/07/1997 16:25	GABINETE DR. HELVECIO TAMM DE LIMA	CASSIA MARIA DE LIMA RIBEIRO	
54337	13/08/1997 15:39	GABINETE DR. HELVECIO TAMM DE LIMA	CELINA DOS SANTOS VIEIRA	PARECER DA PROCURADORIA
	14/08/1997 17:15	PROCURADORIA	SUELI ELISA CAMARA	
55009	19/08/1997 16:13	PROCURADORIA	SUELI ELISA CAMARA	CONCLUSÃO AO RELATOR
	20/08/1997 15:41	GABINETE DR. MAURÍCIO ALEIXO	ZAHYD MARCIA BAETA	
56742	28/08/1997 14:43	GABINETE DR. MAURÍCIO ALEIXO	SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
	01/09/1997 10:28	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	LEISA NUNES SPINOLA	
58547	10/09/1997 09:45	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	ZAHYD MARCIA BAETA	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
	10/09/1997 16:10	TAQUIGRAFIA	ANA MARIA DE MATOS MIRANDA	
66257	28/10/1997 14:12	TAQUIGRAFIA	AMARILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO / SÚMULA / EMENTA
	30/10/1997 07:04	ACÓRDÃO	MARIA ZIRLENE DA SILVA	
72175	10/12/1997 07:29	ACÓRDÃO	HELOISIO ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
	17/12/1997 13:28	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	REGINALDO DE PADUA RIBEIRO	
76516	06/02/1998 12:11	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	CRISTIANE RODRIGUES	EMIÇÃO DE CERTIDÃO/ OFICIAR
	10/02/1998 11:00	4A. CAFFOM - DFOM	GIOVANI SOARES SILVA	
78652	26/02/1998 11:00	4A. CAFFOM - DFOM	GIOVANI SOARES SILVA	ASSINATURA / DESPACHO DO DIRETOR
	26/02/1998 11:11	GABINETE DFOM	MARIA CELESTE SOARES DE MELO	
80565	11/03/1998 10:48	GABINETE DFOM	MARIA CELESTE SOARES DE MELO	DEVOLUÇÃO
	12/03/1998 17:01	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	
81272	16/03/1998 10:11	4A. CAFFOM - DFOM	GIOVANI SOARES SILVA	DEVOLUÇÃO
	16/03/1998 10:16	GABINETE DFOM	MARIA CELESTE SOARES DE MELO	
81395	17/03/1998 08:18	GABINETE DFOM	MARIA CELESTE SOARES DE MELO	DEVOLUÇÃO
	17/03/1998 17:26	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	
81896	19/03/1998 09:16	4A. CAFFOM - DFOM	GIOVANI SOARES SILVA	ASSINATURA / DESPACHO DO DIRETOR
	23/03/1998 09:56	GABINETE DFOM	ANDREA MARINHO	
82312	23/03/1998 10:00	GABINETE DFOM	ANDREA MARINHO	DEVOLUÇÃO
	23/03/1998 14:52	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	
82745	25/03/1998 10:04	4A. CAFFOM - DFOM	GIOVANI SOARES SILVA	DEVOLUÇÃO
	25/03/1998 10:18	GABINETE DFOM	MARIA CELESTE SOARES DE MELO	
83221	27/03/1998 09:15	GABINETE DFOM	ANDREA MARINHO	DEVOLUÇÃO
	27/03/1998 14:39	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Relatório das Tramitações do Processo

05/11/2012 17:12

Pág.: 2

Processo: 6856	Nr. Proc. Antigo: 49300	92		
Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
83565	30/03/1998 15:53	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	DEVOLUÇÃO
	30/03/1998 16:11	GABINETE DFOM	FATIMA REGINA DE F. MENEZES	
83697	31/03/1998 11:45	GABINETE DFOM	MARIA CELESTE SOARES DE MELO	DEVOLUÇÃO
	31/03/1998 15:04	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	
83782	31/03/1998 15:09	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	DEVOLUÇÃO
	31/03/1998 16:00	GABINETE DFOM	FATIMA REGINA DE F. MENEZES	
84585	06/04/1998 14:17	GABINETE DFOM	MARIA CELESTE SOARES DE MELO	DEVOLUÇÃO
	06/04/1998 18:10	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	
84853	07/04/1998 15:41	4A. CAFFOM - DFOM	ELIANA CRIVELLARI F. BRAGA	DEVOLUÇÃO
	07/04/1998 16:44	GABINETE DFOM	FATIMA REGINA DE F. MENEZES	
86031	20/04/1998 14:11	GABINETE DFOM	LUCIO FLAVIO ROSA	PARECER DA AUDITORIA
	22/04/1998 12:51	GABINETE DR. HELVECIO TAMM DE LIMA	CELINA DOS SANTOS VIEIRA	
86818	27/04/1998 15:18	GABINETE DR. HELVECIO TAMM DE LIMA	CELINA DOS SANTOS VIEIRA	DEVOLUÇÃO
	27/04/1998 15:44	GABINETE DFOM	FATIMA REGINA DE F. MENEZES	
86831	27/04/1998 15:44	GABINETE DFOM	FATIMA REGINA DE F. MENEZES	DEVOLUÇÃO
	28/04/1998 09:38	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO	
137451	01/06/1999 12:04	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	LUCIANA DANIELE DE OLIVEIRA	EMIÇÃO DE CERTIDÃO/ OFICIAR
	01/06/1999 15:43	CAL - DAC	DEIFILO TEIXEIRA COSTA	
144516	22/07/1999 17:51	CAL - DAC	DEIFILO TEIXEIRA COSTA	ASSINATURA / DESPACHO DO DIRETOR
	22/07/1999 17:58	GABINETE DA DAC	MARIA BEATRIZ MOREIRA SANTOS	
365120	12/03/2001 14:57	GABINETE DA DAC	LIGIA RACHE PEREIRA	DEVOLUÇÃO
	12/03/2001 17:46	CAL - DAC	ANELISE CRISTINA GUIMARÃES	
381549	12/07/2001 17:50	CAL - DAC	ANELISE CRISTINA GUIMARÃES	ASSINATURA / DESPACHO DO DIRETOR
	13/07/2001 14:14	GABINETE DA DAC	SORAYA MARTINS COUTO DE ABREU	
381919	17/07/2001 08:49	GABINETE DA DAC	MARIA ELZA DINIZ A. AUGUSTO	EMIÇÃO DE CERTIDÃO/ OFICIAR
	18/07/2001 07:43	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	JANICE SANTOS BARRETO RIBEIRO	
386161	23/08/2001 07:59	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	ZAHYD MARCIA BAETA	REDISTRIBUIÇÃO A RELATOR
	23/08/2001 08:46	PROTOCOLO	ELCIO FERREIRA MARQUES	
386180	23/08/2001 09:06	PROTOCOLO	ELCIO FERREIRA MARQUES	DEVOLUÇÃO
	24/08/2001 08:41	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	MARCIA MARIA AVELAR P. CORREA	
386376	24/08/2001 10:23	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	ZAHYD MARCIA BAETA	DESPACHO DO RELATOR
	27/08/2001 11:51	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	SUZANA ROSENTHAL ROCHA	
386626	27/08/2001 11:51	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	SUZANA ROSENTHAL ROCHA	EMPRÉSTIMO
	27/08/2001 15:06	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	MARIA MARGARIDA DE SOUZA	
386691	27/08/2001 15:07	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	ANDERSON RIBEIRO DE FARIA	DEVOLUÇÃO
	31/08/2001 09:40	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	REGINA MARIA DA SILVA	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório das Tramitações do Processo

05/11/2012 17:12

Pág.: 3

Processo: 6856	Nr. Proc. Antigo: 49300	92		
Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
387469	31/08/2001 14:44	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	CELINA DOS SANTOS VIEIRA	EMPRÉSTIMO
	31/08/2001 15:28	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	MARIA ISABEL VALADARES	
387487	31/08/2001 15:29	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	ALEXANDRA MATOS DE CASTRO	DEVOLUÇÃO
	04/09/2001 15:43	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	CELINA DOS SANTOS VIEIRA	
387924	04/09/2001 15:49	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	CELINA DOS SANTOS VIEIRA	EMPRÉSTIMO
	04/09/2001 17:13	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	MARIA ISABEL VALADARES	
388219	06/09/2001 06:38	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	ZAHYD MARCIA BAETA	DEVOLUÇÃO
	06/09/2001 16:36	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	MARIA HELENA FONSECA LAGE E SILVA	
389356	14/09/2001 15:52	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	CELINA DOS SANTOS VIEIRA	EMPRÉSTIMO
	17/09/2001 06:30	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	LEONARDO CUNHA CAMPOS BESSONE	
389542	17/09/2001 16:13	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	ALEXANDRA MATOS DE CASTRO	DEVOLUÇÃO
	24/09/2001 11:00	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	REGINA MARIA DA SILVA	
391661	28/09/2001 16:11	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	MARIA HELENA FONSECA LAGE E SILVA	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
	01/10/2001 08:07	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	MARIA ISABEL VALADARES	
391776	01/10/2001 10:35	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	IVANI AREIAS ROSENDO	EMISSION DE CERTIDÃO/ OFICIAL
	01/10/2001 16:05	CAL - DAC	JULIANA SANTANA RICK	
393449	16/10/2001 09:51	CAL - DAC	ANELISE CRISTINA GUIMARÃES	TRANSFERÊNCIA
	16/10/2001 09:54	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	REGINA MARIA DA SILVA	
393559	16/10/2001 13:52	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	CELINA DOS SANTOS VIEIRA	JUNTADA DE DOCUMENTO
	17/10/2001 12:01	PROTOCOLO	PAULO PEREIRA BIET	
393836	17/10/2001 17:34	PROTOCOLO	GEORGE WELLINGTON DE O BARROS	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
	18/10/2001 08:22	SECRETARIA DO PLENO	ROGERIA APARECIDA LAZARO	
394281	22/10/2001 11:02	SECRETARIA DO PLENO	ANGELA LAMEGO F. DA SILVA	EMPRÉSTIMO
	22/10/2001 11:40	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	SUZANA ROSENTHAL ROCHA	
394488	23/10/2001 09:52	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	REGINA MARIA DA SILVA	DEVOLUÇÃO
	23/10/2001 10:38	SECRETARIA DO PLENO	ROGERIA APARECIDA LAZARO	
394728	24/10/2001 11:40	SECRETARIA DO PLENO	RONAN CANDIDO DA COSTA	CONCLUSÃO AO RELATOR
	25/10/2001 15:40	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	ELZA ALFENAS DE FILIPPO	
396008	05/11/2001 14:31	GABINETE DR. SIMÃO PEDRO	CELINA DOS SANTOS VIEIRA	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
	06/11/2001 10:35	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	MARIA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA	
397191	13/11/2001 17:39	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	FERNANDO CESAR DIAS FERREIRA	ELABORAÇÃO DE MINUTA URGENTE DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
	14/11/2001 10:39	TAQUIGRAFIA	GUSTAVO HENRIQUE GOMES BAPTISTA	
404187	28/01/2002 12:30	TAQUIGRAFIA	GUSTAVO HENRIQUE GOMES BAPTISTA	ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO / SÚMULA / EMENTA
	30/01/2002 07:13	ACÓRDÃO	ELIANE SCHAEFER M DE SOUZA	
406883	25/02/2002 13:52	ACÓRDÃO	DENISE CRISTINA BRAGA GARCIA SANTOS	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
	25/02/2002 15:48	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	MARIA ISABEL VALADARES	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório das Tramitações do Processo

05/11/2012 17:12

Pág.: 4

Processo: 6856	Nr. Proc. Antigo: 49300	92		
Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
442552	10/02/2003 12:37	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	IVANI AREIAS ROSENDO	REDISTRIBUIÇÃO A RELATOR
	10/02/2003 14:40	PROTOCOLO	MARIA DE LOURDES C ALVIM	
442901	12/02/2003 15:28	PROTOCOLO	LEILA MARINHO FERREIRA	DEVOLUÇÃO
	13/02/2003 10:42	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	CARLOS ROBERTO DA SILVA	
443875	19/02/2003 14:53	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	ANDERSON RIBEIRO DE FARIA	DESPACHO DO RELATOR
	21/02/2003 09:55	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	VIOLETA SILVA MOREIRA VILACA	
444367	24/02/2003 10:10	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	FAIRUZE ISABEL BRAGA PARDINI	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
	24/02/2003 13:13	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	MARIA MARGARIDA DE SOUZA	
533967	09/03/2005 15:15	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	BERNARDO MANGUALDE FELIZARDO	REDISTRIBUIÇÃO A RELATOR
	10/03/2005 14:26	PROTOCOLO	MARIA AUXILIADORA C ELEUTERIO	
534272	10/03/2005 16:24	PROTOCOLO	MARIA AUXILIADORA C ELEUTERIO	CONCLUSÃO AO RELATOR
	11/03/2005 09:49	GABINETE DR. ELMO BRAZ	FATIMA REGINA DE F. MENEZES	
538298	05/04/2005 11:02	GABINETE DR. ELMO BRAZ	FATIMA REGINA DE F. MENEZES	OFICIAL
	05/04/2005 14:29	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	LEONARDO CUNHA CAMPOS BESSONE	
562046	29/08/2005 17:23	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	BERNARDO MANGUALDE FELIZARDO	REEXAME
	30/08/2005 12:34	CAL - DECOM - DAC	SONIA MARISA NUNES DE ALMEIDA PRADO	
658591	25/06/2007 17:00	CAL - DECOM - DAC	FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA	ASSINATURA / DESPACHO DO DIRETOR
	26/06/2007 12:34	GABINETE DO DECOM - DAC	ELCIO VASCONCELOS COELHO	
659563	29/06/2007 12:35	GABINETE DO DECOM - DAC	SILMÁRIA ALVES BARBOSA DUARTE	ASSINATURA / DESPACHO DO DIRETOR
	29/06/2007 13:38	GABINETE DA DAC	LIGIA RACHE PEREIRA	
659668	29/06/2007 17:01	GABINETE DA DAC	LUCILENE MOURA DE SOUZA PONCIANO	REDISTRIBUIÇÃO A AUDITOR
	29/06/2007 18:11	PROTOCOLO	JUNIA SANTOS BARRETO	
660700	05/07/2007 16:57	PROTOCOLO	LEDA MARIA DE CASTRO ALMEIDA	PARECER DA AUDITORIA
	06/07/2007 11:26	GABINETE DO AUDITOR HAMILTON COELHO	ENEIDA FERNANDES QUINTAO	
666468	08/08/2007 16:32	GABINETE DO AUDITOR HAMILTON COELHO	JOSE DECIO GOMES	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
	08/08/2007 17:02	MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL-TC-TEMPORÁRIO	LUZIA INES DE REZENDE PIRES	
704314	09/04/2008 14:18	MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL-TC-TEMPORÁRIO	LUZIA INES DE REZENDE PIRES	REDISTRIBUIÇÃO A RELATOR
	09/04/2008 15:24	PROTOCOLO	LEILA MARINHO FERREIRA	
706639	17/04/2008 16:31	PROTOCOLO	MARIA AUXILIADORA C ELEUTERIO	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
	18/04/2008 09:54	MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL-TC-TEMPORÁRIO	IEDA LUCIA TOCAFUNDO	
837124	19/12/2009 14:49	MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL-TC-TEMPORÁRIO	MPESPECIAL7	TRANSFERÊNCIA
	27/01/2010 12:09	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	ANDRE CARVALHO DE AGUIAR RAMOS	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Relatório das Tramitações do Processo

05/11/2012 17:12

Pág.: 5

Processo: 6856

Nr. Proc. Antigo: 49300

92

Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
880339	30/07/2010 12:35	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	LUZIA INES DE REZENDE PIRES	TRANSFERÊNCIA
	30/07/2010 13:31	GABINETE DR. CLÁUDIO TERRÃO	IEDA VIEIRA	
901826	15/12/2010 18:02	GABINETE DR. CLÁUDIO TERRÃO	RACHEL CAMPOS PEREIRA DE CARVALHO	DEVOLUÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO
	15/12/2010 18:20	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	ANA PAULA VASCONCELOS COSTA	
1008692	18/10/2012 11:54	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	IARA ROSALIA CASTRO G DE SOUZA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
	18/10/2012 13:38	GABINETE DRA. SARA MEINBERG	GLAUCIA SIMÕES DE SOUZA DOLABELLA	





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 6856

Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Redistribuição em : 21/02/2013

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 006856 (Apenso Proc. 654984)

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 1991

Entidade: Município de Ponte Nova (Câmara Municipal)

Partes: Wilson Carvalho e Silva e Angelino Cardoso (Presidentes da Câmara Municipal nos períodos de janeiro a junho/91 e julho a dezembro/91, respectivamente) e demais Vereadores à época

Advogado: José Nilo de Castro (OAB/MG nº 14656)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Prestação de Contas Municipal destinada a fiscalizar os atos de gestão relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Ponte Nova no ano de 1991. O Processo em apenso refere-se a Recurso de Reconsideração, interposto em 20.09.2001 e julgado 13.11.2001.
2. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas, em sessão do dia 09.09.1997, ao apreciar as contas da Câmara relativas ao exercício de 1991, considerou-as regulares, desde que fossem ressarcidos aos cofres municipais os valores referentes a:

"1) recebimento a maior de remuneração por parte de cada um dos vereadores no valor de Cr\$2.615.263,95; do Sr. Wilson Carvalho e Silva, Presidente da Câmara no período de janeiro a junho, no valor de Cr\$595.605,56; do Sr. Angelino Cardoso, Presidente no período de julho a dezembro, valor de Cr\$1.186.506,34 e por parte do Secretário e Vice-Presidente da Câmara, a título de verba de representação, no valor de Cr\$2.585.334,00;

2) despesas não afetas ao Município relativas ao pagamento da anuidade de 1991, ao Conselho Regional de Contabilidade, da funcionária Marta Lúcia Lima Soares, no montante de Cr\$17.892,63, considerado irregular, nos termos da Súmula TC-95 e ao pagamento de almoço para os examinadores do DETRAN que estiveram na cidade para expedir carteiras de motoristas, no valor de Cr\$34.330,00" (f. 169/170).

3. Inconformados com a decisão, os Vereadores interpuseram o recurso de reconsideração nº 654984 (f. 02/04 dos autos em apenso), alegando o não recebimento de ofício da decisão prolatada, requerendo oportunidade para apresentação de justificativas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Consoante decisão prolatada em sessão do dia 13.11.2001, o recurso foi admitido e provido, com a reforma *"da decisão, relativamente ao item 1 do acórdão (fls. 169 e 170 do Processo nº 6856), uma vez que os recorrentes somente foram notificados após o julgamento das contas da Câmara Municipal, o que contraria o disposto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, determinando, por conseguinte, o retorno do processo à Primeira Câmara para a abertura de vista a todos os vereadores da gestão de 1991, bem como à Maria da Glória de Freitas e Silva, representante do Espólio de Wilson de Carvalho e Silva"* (f. 17 do processo em apenso).
5. Assim, realizou-se a citação de todos os Vereadores da gestão de 1991 e da Sra. Maria da Glória de Freitas e Silva (f. 265/266, 270/280 e 344). Tendo em vista a certidão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

óbito do então Vereador à época, Sr. Luiz Paula da Costa (f. 340), o Conselheiro Relator determinou a citação da inventariante, Sra. Maria da Conceição Aparecida Costa (f. 288/289).

6. Às f. 300/317, os requeridos apresentaram defesa, alegando que *“não houve irregularidade nenhuma com relação à prática do ato impugnado, eis que o mesmo obedeceu às normas que regulamentam a fixação de remuneração de Vereadores”* (f. 309).
7. Às f. 352/356, o Setor Técnico procedeu ao reexame da matéria, ratificando o apontamento de recebimento a maior pelos Vereadores e Presidentes da Câmara durante o exercício de 1991, bem como confirmando o recebimento indevido de verba de representação pelos Vice-Presidentes e Secretário da Câmara à época. Quanto às despesas não afetas à Câmara Municipal, atualizou os valores devidos¹, haja vista a manutenção da decisão que responsabilizou os Presidentes da Câmara à época pelos gastos indevidos com o pagamento de anuidade a Conselho Profissional e com almoço de servidores do DETRAN, respectivamente, nas quantias de R\$240,56 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) e R\$390,52 (trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).
8. Às f. 373/376, a Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponte Nova relativa ao exercício de 1991.
9. Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
10. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

D) Quanto à pretensão ressarcitória do recebimento a maior

11. Quanto aos subsídios, segundo a Unidade Técnica, os Vereadores e os Presidentes da Câmara (Srs. Wilson C. e Silva² e Angelino Cardoso³) receberam a maior, respectivamente, os valores de R\$1.583,40 (um mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), R\$1.753,27 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) e R\$1.263,33 (um mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), atualizados até abril de 2007, em decorrência da inobservância dos critérios fixados na Resolução nº 10/88 (f. 02 do anexo 1). Esta, em seu art. 1º, fixou a remuneração dos Vereadores no valor mensal de Cz\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), corrigidos pelos índices oficiais de inflação (INPC). Entretanto, a Câmara de Vereadores utilizou os critérios estabelecidos pela Resolução nº 06/90 (f. 323/324) para o cálculo dos subsídios dos edis conforme os quadros abaixo:

¹ Valores atualizados em abril de 2007, conforme tabelas de f. 368/369.

² Presidente da Câmara de janeiro a junho de 1991.

³ Presidente da Câmara de julho a dezembro de 1991.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORES			
Mês CR\$	Valor conforme “Valor Base de Cálculo Corrigido”	Valor efetivamente recebido	Diferença apurada
JAN	142.348,51	150.000,00	7.651,49
FEV	172.170,52	180.000,00	7.829,48
MAR	206.948,97	220.000,00	13.051,03
ABR	231.348,25	240.000,00	8.651,75
MAI	242.938,80	262.000,00	19.061,20
JUN	259.167,11	287.000,00	27.832,89
JUL	287.234,90	316.000,00	28.765,10
AGO	322.105,22	354.000,00	31.894,78
SET	372.418,06	354.000,00	- 18.418,06
OUT	430.589,76	496.800,00	66.210,24
NOV	521.358,08	496.800,00	- 24.558,08
DEZ	659.413,70	621.000,00	-38.413,70
TOTAL			129.558,12
Valor total atualizado segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça do dia 17/05/2007 (f. 360) = R\$1.583,40			

PRESIDENTE DA CÂMARA (VERBA DE REPRESENTAÇÃO)			
Mês CR\$	Valor conforme “Valor Base de Cálculo Corrigido”	Valor efetivamente recebido	Diferença apurada
JAN	94.896,63	100.000,00	5.103,37
FEV	114.777,47	120.000,00	5.685,39
MAR	137.962,52	146.600,00	9.193,84
ABR	154.228,31	160.000,00	6.393,65
MAI	161.955,14	174.000,00	12.697,97
JUN	172.773,75	191.334,00	19.257,00
JUL	191.485,14	210.000,00	19.287,06
AGO	214.731,44	236.000,00	22.134,51
SET	248.272,49	276.000,00	28.728,72
OUT	287.052,66	331.200,00	45.304,94
NOV	347.563,35	331.200,00	- 14.961,74
DEZ	439.598,13	414.000,00	- 23.825,37



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TOTAL	134.999,34
Obs.: O Presidente da Câmara, Wilson Carvalho e Silva, faleceu em julho/91 Wilson Carvalho e Silva – Presidente da Câmara entre janeiro a junho/91 – CR\$58.331,21 Angelino Cardoso – Presidente da Câmara entre julho a dezembro/91 – CR\$76.668,12 Valor total atualizado segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça do dia 17/05/2007 (f. 361/364): Sr. Wilson Carvalho e Silva (subsídio – Cr\$84.077,84 + verba de representação – Cr\$58.331,22) = R\$1.753,27 Sr. Angelino Cardoso (subsídio – Cr\$45.480,28 + verba de representação – Cr\$76.668,12) = R\$1.263,33	

12. A Resolução nº 06/90, utilizada pela Câmara para o cálculo dos subsídios dos Vereadores, não deveria ser sido aplicada. Isso porque foi aprovada durante o próprio curso da legislatura, contrariando o princípio da anterioridade estabelecido no art. 29, VI, do texto constitucional. Portanto, patente sua inconstitucionalidade, razão pela qual foi desconsiderada no estudo técnico, sendo utilizada, para o cálculo dos subsídios, os critérios estabelecidos pela Resolução nº 10/88 – aprovada na legislatura anterior para subsequente (1989/1992). Nesse sentido segue a jurisprudência:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA - ADMISSIBILIDADE - SUBSÍDIO DE VEREADORES - FIXAÇÃO POR LEI PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NÃO OBSERVADO”. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0672.06.204364-7/002 – 6ª Câmara – Rel. Des. Des. Edilson Fernandes – DJ 27/04/2010) (Grifos acrescidos)

13. À primeira vista, poder-se-ia questionar o prosseguimento do feito, em razão dos fatos apontados como dano ao erário terem ocorrido em 1991, portanto, há mais de 22 anos. No entanto, ao analisar os autos, observa-se que os valores a serem constituídos neste procedimento são razoáveis e passíveis de gerar um efetivo proveito para a coletividade. Isso porque já se tem montantes relevantes e aptos a ensejar o prosseguimento do feito. Ademais, com a devida correção, certamente ter-se-ão valores ainda mais substanciais a serem constituídos.

14. Assim, não se trata de valores irrisórios, o que importaria na ineficiência do processo, por ser mais custoso do que o próprio montante a ser auferido. Ao contrário, trata-se de valores que justificam o custo-benefício do presente procedimento, que é relevante para a sociedade e, por isso, deve prosseguir regularmente, a fim de que sejam restituídos os valores pagos irregularmente.⁴

15. Ademais, verifica-se nos autos que há adequada instrução processual, tendo sido juntado no processo todas as folhas de pagamento dos Vereadores e a legislação municipal que fixou os subsídios.

⁴ Ressalta-se que a própria Constituição Federal afirma serem imprescritíveis as ações que visem ao ressarcimento ao erário. Assim, prescreve o § 5º do art. 37, CF: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16. No caso, há a possibilidade de se cobrar todos os valores pagos a maior integralmente do Presidente da Câmara ou exigir de cada Vereador a sua parte recebida irregularmente. Isso porque tem-se aqui verdadeira responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara – quem ordena as despesas - e cada Vereador – quem recebe os valores irregulares -, já que ambos concorreram para a ocorrência de dano ao erário. Sobre o tema, prescreve o Código Civil, em seu art. 942: *“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, **todos responderão solidariamente pela reparação.**”*
17. Ressalta-se que a responsabilidade solidária ocorre entre o Presidente da Câmara e cada Vereador, no tocante ao pagamento/recebimento irregular dos subsídios, não ocorrendo solidariedade entre os próprios Vereadores, tendo em vista não haver relação entre a conduta de um edil e o recebimento irregular por outro. Ao contrário, na relação de responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara e os Vereadores, tem-se o pagamento irregular determinado por um e o recebimento de valores irregulares por outro. Portanto, a condenação ao ressarcimento pode ser dirigida a todos os responsáveis pelo dano (art. 275, CC/02).
18. Tal compreensão da matéria é adotada em outros Tribunais de Contas Estaduais, a exemplo do TCE/PR, que assim já decidiu sobre o tema:

ENUNCIADO. PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR, DA SEGUINTE FORMA:

A) QUANDO CONSTATADO PELA UNIDADE TÉCNICA O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS, E NÃO HOUVER, NO PROCESSO, DECISÃO DEFINITIVA ACERCA DA MATÉRIA, POR DESPACHO DO RELATOR, PODERÁ SER DETERMINADA A INCLUSÃO DE VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES NO PÓLO PASSIVO DA TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA FINS DE CITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E, CASO CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE, **PODERÃO SER CONDENADOS ESSES MESMOS AGENTES POLÍTICOS, INDIVIDUALMENTE E DE FORMA SOLIDÁRIA** COM OS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS;

(...)

C) OS CHEFES DE PODERES **SOMENTE SE EXIMEM DE SUA RESPONSABILIDADE QUANDO CONSTATADO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS** INTEGRANTES DESSE MESMO PODER, RESSALVADO EM TODOS OS CASOS, SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS, NO PODER JUDICIÁRIO; (Prejulgado Nº 5, DJ 14/12/2007, do TCE/PR) (grifo nosso).

19. Desse modo, todos os agentes políticos – Presidente da Câmara e Vereadores – são responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos/recebidos irregularmente que lhe dizem respeito. Nesse âmbito, cada Vereador será responsável pelo valor recebido a maior e o Presidente da Câmara pelos pagamentos irregulares a cada edil, além, por óbvio, do eventual recebimento irregular pelo próprio Presidente do Poder Legislativo, como ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20. Assim, tendo em vista que houve a regular citação dos edis, todos poderão ser devidamente cobrados em sede de execução pelos valores pagos/recebidos irregularmente que lhe dizem respeito. Tal execução deverá ser realizada tendo em vista a solidariedade das obrigações – Presidente da Câmara/cada Vereador - e a melhor forma de satisfação do interesse público.
21. Com isso, levando em consideração a qualidade da instrução probatória trazida ao feito pelo Setor Técnico, quanto à pretensão ressarcitória dos subsídios, o *Parquet* conclui que os demandados devem ser condenados ao ressarcimento dos valores recebidos a maior.⁵ Nesse sentido, deverão ser condenados os Presidentes da Câmara aos valores recebidos por eles a maior, além dos valores pagos a maior para os outros agentes políticos do Poder Legislativo. Ademais, devem ser também condenados os Vereadores ao ressarcimento dos valores recebidos a maior.

II) Quanto à pretensão ressarcitória da verba de representação

22. O Setor Técnico apontou o recebimento irregular de verba de representação pelos Vereadores Angelino Cardoso, Lélío dos Reis Correia e Olímpio Guilherme Toledo pelo exercício, respectivamente, da Vice-Presidência da Câmara entre janeiro a julho de 1991, da Vice-Presidência entre agosto a dezembro de 1991 e do Secretariado da Câmara.
23. De acordo com o quadro de f. 356, a Unidade Técnica apontou o recebimento indevido pelos requeridos supracitados nas quantias abaixo descritas:

Agente político	Verba de Representação	Valor corrigido segundo a tabela da Corregedoria Geral de Justiça do dia 17/05/2007 (f. 365/367)
Angelino Cardoso (Vice-Presidente da Câmara entre janeiro a junho de 1991)	Cr\$445.967,00	R\$5.692,79
Lélío dos Reis Corrêa (Vice-Presidente da Câmara entre agosto a dezembro de 1991)	Cr\$794.200,00	R\$4.984,64
Olímpio Guilherme Toledo (Secretário da Câmara)	Cr\$1.345.167,00	R\$11.679,17

⁵ Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais sumulou a matéria: Súmula 69: “Os valores recebidos a maior dos cofres públicos devem ser restituídos devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24. No caso em apreço, necessário se faz uma análise em separado. Perquirindo a jurisprudência da Corte de Contas Mineira, observa-se que, à época dos fatos, havia decisões em que se entendia ser lícito o pagamento de verbas de representação aos Vice-Presidentes da Câmara, o mesmo não ocorrendo quanto aos Secretários da Edilidade.
25. No tocante ao Vice-Presidente, embora a Consulta nº 231.251-4 da Corte de Contas Mineira afirmasse a impossibilidade do recebimento da referida verba, observam-se decisões do mesmo período em que se entendia pela regularidade desses pagamentos. Nessa linha, tem-se a Consulta nº 54.186, TCE/MG, Sessão do dia 14/08/1996, que assim decidiu: *“No caso presente, a interpretação do texto constitucional exige fundamentalmente que se considere a natureza das parcelas remuneratórias, atribuídas ao Vice-Prefeito, reconhecendo-se em uma delas a verba de representação, sua inerência ao cargo para o qual foi estipulada.”* (grifo nosso).
26. Desse modo, verifica-se que não havia, à época, uma consolidação das decisões do Tribunal quanto à impossibilidade de recebimento de verbas de representação pelos Vice-Presidentes, ao contrário do que ocorre atualmente, em que já se tem uma jurisprudência quanto à impossibilidade desses recebimentos. Assim, diante de dúvida razoável quanto à interpretação legal, não há que se falar em dano ao erário⁶.
27. O mesmo não ocorre quanto ao Secretário da Câmara, uma vez que não havia, à época, decisões em que se permitia o pagamento de verba de representação. Ao contrário, conforme se observa na Consulta nº 231.251-4, TCE/MG, foi questionado expressamente se *“O Secretário da Câmara Municipal de Guará poderá receber verba de representação...”*. E tal indagação foi negada, sem haver outras consultas com entendimentos em contrário. Desse modo, não há que se falar aqui em dúvida quanto à interpretação legal, uma vez que não havia decisões com entendimentos divergentes no Tribunal de Contas Mineiro.
28. Sendo assim, o dispositivo da Resolução Municipal nº 04/89 (f. 321) que fixou essas verbas de representação deve ser desconsiderado, imputando-se como indevidos os recebimentos de tais valores pelo Secretário da Câmara à época.
29. No caso, há a possibilidade de se cobrar todos os valores pagos irregularmente integralmente do Presidente da Câmara ou exigir do Secretário da Câmara a sua parte recebida irregularmente, nos moldes do entendimento acima exposto quanto à responsabilidade solidária dos subsídios recebidos a maior.
30. Assim, levando em consideração a qualidade da instrução probatória trazida ao feito pelo Setor Técnico, quanto à pretensão ressarcitória das verbas de representação pelo

⁶ Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por ocasião do julgamento do MS nº 25.641-9, a respeito dos requisitos imprescindíveis para a configuração do dever de reposição de valores ao erário. A propósito, vide trecho do voto do i. Min. Eros Grau:

*“A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando **concomitantes** os seguintes requisitos:*

i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

*iii] **existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;***

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.” (MS 25.641-9 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA – Rel. Min. Eros Grau – Julg.: 22.11.2007 - Tribunal Pleno - DJ 22.02.2008 – STF) – (grifos nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício da Vice-Presidência e do Secretariado da Câmara, o *Parquet* conclui pela extinção do processo, quanto a esse item, em relação aos Vice-Presidentes, Srs. Angelino Cardoso e Lélío dos Reis Corrêa. Já com relação ao Secretário à época, Sr. Olímpio Guilherme Toledo, conclui o Ministério Público pela condenação ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente.⁷ Nesse sentido, deverão ser condenados os Presidentes da Câmara aos valores por eles ordenados irregularmente, bem como deve ser condenado o Secretário ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos.

III) Quanto à pretensão ressarcitória das despesas não afetas à Câmara

31. O Recurso de Reconsideração nº 654984 (f. 17 do processo em apenso) reformou apenas o item 1 do Acórdão proferido às f. 169/170, referente ao recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos e de verba de representação aos Vice-Presidentes e Secretário da Câmara à época. Manteve-se, pois, a responsabilidade dos Presidentes da Câmara no exercício de 1991 pelas despesas não afetas à competência do Legislativo (pagamento de anuidade a Conselho Profissional e almoço a servidores do Detran).

CONCLUSÃO

32. Feitas essas considerações, quanto à pretensão ressarcitória dos subsídios recebidos a maior, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que os Vereadores devem ser condenados à restituição aos cofres municipais dos valores que cada um recebeu a maior, bem como que os Presidentes da Câmara deverão ser condenados ao ressarcimento da quantia correspondente à totalidade dos pagamentos irregulares, tendo em vista a existência de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e cada Vereador. Por óbvio, os Presidentes da Câmara também deverão ser condenados ao pagamento dos valores por eles recebidos a maior.
33. Quanto à pretensão ressarcitória do pagamento indevido de verba de representação, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que o Secretário da Câmara deve ser condenado à restituição aos cofres municipais dos valores que recebeu irregularmente, bem como os Presidentes da Câmara à época deverão ser condenados ao ressarcimento da quantia, tendo em vista se tratar de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e o Secretário do Órgão.

⁷ Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais sumulou a matéria: Súmula 69: “Os valores recebidos a maior dos cofres públicos devem ser restituídos devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

34. Ressalte-se que a responsabilidade solidária do ordenador de despesas recai sobre o Sr. Wilson Carvalho e Silva no tocante ao período de janeiro a junho de 1991, ao passo que o Sr. Angelino Cardoso é o responsável solidário pelas despesas realizadas entre julho a dezembro de 1991.

35. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Processo nº: 6856

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Órgão: Câmara Municipal de Ponte Nova

Exercício: 1991

Responsáveis: Wilson Carvalho e Silva, Presidente da Câmara no exercício de 1991, falecido em julho de 1991, e seu sucessor, Angelino Cardoso

Em Apenso: Recurso de Reconsideração nº 654.984

I – Relatório:

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Contagem referente ao exercício de 1991, na qual se tem como responsáveis Wilson Carvalho e Silva, Presidente da Câmara no exercício de 1991, falecido em julho de 1991, e seu sucessor, Angelino Cardoso (fls. 24).

Consta dos autos a análise técnica inicial a fls.03/30, apontando as seguintes irregularidades:

1 - pagamento de despesas não afetas ao Município (anexo 08, fls. 11/13), no montante de Cr\$320.518,63 (trezentos e vinte mil quinhentos e dezoito cruzeiros e sessenta e três centavos), referentes a:

- anuidade do Conselho Regional de Contabilidade – CRC do exercício de 1991 da servidora Marta Lúcia Lima, no valor de Cr\$17.892,63 (dezessete mil oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos);

- mensalidade na Faculdade de Ciências Contábeis dos servidores Marta Lúcia Lima Soares, Maria Aparecida Cardoso, Tânia Bartholomeu Brant Ribeiro e Luciano Gonçalves Teixeira, totalizando Cr\$268.296,00 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e seis cruzeiros);

- almoço aos examinadores do Departamento de Trânsito – DETRAN quando a serviço do Município, no valor de Cr\$34.330,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta cruzeiros);

2 – adiantamentos a vereadores e servidores, no valor de Cr\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros);

3 - recebimento a maior pelos vereadores (fls. 23), no valor total de Cr\$2.615.263,95 (dois milhões seiscentos e quinze mil duzentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos), e pelos Presidentes da Câmara (fls. 24), Senhor Wilson Carvalho e Silva, falecido em julho/91, Cr\$595.605,56 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e cinco cruzeiros e cinquenta e seis centavos), e pelo seu sucessor, Senhor Angelino Cardoso, Cr\$1.196.506,34 (um milhão cento e noventa e seis mil quinhentos e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos), conforme exposto às fls. 23 e 24.

Também foi apontado (fls. 25/26) o recebimento irregular de verba de representação pelo Presidente Angelino Cardoso, no valor de Cr\$445.967,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros), e pelos Secretários Olímpio Guilherme Toledo, no valor de Cr\$1.345.167,00 (um milhão trezentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e sete cruzeiros), e Lélío dos Reis Correia, no valor de Cr\$794.200,00 (setecentos e noventa e quatro mil e duzentos cruzeiros).

A Auditoria, às fls. 32/34, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, ressalvadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se por diligência para correção das irregularidades e, desprezada essa providência, pela rejeição das contas e responsabilização do gestor (fls. 35).

Aberta vista à Câmara (fls. 36), o então Presidente no exercício de 1992, Senhor Angelino Cardoso, apresentou suas justificativas às fls. 38/41, acompanhadas dos documentos de fls. 42/110.

Em reanálise (fls. 113/115), o Órgão Técnico entendeu justificados os adiantamentos a título de 13º (décimo terceiro), elaborando novo quadro (fls. 117/ a 123), a fim de excluir as quantias respectivas.

Às fls. 127/128, a Auditoria, acompanhando esse entendimento acerca do 13º (décimo terceiro), manifestou-se novamente como na primeira oportunidade.

O Ministério Público repetiu seu posicionamento anterior (fls. 129).

Levado a julgamento junto ao Pleno desta Corte (fls. 132), decidiu-se pela sua remessa o Órgão Técnico, Auditoria e Procuradoria, para novo exame e, após, vista ao Prestador.

O Órgão Técnico (135/143) manteve sua posição.

A Auditoria (fls. 144) entendeu o processo em condições de ser levado ao conhecimento do gestor, assim como o Ministério Público (fls. 145).

Aberta vista ao Senhor Angelino Cardoso, este apresentou , às fls. 154/155, suas justificativas.

Em nova análise, o Órgão Técnico manteve seu posicionamento pela irregularidade de todas as despesas apontadas (fls. 158/159).

A Auditoria (fls. 160/161) opinou pela irregularidade das contas, assim como o Ministério Público (fls. 162).

Levado a julgamento junto à Primeira Câmara, pelo seu Relator à época, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Maurício Aleixo (fls. 166/168), decidiu-se:

I - Quanto à Remuneração dos Agentes Políticos:

Pela irregularidade dos recebimentos a maior, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua restituição, sendo Cr\$2.615.263,95 (dois milhões seiscientos e quinze mil duzentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos) por cada vereador; Cr\$595.334,00 (quintos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e quatro cruzeiros) pelo Senhor Wilson Carvalho e Silva;

Cr\$1.186.506,34 (um milhão cento e oitenta e seis mil quinhentos e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos) pelo Senhor Angelino Carvalho; e Cr\$2.585.334,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e trinta e quatro cruzeiros) referentes à verba de representação paga ao Secretário e ao Vice-Presidente.

II - Quanto às Despesas não Afetas ao Município:

Consideradas irregulares e determinado o ressarcimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, do pagamento da anuidade ao CRC, no valor de Cr\$17.892,63 (dezessete mil oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), e do pagamento de almoço aos examinadores do DETRAN, salvo convênio, no valor de Cr\$34.330,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta cruzeiros)

III - Quanto aos adiantamentos de Salários:

Considerados irregulares com advertência ao Presidente da Câmara.

Finalmente, votou-se pela regularidade das contas, desde que os valores citados fossem ressarcidos aos cofres públicos devidamente atualizados e, em caso negativo, pela irregularidade.

Inconformados, os interessados protocolaram o Recurso de Reconsideração nº 654.984 em 20/09/2001, alegando não terem sido citados no curso da Prestação de Contas, ao qual foi dado provimento em Sessão da Primeira Câmara de 13/11/2001, reformando a referida decisão exclusivamente quanto ao item I, relativo à remuneração dos agentes políticos, e determinando a abertura de vista aos interessados (conforme cópia de acórdão de fls. 247).

Após serem procedidas as citações dos 16 (dezesseis) vereadores à época, inclusive das representantes legais de 02 (dois) já falecidos, Luiz Paula da Costa (representado por Maria da Conceição Aparecida, conforme comprovante de citação às fls. 289) e Wilson Carvalho e Silva (representado por Maria da Glória de Freitas e Silva, conforme comprovantes de citação às fls. 271 e 349), os interessados apresentaram sua defesa às fls. 300/317), exceto a Senhora Maria da Glória de Freitas e Silva representante do espólio do Senhor Wilson Carvalho e Silva, o Senhor José Rubens Tavares (comprovante de citação às fls. 344) e o então Presidente da Câmara Municipal Angelino Cardoso (comprovante de citação às fls. 292).

Manifestou-se o Órgão Técnico (fls. 352/370), analisando as razões de defesa, da seguinte forma:

Alegam os defendentes, às folhas 309, "que não houve irregularidade nenhuma com relação à prática do ato impugnado, eis que o mesmo obedeceu às normas que regulamentam a fixação de remuneração de Vereadores", respeitando, também, "o princípio da remunerabilidade quanto aqueles do Direito Intertemporal quando da fixação dos vencimentos dos agentes políticos".

"E em atenção ao princípio da legalidade, que configura o regime jurídico-administrativo, imperativo do Estado Democrático de Direito, houve o Presidente da Câmara Municipal por, mensalmente, com fincas no índice Nacional de Preços ao Consumidor, determinar o pagamento da remuneração dos Vereadores em total consonância com a legislação em vigor, o que resta comprovado pelos demonstrativos em anexo".

No que tange à verba de representação, esclarecem que não há dúvida quanto à legalidade de seu pagamento, visto que a legislação que a criou é anterior à EC nº 19/98. A Resolução Municipal nº 6, de 18 de junho de 1990 fez constar expressamente o pagamento da verba de Representação.

Enfatizam que a lei, que se origina do Poder Público, limita sua própria atuação. Assim, a remuneração dos vereadores, bem como a verba de representação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário da Edilidade foram pagas em obediência à Resolução nº 06/90.

Afirmam, ainda, que não restou caracterizado qualquer lesão decorrente de ato da



Administração, pois a mesma só ocorreria se ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, no ensejo de efetuar a debatida fixação, o que não se concretizou. Não sendo passível de retaliação ou anulação, portanto, o ato referente à situação em exame, tendo-se que a Resolução nº 17/1992 é válida, não sendo merecedora de qualquer repreensão.

Em seguida, alegam que o ressarcimento ao Município só poderia vingar se tivesse havido lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, o que não ocorreu no caso em questão.

Concluem que os técnicos do controle externo incorreram em grande equívoco ao rotularem de irregularidades os pagamentos efetuados aos Edis de Ponte Nova, eis que, consoante se depreende de fls. 33, a Resolução que ancorou o parecer técnico foi a de nº 10/88, enquanto a correta seria a de nº 06/1990 (doc nº 02), devendo suas razões ser desconsideradas.

Analisando os quadros demonstrativos de recebimento dos Vereadores e Presidente da Câmara, folhas 23/24, constatou-se que os valores referentes ao VBCC, de dezembro de 1990, base de cálculo para o exercício de 1991, de Cr\$42.461,55 e Cr\$28.307,64, respectivamente, foram obtidos aplicando os índices de 0,00% para abril e maio/90 e 5% para junho/90, baixados pelas Portarias Ministeriais nº 191-A, 239 e 308 do governo Collor de Melo, que expurgam alguns índices do ano de 1990.

Porém, conforme entendimento desta Corte de Contas no Recurso de Revisão nº 612.935, em sessão do dia 22/08/01, foram admitidos os índices inflacionários reais aplicados nos meses de abril, maio e junho/90 e medidos pela Fundação IBGE de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida em 20/05/96, nos autos do Recurso Especial n. 87.365, relatado pelo Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Diante do exposto, para se obter o valor do VBCC de dezembro de 1990, atualizou-se o subsídio de Cz\$400.000,00, fixado para os vereadores no art. 1º da Resolução Fixadora nº 10/88, de 29/12/88, pelo IPC de janeiro/89 a fevereiro/90; de março a dezembro/90 pelo INPC, "índices oficiais de inflação", conforme estabelecido no art. 3º da Resolução 04/89, e, ainda, a Instrução Normativa nº TC - 02/89.

Demonstra-se às folhas 357, a evolução do VBCC de 1989/1990.

Quanto à verba de representação do Presidente da Câmara, verificou-se que a Resolução 04/89, previu no art. 3º, recebimento no valor equivalente a 2/3 do subsídio do vereador.

Elaborou-se novos quadros demonstrativos de recebimento dos Vereadores e Presidente da Câmara para o exercício de 1991 (folhas 358/359) e constatou-se valores recebidos a maior, conforme discrimina-se a seguir:

Agente Político	Subsídios Cr\$	Verba de Representação Cr\$	Total/Valor Histórico Cr\$	Total/Valor corrigido até 04/07 R\$
Presidente da Câmara (Wilson C. e Silva) Janeiro a junho	84.077,84	58.331,22	142.409,06	1.753,27
Presidente da Câmara Angelino Cardoso Julho a dezembro	45.480,28	76.668,12	122.148,40	1.263,33
Demais Vereadores (cada um)	129.558,12	-	129.558,12	1.583,40

Relativo ao recebimento de verba de representação pelo Vice-Presidente da Câmara e pelo Secretário da Mesa, verificou-se que a Resolução 04/89 previu no seu art. 3º valor correspondente a 1/3 do subsídio do vereador.

Contudo, de acordo com a Consulta nº 231.251-4, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarará, em sessão do dia 14/02/96, à Presidência é atribuída competência exclusiva para prática dos atos de representação da Câmara, bem como de todos os seus atos de direção. Ao Presidente da Câmara assegura-se o direito à percepção de Verba de Representação, que tem caráter não remuneratório, mas ressarcitório, indenizando-se os gastos inerentes e específicos da função representativa. Somente ao Presidente é devida a Verba de Representação, fixada em uma legislatura para vigor na seguinte.

Desta forma, ratifica-se o anexo 16-A, folhas 25/26, devendo os Senhores Angelino Cardoso (Vice-Presidente), Olímpio Guilherme Toledo (Secretário) e Lélío dos Reis Correia (Vice-Presidente) devolverem aos cofres públicos, devidamente atualizado, na data da efetiva liquidação, as quantias a seguir discriminadas:

Agente Político	Verba de Representação Cr\$	Valor Histórico Cr\$	Valor corrigido até 04/07 R\$
Angelino Cardoso - Vice-Presidente da Câmara Janeiro a Junho	445.967,00	445.967,00	5.692,79
Lélio dos Reis Corrêa - Vice- Presidente da Câmara Agosto a Dezembro	794.200,00	794.200,00	4.984,64
Olímpio Guilherme Toledo - Secretário	1.345.167,00	1.345.167,00	11.679,17
Total	2.585.334,00	2.585.334,00	22.356,60

Informa-se que os valores foram atualizados até 04/2007, conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" do dia 17/05/2007.

Considerando que, em sede de Recurso de Reconsideração, somente foi determinada a reforma da decisão exclusivamente quanto à remuneração dos agentes políticos, o Órgão Técnico, no tocante às demais irregularidades, limitou-se a atualizar os valores do pagamento de anuidade do CRC e dos pagamentos de almoço a servidores do DETRAN, encontrando, respectivamente, R\$240,56 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) e R\$390,52 (trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), referentes às despesas não afetas à Câmara.

A Auditoria, às fls. 373/376, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e responsabilização dos Presidentes, Vice-Presidentes, Vereadores e Secretário, que receberam seus subsídios de forma irregular, e também responsabilizando o Presidente à época pelas despesas não afetas à Câmara Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do seu douto Procurador-Geral, por sua vez, às fls. 381/389, após salientar que a Câmara não poderia se utilizar da Resolução nº 6/90 para cálculos dos subsídios dos vereadores, porque aprovada durante o próprio curso da legislatura, e que, à época dos fatos, não havia uma consolidação das decisões do Tribunal quanto à possibilidade de recebimento de verbas de representação pelos Vice-Presidentes, assim se posicionou:

32. Feitas essas considerações, quanto à pretensão ressarcitória dos subsídios recebidos a maior, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que os Vereadores devem ser condenados à restituição aos cofres municipais dos valores que cada um recebeu a maior, bem como que os Presidentes da Câmara deverão ser condenados ao ressarcimento da quantia correspondente à totalidade dos pagamentos irregulares, tendo em vista a existência de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e cada Vereador. Por óbvio, os Presidentes da Câmara também deverão ser condenados ao pagamento dos valores por eles recebidos a maior.
33. Quanto à pretensão ressarcitória do pagamento indevido de verba de representação, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que o Secretário da Câmara deve ser condenado à restituição aos cofres municipais dos valores que recebeu irregularmente, bem como os Presidentes da Câmara à época deverão ser condenados ao ressarcimento da quantia, tendo em vista se tratar de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e o Secretário do Órgão.

É o relatório necessário.

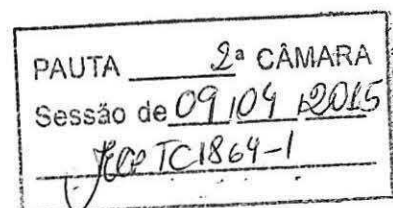
À Secretaria da 2ª Câmara.

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, 25 / 3 / 2015.


Conselheiro Wanderley Ávila

Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo nº: 6856

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Órgão: Câmara Municipal de Ponte Nova

Exercício: 1991

Responsáveis: Wilson Carvalho e Silva, Presidente da Câmara no exercício de 1991, falecido em julho de 1991, e seu sucessor, Angelino Cardoso

Em Apenso: Recurso de Reconsideração nº 654.984

II - VOTO:

Inicialmente, cumpre-me salientar que, conforme relatado, os autos já foram objeto de julgamento pela Primeira Câmara, em Sessão do dia 09/09/1997, quando se decidiu pela irregularidade da remuneração dos agentes políticos, de despesas não afetas ao Município e do adiantamento de salários e quanto à questão da regularidade das contas (fls. 166/168).

Objeto de Recurso de Reconsideração nº 654.984, essa decisão for parcialmente reformada, relativamente à remuneração dos agentes políticos, de forma que o objeto deste julgamento se restringe, exclusivamente, a esse tópico.

Posto isso, decido, tendo em vista os fatos constantes dos autos, as análises realizadas pelo Órgão Técnico, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e as defesas apresentadas.

E, nesse passo, com relação à remuneração dos agentes políticos, mais especificamente com relação ao recebimento a maior por parte de cada um dos vereadores, a defesa se baseia na alegação da legalidade da utilização, pela Câmara, dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 06/90 (fls. 323/324), aprovada durante o próprio curso da legislatura, contrariando o princípio da anterioridade estabelecido no art. 29, VI, do texto constitucional e

que levou o Órgão Técnico a desconsiderá-la, utilizando-se, pois, da Resolução nº 10/88 (fls. 319) aprovada na legislatura anterior para a subsequente.

Oportuna, em a espécie, a jurisprudência apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA - ADMISSIBILIDADE - SUBSÍDIO DE VEREADORES - FIXAÇÃO POR LEI PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NÃO OBSERVADO”. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0672.06.204364-7/002 – 6ª Câmara – Rel. Des. Des. Edilson Fernandes – DJ 27/04/2010) (Grifos acrescidos)

Portanto, foram feitos pagamentos a maior aos Presidentes da Câmara Municipal de Ponte Nova e aos demais vereadores, no exercício de 1991, na forma apontada pelo Órgão Técnico e relatada.

Melhor sorte assiste os defendentes quanto ao recebimento de verba de representação por parte de Vice-Presidentes da Câmara e Secretários.

Conforme destacou o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 387), cuja manifestação adoto como fundamento do meu voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*:

25. No tocante ao Vice-Presidente, embora a Consulta nº 231.251-4 da Corte de Contas Mineira afirmasse a impossibilidade do recebimento da referida verba, observam-se decisões do mesmo período em que se entendia pela regularidade desses pagamentos. Nessa linha, tem-se a Consulta nº 54.186, TCE/MG, Sessão do dia 14/08/1996, que assim decidiu: “*No caso presente, a interpretação do texto constitucional exige fundamentalmente que se considere a natureza das parcelas remuneratórias, atribuídas ao Vice-Prefeito, reconhecendo-se em uma delas a verba de representação, sua inerência ao cargo para o qual foi estipulada.*” (grifo nosso).
26. Desse modo, verifica-se que não havia, à época, uma consolidação das decisões do Tribunal quanto à impossibilidade de recebimento de verbas de representação pelos Vice-Presidentes, ao contrário do que ocorre atualmente, em que já se tem uma jurisprudência quanto à

impossibilidade desses recebimentos. Assim, diante de dúvida razoável quanto à interpretação legal, não há que se falar em dano ao erário¹.

27. O mesmo não ocorre quanto ao Secretário da Câmara, uma vez que não havia, à época, decisões em que se permitia o pagamento de verba de representação. Ao contrário, conforme se observa na Consulta nº 231.251-4, TCE/MG, foi questionado expressamente se “*O Secretário da Câmara Municipal de Guará poderá receber verba de representação...*”. E tal indagação foi negada, sem haver outras consultas com entendimentos em contrário. Desse modo, não há que se falar aqui em dúvida quanto à interpretação legal, uma vez que não havia decisões com entendimentos divergentes no Tribunal de Contas Mineiro.
28. Sendo assim, o dispositivo da Resolução Municipal nº 04/89 (f. 321) que fixou essas verbas de representação deve ser desconsiderado, imputando-se como indevidos os recebimentos de tais valores pelo Secretário da Câmara à época.

Em consequência, tenho como irregular o pagamento de verba de representação ao então Secretário da Câmara Olímpio Guilherme Toledo, no valor atualizado, até junho de 2007, equivalente a R\$11.679,17 (onze mil seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

Conclusão:

Por todo o exposto, determino o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores recebidos a maior, a serem devidamente atualizados, como discriminado neste voto, com base no disposto no caput do art. 316 do Regimento Interno desta Corte, a saber:

¹ Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por ocasião do julgamento do MS nº 25.641-9, a respeito dos requisitos imprescindíveis para a configuração do dever de reposição de valores ao erário. A propósito, vide trecho do voto do i. Min. Eros Grau:

“A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando *concomitantes* os seguintes requisitos:

i] *presença de boa-fé do servidor;*

ii] *ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;*

iii] *existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;*

iv] *interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.*” (MS 25.641-9 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA – Rel. Min. Eros Grau – Julg.: 22.11.2007 - Tribunal Pleno - DJ 22.02.2008 – STF) – (grifos nosso).

Agente Político	Subsídios Cr\$	Verba de Representação Cr\$	Total/Valor Histórico Cr\$	Total/Valor corrigido até 04/07 R\$
Presidente da Câmara (Wilson C. e Silva) Janeiro a junho	84.077,84	58.331,22	142.409,06	1.753,27
Presidente da Câmara Angelino Cardoso Julho a dezembro	45.480,28	76.668,12	122.148,40	1.263,33
Demais Vereadores (cada um)	129.558,12	-	129.558,12	1.583,40

Condeno, igualmente, a proceder à restituição aos cofres públicos de valores, a serem devidamente atualizados, pagos a título de verba de representação, o então Secretário da Câmara Olímpio Guilherme Toledo, no valor que, até junho de 2007, equivalia a R\$11.679,17 (onze mil seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

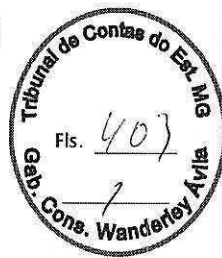
Intimem-se o responsável pela Prestação de Contas e os demais vereadores interessados e, em caso de falecimento, os inventariantes e, na sua falta, seus herdeiros e sucessores, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito e/ou multa, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

É o voto.

Tribunal de Contas, 95 / 3 / 2015.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



CERTIDÃO

6856, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Ponte Nova, 1991.
Apenso: **654984, Recurso de Reconsideração**.

Parte(s): Baltazar Antônio Chaves - CPF: 11718056672

Procurador(es): Jose Nilo de Castro - OAB /MG 014656

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

Em observância aos ditames do art. 97 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –, certificamos que na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada na presente data, decidiu-se pelo ressarcimento aos cofres públicos, dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados, sem prejuízo das demais determinações, nos termos do voto do Relator.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2015.

Andréa Costa de Faria

Taquígrafa-Redatora
TC 1331-2

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador de Taquigrafia e Acórdão
TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 6856

Procedência: Câmara Municipal de Ponte Nova, 1991

Apenso: 654984, Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Baltazar Antônio Chaves, José Bueno de Magalhães, José Carlos Moreira, José Januário Pereira, José Lanna Teixeira, José Rubens Tavares, José Silvério Felício da Cunha, Maria da Conceição Aparecida Costa, inventariante de Luiz Paula da Costa, Geraldo Felício da Cunha, Oswaldo Donato, João Carlos Bittencourt Brant Ribeiro, José Raimundo dos Santos, Angelino Cardoso, Olímpio Guilherme Toledo, Lélío dos Reis Correia e Maria da Glória de Freitas e Silva, representante do Espólio de Wilson de Carvalho e Silva

Procuradores: José Nilo de Castro, OAB/MG 14656; Adilson José de Oliveira, OAB/MG 24301; Lílian Maria Salvador Guimarães, OAB/MG 84323; Christiane Flores de Araújo, OAB/MG 87741; Marcela Serra Santos, OAB/MG 87743; Karine Salgado, OAB/MG 87417; Renata Cristina Vilela Nunes, OAB/MG 83179; Raquel Nogueira Martins, OAB/MG 87288 e Vanilza Ribeiro Xavier, OAB/MG 87492

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO A MAIOR PELOS AGENTES POLÍTICOS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Determina-se o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores recebidos a maior, a serem devidamente atualizados, como discriminado no voto do Relator, conforme o disposto no caput do art. 316 do Regimento Interno desta Corte.

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/04/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Contagem referente ao exercício de 1991, na qual se tem como responsáveis Wilson Carvalho e Silva, Presidente da Câmara no exercício de 1991, falecido em julho de 1991, e seu sucessor, Angelino Cardoso (fls. 24).

Consta dos autos a análise técnica inicial a fls.03/30, apontando as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1 - pagamento de despesas não afetas ao Município (anexo 08, fls. 11/13), no montante de Cr\$320.518,63 (trezentos e vinte mil quinhentos e dezoito cruzeiros e sessenta e três centavos), referentes a:

- anuidade do Conselho Regional de Contabilidade – CRC do exercício de 1991 da servidora Marta Lúcia Lima, no valor de Cr\$17.892,63 (dezesete mil oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos);

- mensalidade na Faculdade de Ciências Contábeis dos servidores Marta Lúcia Lima Soares, Maria Aparecida Cardoso, Tânia Bartholomeu Brant Ribeiro e Luciano Gonçalves Teixeira, totalizando Cr\$268.296,00 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e seis cruzeiros);

- almoço aos examinadores do Departamento de Trânsito – DETRAN quando a serviço do Município, no valor de Cr\$34.330,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta cruzeiros);

2 – adiantamentos a vereadores e servidores, no valor de Cr\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros);

3 - recebimento a maior pelos vereadores (fls. 23), no valor total de Cr\$2.615.263,95 (dois milhões seiscentos e quinze mil duzentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos), e pelos Presidentes da Câmara (fls. 24), Senhor Wilson Carvalho e Silva, falecido em julho/91, Cr\$595.605,56 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e cinco cruzeiros e cinquenta e seis centavos), e pelo seu sucessor, Senhor Angelino Cardoso, Cr\$1.196.506,34 (um milhão cento e noventa e seis mil quinhentos e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos), conforme exposto às fls. 23 e 24.

Também foi apontado (fls. 25/26) o recebimento irregular de verba de representação pelo Presidente Angelino Cardoso, no valor de Cr\$445.967,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros), e pelos Secretários Olímpio Guilherme Toledo, no valor de Cr\$1.345.167,00 (um milhão trezentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e sete cruzeiros), e Lélío dos Reis Correia, no valor de Cr\$794.200,00 (setecentos e noventa e quatro mil e duzentos cruzeiros).

A Auditoria, às fls. 32/34, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, ressalvadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se por diligência para correção das irregularidades e, desprezada essa providência, pela rejeição das contas e responsabilização do gestor (fls. 35).

Aberta vista à Câmara (fls. 36), o então Presidente no exercício de 1992, Senhor Angelino Cardoso, apresentou suas justificativas às fls. 38/41, acompanhadas dos documentos de fls. 42/110.

Em reanálise (fls. 113/115), o Órgão Técnico entendeu justificados os adiantamentos a título de 13º (décimo terceiro), elaborando novo quadro (fls. 117/ a 123), a fim de excluir as quantias respectivas.

Às fls. 127/128, a Auditoria, acompanhando esse entendimento acerca do 13º (décimo terceiro), manifestou-se novamente como na primeira oportunidade.

O Ministério Público repetiu seu posicionamento anterior (fls. 129).

Levado a julgamento junto ao Pleno desta Corte (fls. 132), decidiu-se pela sua remessa o Órgão Técnico, Auditoria e Procuradoria, para novo exame e, após, vista ao Prestador.

O Órgão Técnico (135/143) manteve sua posição.

A Auditoria (fls. 144) entendeu o processo em condições de ser levado ao conhecimento do gestor, assim como o Ministério Público (fls. 145).

Aberta vista ao Senhor Angelino Cardoso, este apresentou, às fls. 154/155, suas justificativas.

Em nova análise, o Órgão Técnico manteve seu posicionamento pela irregularidade de todas as despesas apontadas (fls. 158/159).

A Auditoria (fls. 160/161) opinou pela irregularidade das contas, assim como o Ministério Público (fls. 162).

Levado a julgamento junto à Primeira Câmara, pelo seu Relator à época, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Maurício Aleixo (fls. 166/168), decidiu-se:

I - Quanto à Remuneração dos Agentes Políticos:

Pela irregularidade dos recebimentos a maior, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua restituição, sendo Cr\$2.615.263,95 (dois milhões seiscentos e quinze mil duzentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos) por cada vereador; Cr\$595.334,00 (quintos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e quatro cruzeiros) pelo Senhor Wilson Carvalho e Silva; Cr\$1.186.506,34 (um milhão cento e oitenta e seis mil quinhentos e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos) pelo Senhor Angelino Carvalho; e Cr\$2.585.334,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e trinta e quatro cruzeiros) referentes à verba de representação paga ao Secretário e ao Vice-Presidente.

II - Quanto às Despesas não Afetas ao Município:

Consideradas irregulares e determinado o ressarcimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, do pagamento da anuidade ao CRC, no valor de Cr\$17.892,63 (dezesete mil oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), e do pagamento de almoço aos examinadores do DETRAN, salvo convênio, no valor de Cr\$34.330,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta cruzeiros)

III - Quanto aos adiantamentos de Salários:

Considerados irregulares com advertência ao Presidente da Câmara.

Finalmente, votou-se pela regularidade das contas, desde que os valores citados fossem ressarcidos aos cofres públicos devidamente atualizados e, em caso negativo, pela irregularidade.

Inconformados, os interessados protocolaram o Recurso de Reconsideração nº 654.984 em 20/09/2001, alegando não terem sido citados no curso da Prestação de Contas, ao qual foi dado provimento em Sessão da Primeira Câmara de 13/11/2001, reformando a referida decisão exclusivamente quanto ao item I, relativo à remuneração dos agentes políticos, e determinando a abertura de vista aos interessados (conforme cópia de acórdão de fls. 247).

Após serem procedidas as citações dos 16 (dezesseis) vereadores à época, inclusive das representantes legais de 02 (dois) já falecidos, Luiz Paula da Costa (representado por Maria da Conceição Aparecida, conforme comprovante de citação às fls. 289) e Wilson Carvalho e Silva (representado por Maria da Glória de Freitas e Silva, conforme comprovantes de citação às fls. 271 e 349), os interessados apresentaram sua defesa às fls. 300/317), exceto a Senhora Maria da Glória de Freitas e Silva representante do espólio do Senhor Wilson Carvalho e Silva, o Senhor José Rubens Tavares (comprovante de citação às fls. 344) e o então Presidente da Câmara Municipal Angelino Cardoso (comprovante de citação às fls. 292).

Manifestou-se o Órgão Técnico (fls. 352/370), analisando as razões de defesa, da seguinte forma:

Alegam os defendentes, às folhas 309, "que não houve irregularidade nenhuma com relação à prática do ato impugnado, eis que o mesmo obedeceu às normas que regulamentam a fixação de remuneração de Vereadores", respeitando, também, "o princípio da remunerabilidade quanto aqueles do Direito Intertemporal quando da fixação dos vencimentos dos agentes políticos".

"E em atenção ao princípio da legalidade, que configura o regime jurídicoadministrativo, imperativo do Estado Democrático de Direito, houve o Presidente da Câmara Municipal por, mensalmente, com fincas no índice Nacional de Preços ao Consumidor, determinar o pagamento da remuneração dos Vereadores em total consonância com a legislação em vigor, o que resta comprovado pelos demonstrativos em anexo".

No que tange à verba de representação, esclarecem que não há dúvida quanto à legalidade de seu pagamento, visto que a legislação que a criou é anterior à EC nº 19/98. A Resolução Municipal nº 6, de 18 de junho de 1990 fez constar expressamente o pagamento da verba de Representação.

Enfatizam que a lei, que se origina do Poder Público, limita sua própria atuação. Assim, a remuneração dos vereadores, bem como a verba de representação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário da Edilidade foram pagas em obediência à Resolução nº 06/90.

Afirmam, ainda, que não restou caracterizado qualquer lesão decorrente de ato da Administração, pois a mesma só ocorreria se ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, no ensejo de efetuar a debatida fixação, o que não se concretizou. Não sendo passível de retaliação ou anulação, portanto, o ato referente à situação em exame, tendo-se que a Resolução nº 17/1992 é válida, não sendo merecedora de qualquer repreensão.

Em seguida, alegam que o ressarcimento ao Município só poderia vingar se tivesse havido lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, o que não ocorreu no caso em questão.

Concluem que os técnicos do controle externo incorreram em grande equívoco ao rotularem de irregularidades os pagamentos efetuados aos Edis de Ponte Nova, eis que, consoante se depreende de fls. 33, a Resolução que ancorou o parecer técnico foi a de nº 10/88, enquanto a correta seria a de nº 06/1990 (doc nº 02), devendo suas razões ser desconsideradas.

Analisando os quadros demonstrativos de recebimento dos Vereadores e Presidente da Câmara, folhas 23/24, constatou-se que os valores referentes ao VBCC, de dezembro de 1990, base de cálculo para o exercício de 1991, de Cr\$42.461,55 e Cr\$28.307,64, respectivamente, foram obtidos aplicando os índices de 0,00% para abril e maio/90 e 5% para junho/90, baixados pelas Portarias Ministeriais nº 191-A, 239 e 308 do governo Collor de Melo, que expurgam alguns índices do ano de 1990.

Porém, conforme entendimento desta Corte de Contas no Recurso de Revisão nº 612.935, em sessão do dia 22/08/01, foram admitidos os índices inflacionários reais aplicados nos meses de abril, maio e junho/90 e medidos pela Fundação IBGE de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida em 20/05/96, nos autos do Recurso Especial n. 87.365, relatado pelo Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Diante do exposto, para se obter o valor do VBCC de dezembro de 1990, atualizou-se o subsídio de Cz\$400.000,00, fixado para os vereadores no art. 1º da Resolução Fixadora nº 10/88, de 29/12/88, pelo IPC de janeiro/89 a fevereiro/90; de março a dezembro/90 pelo INPC, "índices oficiais de inflação", conforme estabelecido no art. 3º da Resolução 04/89, e, ainda, a Instrução Normativa nº TC - 02/89.

Demonstra-se às folhas 357, a evolução do VBCC de 1989/1990.

Quanto à verba de representação do Presidente da Câmara, verificou-se que a Resolução 04/89, previu no art. 3º, recebimento no valor equivalente a 2/3 do subsídio do vereador.

Elaborou-se novos quadros demonstrativos de recebimento dos Vereadores e Presidente da Câmara para o exercício de 1991 (folhas 358/359) e constatou-se valores recebidos a maior, conforme discrimina-se a seguir:

Agente Político	Subsídios Cr\$	Verba de Representação Cr\$	Total/Valor Histórico Cr\$	Total/Valor corrigido até 04/07 R\$
Presidente da Câmara (Wilson C. e Silva) Janeiro a junho	84.077,84	58.331,22	142.409,06	1.753,27
Presidente da Câmara Angelino Cardoso Julho a dezembro	45.480,28	76.668,12	122.148,40	1.263,33
Demais Vereadores (cada um)	129.558,12	-	129.558,12	1.583,40

Relativo ao recebimento de verba de representação pelo Vice-Presidente da Câmara e pelo Secretário da Mesa, verificou-se que a Resolução 04/89 previu no seu art. 3º valor correspondente a 1/3 do subsídio do vereador.

Contudo, de acordo com a Consulta nº 231.251-4, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarará, em sessão do dia 14/02/96, à Presidência é atribuída competência exclusiva para prática dos atos de representação da Câmara, bem como de todos os seus atos de direção. Ao Presidente da Câmara assegura-se o direito à percepção de Verba de Representação, que tem caráter não remuneratório, mas ressarcitório, indenizando-se os gastos inerentes e específicos da função representativa. Somente ao Presidente é devida a Verba de Representação, fixada em uma legislatura para vigor na seguinte.

Desta forma, ratifica-se o anexo 16-A, folhas 25/26, devendo os Senhores Angelino Cardoso (Vice-Presidente), Olímpio Guilherme Toledo (Secretário) e Lélío dos Reis Correia (Vice-Presidente) devolverem aos cofres públicos, devidamente atualizado, na data da efetiva liquidação, as quantias a seguir discriminadas:

Agente Político	Verba de Representação	Valor Histórico Cr\$	Valor corrigido
-----------------	---------------------------	-------------------------	--------------------

	Cr\$		até 04/07 R\$
Angelino Cardoso - Vice-Presidente da Câmara Janeiro a Junho	445.967,00	445.967,00	5.692,79
Lélio dos Reis Corrêa - Vice- Presidente da Câmara Agosto a Dezembro	794.200,00	794.200,00	4.984,64
Olímpio Guilherme Toledo - Secretário	1.345.167,00	1.345.167,00	11.679,17
Total	2.585.334,00	2.585.334,00	22.356,60

Informa-se que os valores foram atualizados até 04/2007, conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" do dia 17/05/2007.

Considerando que, em sede de Recurso de Reconsideração, somente foi determinada a reforma da decisão exclusivamente quanto à remuneração dos agentes políticos, o Órgão Técnico, no tocante às demais irregularidades, limitou-se a atualizar os valores do pagamento de anuidade do CRC e dos pagamentos de almoço a servidores do DETRAN, encontrando, respectivamente, R\$240,56 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) e R\$390,52 (trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), referentes às despesas não afetas à Câmara.

A Auditoria, às fls. 373/376, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e responsabilização dos Presidentes, Vice-Presidentes, Vereadores e Secretário, que receberam seus subsídios de forma irregular, e também responsabilizando o Presidente à época pelas despesas não afetas à Câmara Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do seu douto Procurador-Geral, por sua vez, às fls. 381/389, após salientar que a Câmara não poderia se utilizar da Resolução nº 6/90 para cálculos dos subsídios dos vereadores, porque aprovada durante o próprio curso da legislatura, e que, à época dos fatos, não havia uma consolidação das decisões do Tribunal quanto à possibilidade de recebimento de verbas de representação pelos Vice-Presidentes, assim se posicionou:

Feitas essas considerações, quanto à pretensão ressarcitória dos subsídios recebidos a maior, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que os Vereadores devem ser condenados à restituição aos cofres municipais dos valores que cada um recebeu a maior, bem como que os Presidentes da Câmara deverão ser condenados ao ressarcimento da quantia correspondente à totalidade dos pagamentos irregulares, tendo em vista a existência de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e cada Vereador. Por óbvio, os Presidentes da Câmara também deverão ser condenados ao pagamento dos valores por eles recebidos a maior.

Quanto à pretensão ressarcitória do pagamento indevido de verba de representação, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que o Secretário da Câmara deve ser condenado à restituição aos cofres municipais dos valores que recebeu irregularmente, bem como os Presidentes da Câmara à época deverão ser condenados ao

ressarcimento da quantia, tendo em vista se tratar de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e o Secretário do Órgão.

É o relatório necessário.

II - VOTO:

Inicialmente, cumpre-me salientar que, conforme relatado, os autos já foram objeto de julgamento pela Primeira Câmara, em Sessão do dia 09/09/1997, quando se decidiu pela irregularidade da remuneração dos agentes políticos, de despesas não afetas ao Município e do adiantamento de salários e quanto à questão da regularidade das contas (fls. 166/168).

Objeto de Recurso de Reconsideração nº 654.984, essa decisão foi parcialmente reformada, relativamente à remuneração dos agentes políticos, de forma que o objeto deste julgamento se restringe, exclusivamente, a esse tópico.

Posto isso, decido, tendo em vista os fatos constantes dos autos, as análises realizadas pelo Órgão Técnico, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e as defesas apresentadas.

E, nesse passo, com relação à remuneração dos agentes políticos, mais especificamente com relação ao recebimento a maior por parte de cada um dos vereadores, a defesa se baseia na alegação da legalidade da utilização, pela Câmara, dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 06/90 (fls. 323/324), aprovada durante o próprio curso da legislatura, contrariando o princípio da anterioridade estabelecido no art. 29, VI, do texto constitucional e que levou o Órgão Técnico a desconsiderá-la, utilizando-se, pois, da Resolução nº 10/88 (fls. 319) aprovada na legislatura anterior para a subsequente.

Oportuna, em a espécie, a jurisprudência apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA - ADMISSIBILIDADE - SUBSÍDIO DE VEREADORES - FIXAÇÃO POR LEI PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NÃO OBSERVADO”. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0672.06.204364-7/002 – 6ª Câmara – Rel. Des. Des. Edilson Fernandes – DJ 27/04/2010) (Grifos acrescidos)

Portanto, foram feitos pagamentos a maior aos Presidentes da Câmara Municipal de Ponte Nova e aos demais vereadores, no exercício de 1991, na forma apontada pelo Órgão Técnico e relatada.

Melhor sorte assiste os defendentes quanto ao recebimento de verba de representação por parte de Vice-Presidentes da Câmara e Secretários.

Conforme destacou o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 387), cuja manifestação adoto como fundamento do meu voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*:

25.186, TCE/MG, Sessão do dia 14/08/1996, que assim decidiu: “No caso presente, a interpretação do texto constitucional exige fundamentalmente que se considere a natureza das parcelas remuneratórias, atribuídas ao Vice-Prefeito, reconhecendo-se em uma delas a verba de representação, sua inerência ao cargo para o qual foi estipulada.” (grifo nosso).

26. Desse modo, verifica-se que não havia, à época, uma consolidação das decisões do Tribunal quanto à impossibilidade de recebimento de verbas de representação pelos Vice-Presidentes, ao contrário do que ocorre atualmente, em que já se tem uma jurisprudência quanto à impossibilidade desses recebimentos. Assim, diante de dúvida razoável quanto à interpretação legal, não há que se falar em No tocante ao Vice-Presidente, embora a Consulta nº 231.251-4 da Corte de Contas Mineira afirmasse a impossibilidade do recebimento da referida verba, observam-se decisões do mesmo período em que se entendia pela regularidade desses pagamentos. Nessa linha, tem-se a Consulta nº 54dano ao erário¹.
27. O mesmo não ocorre quanto ao Secretário da Câmara, uma vez que não havia, à época, decisões em que se permitia o pagamento de verba de representação. Ao contrário, conforme se observa na Consulta nº 231.251-4, TCE/MG, foi questionado expressamente se *"O Secretário da Câmara Municipal de Guará poderá receber verba de representação..."*. E tal indagação foi negada, sem haver outras consultas com entendimentos em contrário. Desse modo, não há que se falar aqui em dúvida quanto à interpretação legal, uma vez que não havia decisões com entendimentos divergentes no Tribunal de Contas Mineiro.
28. Sendo assim, o dispositivo da Resolução Municipal nº 04/89 (f. 321) que fixou essas verbas de representação deve ser desconsiderado, imputando-se como indevidos os recebimentos de tais valores pelo Secretário da Câmara à época.
- Em consequência, tenho como irregular o pagamento de verba de representação ao então Secretário da Câmara Olímpio Guilherme Toledo, no valor atualizado, até junho de 2007, equivalente a R\$11.679,17 (onze mil seiscientos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, determino o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores recebidos a maior, a serem devidamente atualizados, como discriminado neste voto, com base no disposto no caput do art. 316 do Regimento Interno desta Corte, a saber:

Agente Político	Subsídios	Verba de	Total/Valor	Total/Valor
	Cr\$	Representação Cr\$	Histórico Cr\$	corrigido até 04/07 R\$

1 Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por ocasião do julgamento do MS nº 25.641-9, a respeito dos requisitos imprescindíveis para a configuração do dever de reposição de valores ao erário. A propósito, vide trecho do voto do i. Min. Eros Grau:

"A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:

"i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (MS 25.641-9 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA – Rel. Min. Eros Grau – Julg.: 22.11.2007 - Tribunal Pleno - DJ 22.02.2008 – STF) – (grifos nosso).

Presidente da Câmara (Wilson C. e Silva) Janeiro a junho	84.077,84	58.331,22	142.409,06	1.753,27
Presidente da Câmara Angelino Cardoso Julho a dezembro	45.480,28	76.668,12	122.148,40	1.263,33
Demais Vereadores (cada um)	129.558,12	-	129.558,12	1.583,40

Condeno, igualmente, a proceder à restituição aos cofres públicos de valores, a serem devidamente atualizados, pagos a título de verba de representação, o então Secretário da Câmara Olímpio Guilherme Toledo, no valor que, até junho de 2007, equivalia a R\$11.679,17 (onze mil seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

Intimem-se o responsável pela Prestação de Contas e os demais vereadores interessados e, em caso de falecimento, os inventariantes e, na sua falta, seus herdeiros e sucessores, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito e/ou multa, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores recebidos a maior, a serem devidamente atualizados, como discriminado no quadro, com base no disposto no *caput* do art. 316 do Regimento Interno desta Corte, a saber:

Agente Político	Subsídios Cr\$	Verba de Representação Cr\$	Total/Valor Histórico Cr\$	Total/Valor corrigido até 04/07 R\$
Presidente da Câmara (Wilson C. e Silva)	84.077,84	58.331,22	142.409,06	1.753,27

Janeiro a junho				
Presidente da Câmara	45.480,28	76.668,12	122.148,40	1.263,33
Angelino Cardoso				
Julho a dezembro				
Demais Vereadores	129.558,12		129.558,12	1.583,40
(cada um)		-		

Condenam, igualmente, a proceder à restituição aos cofres públicos de valores, a serem devidamente atualizados, pagos a título de verba de representação, o então Secretário da Câmara Olímpio Guilherme Toledo, no valor que, até junho de 2007, equivalia a R\$11.679,17 (onze mil seiscientos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Intimem-se o responsável pela Prestação de Contas e os demais vereadores interessados e, em caso de falecimento, os inventariantes e, na sua falta, seus herdeiros e sucessores, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito e/ou multa, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG. Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz. Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de abril de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/CBG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 19/02/16, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 19/02/16.

6.ando 18438

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Limas Nascimento - OAB/MG 079162, Roberto Ribeiro Lopez - OAB/MG 104532, Gustavo Reis Aragão Rodrigues - OAB/MG 72567, Alessandra Guimarães Rocha - OAB/MG 090498, Rosilene Pereira Alves - OAB/MG 089595, Silvia Maria Machado - OAB/MG 84364, Ana Carolina Belém Rios - OAB/MG 086992, Marilda Marley Barbosa Oliveira e Silva - OAB/MG 65417, Claudionor Moura Júnior - OAB/MG 118267 e Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120730

Sessão: 19/11/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Declarada a extinção do processo, sem resolução de mérito. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Processo nº: 951459

Natureza: **REPRESENTAÇÃO**

Representante: Leonard Walter Moreira - Procurador da Câmara Municipal de Senador Firmino

Representada: Prefeitura Municipal de Senador Firmino, 2015

Responsáveis: Achilles Benedito de Oliveira, Gislene Maria Bicalho e Alessandro Goulart Fernandes

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 10/12/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgada irregular a acumulação remunerada dos cargos públicos de Vice-Diretor e Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo pelo Sr. Alessandro Goulart Fernandes. Advertências aos interessados e determinações aos gestores.

Processo nº: 859153

Natureza: **DENÚNCIA**

Apenso: Edital de Licitação n. 859115

Procedência: Prefeitura Municipal de Itaúna

Período: 2011

Partes: Eugênio Pinto, Prefeito Municipal à época; Afonso Custódio do Nascimento, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital; e Osmando Pereira da Silva, atual Prefeito Municipal

Procuradores: Heli de Souza Maia, OAB/MG 116.554 e Adriano Machado Diniz, OAB/MG 51.985

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 25/06/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Aplicada multa aos Srs. Afonso Custódio Nascimento, Eugênio Pinto e Osmando Pereira da Silva. Determinada a realização de inspeção de regularidade e operacional no Município de Itaúna.

Processo nº: 6856

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Procedência: Câmara Municipal de Ponte Nova, 1991

Apenso: 654984, Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Baltazar Antônio Chaves, José Bueno de Magalhães, José Carlos Moreira, José Januário Pereira, José Lanna Teixeira, José Rubens Tavares, José Silvério Felício da Cunha, Maria da Conceição Aparecida Costa, inventariante de Luiz Paula da Costa, Geraldo Felício da Cunha, Oswaldo Donato, João Carlos Bittencourt Brant Ribeiro, José Raimundo dos Santos, Angelino Cardoso, Olímpio Guilherme Toledo, Lélío dos Reis Correia e Maria da Glória de Freitas e Silva, representante do Espólio de Wilson de Carvalho e Silva

Procuradores: José Nilo de Castro, OAB/MG 14656; Adilson José de Oliveira, OAB/MG 24301; Lillian Maria Salvador Guimarães, OAB/MG 84323; Christiane Flores de Araújo, OAB/MG 87741; Marcela Serra Santos, OAB/MG 87743; Karine Salgado, OAB/MG 87417; Renata Cristina Vilela Nunes, OAB/MG 83179; Raquel Nogueira Martins, OAB/MG 87288 e Vanilza Ribeiro Xavier, OAB/MG 87492

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 09/04/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinado o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a maior, a serem devidamente atualizados pelos agentes políticos responsáveis, bem como igualmente a restituição aos cofres públicos, a serem devidamente atualizados, pagos a título de verba de representação, pelo então Secretário da Câmara, Olímpio Guilherme Toledo.

Processo nº: 887657

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL**

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Pintópolis

Responsável: Luciene Andrade Mesquita Fiúza, Dirigente à época.

Exercício: 2012

MPTC: Sara Meinberg

Sessão: 23/04/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgadas irregulares as contas. Aplicada multa à gestora. Recomendação ao atual gestor. Vencido em parte o Conselheiro Wanderley Ávila.

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

08/04/2016 14:25



NI-CPF : 073.061.056-04

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : ANGELINO CARDOSO

DT NASC: 21/06/1929

MAE : SANTINA BASOLI

TIT. ELEITOR: 00.080.910.502-64 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDereco: R SANTO ANTONIO,452

35430-190 SANTO ANTONIO I,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 38811035 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: - -

265.106

T25A DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

08/04/2016 14:26



NI-CPF : 117.180.566-72

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : BALTAZAR ANTONIO CHAVES

DT NASC: 05/07/1949

MAE : EFIGENIA PINTO CHAVES

TIT. ELEITOR: 00.314.946.402-13 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R JOSE VIEIRA MARTINS,161,FUNDOS
35430-233 PALMEIRAS,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 88458757 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: _____ - -

246.304

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

08/04/2016 14:27

NI-CPF : 507.436.516-34

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : JOSE BUENO DE MAGALHAES

DT NASC: 02/04/1964

MAE : MARIA BUENO DE MAGALHAES

TIT. ELEITOR: 00.389.804.602-13 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDereco: AV DOM BOSCO,78,101

35430-232 PALMEIRAS,PONTE NOVA

DDD :

TELEFONE:

CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A

630.570

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

15/04/2016 14:29



NI-CPF : 204.900.116-91

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : JOSE JANUARIO PEREIRA

DT NASC: 25/03/1945

MAE : ANA CAMPOS PEREIRA

TIT. ELEITOR: 00.346.246.302-56 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: RUA MANOEL ALVES DA SILVA,205

35430-126 TRIANGULO NOVO,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 38813715 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A _____ 159.644 DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

08/04/2016 14:28

NI-CPF : 021.475.306-97 CANCELADA ENCERRAMENTO ESPOLIO INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : JOSE LANNA TEIXEIRA

DT NASC: 26/05/1928

MAE : FRANCISCA LANNA MARTINS TEIXEIRA

TIT. ELEITOR:

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO: 2006

NATURAL DE :

ENDEREÇO: R DOUTOR OTAVIO SOARES,592

35430-229 PALMEIRAS,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 38813656 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A _____ 630.571 DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

08/04/2016 14:29



NI-CPF : 274.120.166-87

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : JOSE RUBENS TAVARES

DT NASC: 28/06/1958

MAE : GEIZA GLORIA TAVARES

TIT. ELEITOR: 00.314.930.202-56 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDereco: R ANTONIO BRANT RIBEIRO,71,CASA
35430-101 SAG COR DE JESUS,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 88130703 CELULAR:
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.MUN.: 5041 MG
COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A

265.109

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

15/04/2016 14:35

NI-CPF : 136.552.216-49

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : JOSE SILVERIO FELICIO DA CUNHA

DT NASC: 25/08/1950

MAE : EFIGENIA RODRIGUES DA CUNHA FELICIO

TIT. ELEITOR: 00.298.624.902-30 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDereco: PCA DO ROSARIO,30

35430-009 CENTRO,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 38813590 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: - -

T25A 103.594 DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

15/04/2016 14:35

NI-CPF : 760.602.686-68 REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : MARIA DA CONCEICAO APARECIDA COSTA

DT NASC: 15/04/1938

MAE : MARIA PATROCINIO DA SILVA

TIT. ELEITOR: 00.346.415.102-30 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R WALDEMAR GOMES DA SILVA,145,A
35430-127 TRIANGULO,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 8812867 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A _____ 268.042 DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

15/04/2016 11:17



NI-CPF : 204.897.306-04

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : GERALDO FELICIO DA CUNHA

DT NASC: 20/12/1952

MAE : EPHIGENIA RODRIGUES DA CUNHA

TIT. ELEITOR: 00.106.312.302-21 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE : PONTE NOVA - MG

ENDereco: R JUSSARA,395,APTO 201

31140-070 GRACA,BELO HORIZONTE

DDD : 0031 TELEFONE: 97183981 CELULAR: 97183981 COD.MUN.: 4123 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0610100

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A _____ 248.861 DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
RFB

USUARIO: MARIA ISABEL
15/04/2016 11:22

NI-CPF : 345.210.036-72 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : OSVALDO DONATO
DT NASC: 21/06/1952
MAE : MARIA CECILIA
TIT. ELEITOR: 00.188.771.402-13 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:
NATURAL DE :



ENDereco: JOSE PINHEIRO BRANDAO,201
35430-284 SAO PEDRO,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 38815586 CELULAR: COD.MUN.: 5041 MG
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: _____
T25A _____ 630.576 DADOS CADASTRAIS _____
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

08/04/2016 14:30



NI-CPF : 021.508.246-04

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : JOAO CARLOS BITTENCOURT BRANT RIBEIRO

DT NASC: 13/01/1946

MAE : MARIA DA GLORIA BITTENCOURT RIBEIRO

TIT. ELEITOR: 00.346.342.102-56 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE : PONTE NOVA - MG

ENDERECO: R CANDIDIO DRUMOND,7

35430-006 CENTRO,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 8812134 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: _____

630.572

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

15/04/2016 12:00

NI-CPF : 021.522.236-91

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

DT NASC: 06/11/1934

MAE : MARIA CELINA DA GAMA

TIT. ELEITOR: 00.188.799.402-21 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R ANHANGA,295

35439-000 CENTRO,ORATORIOS

DDD : 0031 TELEFONE: 38769126 CELULAR:

COD.MUN.: 0672 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: - -

630.575

T25A DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

08/04/2016 14:30

NI-CPF : 293.027.306-20

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : OLIMPIO GUILHERME TOLEDO

DT NASC: 25/06/1953

MAE : MARIA AUXILIADORA DO CARMO TOLED

TIT. ELEITOR: 00.769.819.702-56 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDereco: R FRANCISCO ABRANTES FORTUNA,77

35430-323 SANTO ANTONIO I,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 38173670 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: - -

630.573

T25A DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

08/04/2016 14:31

NI-CPF : 021.447.276-00 CANCELADA ENCERRAMENTO ESPOLIO INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : LELIO DOS REIS CORREA

DT NASC: 20/08/1936

MAE : ODORICA DOS REIS CORREA

TIT. ELEITOR: 00.080.988.702-56 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO: 2007

NATURAL DE :

ENDERECO: R TULIPAS,23,CASA

35430-086 SANTA TEREZA,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 38173171 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: - -

T25A 265.110 DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



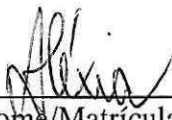
Processo nº: 6856

Data: 18/04/16

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 10:20 horas, do dia 18/04/16, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 405/409.


Nome/Matrícula

Alexia Maria Loureiro Gomes Mazzoni
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 1263-4

AML



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 6856

Data: 18/04/16

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 09/04/15, publicada no “Diário Oficial de Contas” de 19/02/16, transitou em julgado em 29/03/16.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154 da Resolução nº 12/2008.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

AML 16p

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: VALERIA

10/05/2016 09:29

NI-CPF : 890.123.646-04

REGULAR

INSCRICAO: 19/05/1992

NOME : MARIA DA GLORIA DE FREITAS E SILVA

DT NASC: 27/10/1925

MAE : MARIA VIEIRA DE FREITAS

TIT. ELEITOR: 00.346.432.302-13 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDereco: RUA JOAO VIDAL DE CARVALHO,223,APTO 202
35430-210 GUARAPIRANGA,PONTE NOVA

DDD : 0031 TELEFONE: 38813149 CELULAR:

COD.MUN.: 5041 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610410

PROXIMO NI-CPF: -

T DADOS CADASTRAIS

VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

Ofício nº 7331/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856



Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

MARIA DA GLÓRIA DE FREITAS E SILVA, REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE WILSON CARVALHO E SILVA

PRESIDENTE DA CAMARA, NA ÉPOCA.

RUA JOAO VIDAL DE CARVALHO 223, AP 202 - GUARAPIRANGA

PONTE NOVA - MG

CEP: 35430-210



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7331/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: WILSON CARVALHO E SILVA
CPF: 021.508.756-91

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, de janeiro a junho/1991, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 84.077,84

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 1.828,90

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à verba de representação recebida a maior, de janeiro a junho/1991, em desobediência às disposições legais (fls 359).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 58.331,22

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 5.103,37	0,0305593	R\$ 155,96
02/1991	Cr\$ 5.685,39	0,0254215	R\$ 144,53
03/1991	Cr\$ 9.193,84	0,0237585	R\$ 218,43
04/1991	Cr\$ 6.393,65	0,0218973	R\$ 140,00
05/1991	Cr\$ 12.697,97	0,0201021	R\$ 255,26
06/1991	Cr\$ 19.257,00	0,0184440	R\$ 355,18
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 1.269,36

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 3.098,26

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7333/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
ANGELINO CARDOSO
PRESIDENTE DA CAMARA, NA ÉPOCA.
RUA SANTO ANTONIO 452, - SANTO ANTONIO I
PONTE NOVA - MG
CEP: 35430-190



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7333/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: ANGELINO CARDOSO
CPF: 073.061.056-04

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à verba de representação recebida a maior, de julho a dezembro/1991, em desobediência às disposições legais (fls 359).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 76.668,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
07/1991	Cr\$ 19.287,06	0,0168593	R\$ 325,17
08/1991	Cr\$ 22.134,51	0,0153196	R\$ 339,09
09/1991	Cr\$ 28.728,72	0,0136843	R\$ 393,13
10/1991	Cr\$ 45.304,94	0,0117180	R\$ 530,88
11/1991	Cr\$ -14.961,74	0,0097837	-R\$ 146,38
12/1991	Cr\$ -23.825,37	0,0074959	-R\$ 178,59
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 1.263,30

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, de julho a dezembro/1991, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 45.480,28

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 969,17

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.232,47

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.


Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7335/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

BALTAZAR ANTONIO CHAVES

VEREADOR, NA ÉPOCA.

RUA JOSE VIEIRA MARTINS 161, FUNDOS - PALMEIRAS

PONTE NOVA - MG

CEP: 35430-233



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7335/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: BALTAZAR ANTONIO CHAVES
CPF: 117.180.566-72

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7336/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
GERALDO FELICIO DA CUNHA
VEREADOR, NA ÉPOCA.
RUA JUSSARA 395, APTO 201 - GRACA
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 31140-070



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7336/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: GERALDO FELICIO DA CUNHA
CPF: 204.897.306-04

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7337/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
JOSE BUENO DE MAGALHAES
VEREADOR, NA ÉPOCA.
AVENIDA DOM BOSCO 78, 101 - PALMEIRAS
PONTE NOVA - MG
CEP: 35430-232



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7337/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: JOSE BUENO DE MAGALHAES
CPF: 507.436.516-34

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7338/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

JOSE CARLOS MOREIRA

VEREADOR, NA ÉPOCA.

OUTROS JOAQUIM CONEGUNDES 170, - VILA ALVARENGA

PONTE NOVA - MG

CEP: 35430-051



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7338/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS MOREIRA
CPF: 828.577.418-04

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7339/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

JOSE JANUARIO PEREIRA

VEREADOR, NA ÉPOCA.

RUA MANOEL ALVES DA SILVA 205, - TRIANGULO NOVO

PONTE NOVA - MG

CEP: 35430-126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7339/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: JOSE JANUARIO PEREIRA
CPF: 204.900.116-91

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7340/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
JOSE LANNA TEIXEIRA
VEREADOR, NA ÉPOCA.
RUA DOUTOR OTAVIO SOARES 592, - PALMEIRAS
PONTE NOVA - MG
CEP: 35430-229



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7340/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: JOSE LANNA TEIXEIRA
CPF: 021.475.306-97

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.


Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7341/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
VEREADOR, NA ÉPOCA.
RUA ANHANGA 295, - CENTRO
ORATÓRIOS - MG
CEP: 35439-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7341/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
CPF: 021.522.236-91

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7342/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

JOSE RUBENS TAVARES

VEREADOR, NA ÉPOCA.

RUA ANTONIO BRANT RIBEIRO 71, CASA - SAG COR DE JESUS

PONTE NOVA - MG

CEP: 35430-101



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7342/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: JOSE RUBENS TAVARES
CPF: 274.120.166-87

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.


Técnico Responsável: ANDREA LEO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7343/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

JOSE SILVERIO FELICIO DA CUNHA
VEREADOR, NA ÉPOCA.
PRAÇA DO ROSARIO 30, - CENTRO
PONTE NOVA - MG
CEP: 35430-009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7343/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: JOSE SILVERIO FELICIO DA CUNHA
CPF: 136.552.216-49

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.


Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7344/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
LELIO DOS REIS CORREA
VEREADOR, NA ÉPOCA.
RUA TULIPAS 23, CASA - SANTA TEREZA
PONTE NOVA - MG
CEP: 35430-086



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7344/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: LELIO DOS REIS CORREA
CPF: 021.447.276-00

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7346/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA, REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE
LUIZ PAULA DE COSTA
VEREADOR, NA ÉPOCA.
RUA WALDEMAR GOMES DA SILVA 145/A, CASA - TRIANGULO
PONTE NOVA - MG
CEP: 35430-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7346/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: LUIZ PAULA DE COSTA
CPF: 151.342.456-49

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7348/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa



ILMO(A). SR(A).

OLIMPIO GUILHERME TOLEDO

VEREADOR, NA ÉPOCA.

RUA FRANCISCO ABRANTES FORTUNA 77, - SANTO ANTONIO I

PONTE NOVA - MG

CEP: 35430-323



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7348/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: OLÍMPIO GUILHERME TOLEDO
CPF: 293.027.306-20

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEO PINTO, TC-1643-5





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7349/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
OSVALDO DONATO
VEREADOR, NA ÉPOCA.
OUTROS JOSE PINHEIRO BRANDAO 201, - SAO PEDRO
PONTE NOVA - MG
CEP: 35430-284



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7349/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: OSVALDO DONATO
CPF: 345.210.036-72

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7351/2016/CDM

Ref.: Processo nº 6856

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 09/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 405/409v, publicado no "DOC" de 19/02/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do(a) Município de Ponte Nova, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

JOAO CARLOS BITTENCOURT BRANT RIBEIRO
VEREADOR, NA ÉPOCA.
RUA CANDIDIO DRUMOND 7, - CENTRO
PONTE NOVA - MG
CEP: 35430-006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7351/2016/CDM
PROCESSO: 6856
EXERCÍCIO: 1991
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 09/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/02/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 29/03/2016
RESPONSÁVEL: JOAO CARLOS BITTENCOURT BRANT RIBEIRO
CPF: 021.508.246-04

Restituição

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais (fls 358).

Soma valor(es) histórico(s): Cr\$ 129.558,12

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1991	Cr\$ 7.651,49	0,0305593	R\$ 233,82
02/1991	Cr\$ 7.829,48	0,0254215	R\$ 199,04
03/1991	Cr\$ 13.051,03	0,0237585	R\$ 310,07
04/1991	Cr\$ 8.651,75	0,0218973	R\$ 189,45
05/1991	Cr\$ 19.061,20	0,0201021	R\$ 383,17
06/1991	Cr\$ 27.832,89	0,0184440	R\$ 513,35
07/1991	Cr\$ 28.765,10	0,0168593	R\$ 484,96
08/1991	Cr\$ 31.894,78	0,0153196	R\$ 488,62
09/1991	Cr\$ -18.418,06	0,0136843	-R\$ 252,04
10/1991	Cr\$ 66.210,24	0,0117180	R\$ 775,85
11/1991	Cr\$ -24.558,08	0,0097837	-R\$ 240,27
12/1991	Cr\$ -38.413,70	0,0074959	-R\$ 287,95
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.798,07

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.798,07

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.


Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



Processo: 6856
Data: 17,05,2016

Coordenadoria de Débito e Multa

Eu, Jose Mano Ramalho
CPF/OAB 048.128.326-91, declaro que, nesta data compareci à
Coordenadoria de Débito e Multa é:

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.

(X) examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe, e ainda
obtive cópia das folhas: 24, 25, 26, 27, 28 e verso.

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei
ciência dos termos do despacho/decisão, bem como no disposto no § 5º do art. 166
da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo.

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei
ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º do art.
166 da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo, e ainda obtive
cópia das folhas: _____


Assinatura/Telefone 8939-1505

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por:

Cláudia Lúcia L. Gomes - 151339

Servidor/Matricula

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 055675

Recebemos de João Mauro Raimundo, a importância de

R\$ 2,00 (Dois reais),

referente ao fornecimento de 10 cópias

TCEMG 17 / 05 / 16

Processo nº: 206856

João
Responsável



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE CARLOS MOREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
7439073 SSP SP

CPF
828.577.418-04

DATA NASCIMENTO
09/07/1954

FILIAÇÃO
JOSE BOTELHO MOREIRA
MERCEDES ALVES MOREIRA

PERMISSÃO
ACC CAT/HAB
AB

Nº REGISTRO
01370768902

VALIDADE
08/05/2020

1ª HABILITAÇÃO
19/03/1980

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PONTE NOVA, MG

DATA EMISSÃO
11/05/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
Andren Vacchiano
Diretora Detran/MG

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1093187270

PROIBIDO PLASTIFICAR
1093187270

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de mandato, **José Carlos Moreira**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 828.577.418-04, carteira de identidade nº MG 20769964, SSP/MG, residente e domiciliado na rua Joaquim Conegundes, nº 170, bairro Vila Alvarenga, Ponte Nova, MG, CEP 35430-051, nomeia e constitui como seu procurador **José Mauro Raimundi**, brasileiro, casado, técnico de contabilidade, CPF 048.128.326-91, carteira de identidade nº M 282155, SSP/MG, residente e domiciliado na rua dos Professores, nº 180, bairro Sumaré, Ponte Nova, MG, CEP 35430-040, para que o represente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, objetivando solicitar e receber informações e documentos concernentes ao processo nº 6856, que resultou em cobrança de multa ao representado, conforme intimação por meio do ofício nº 7338/2016/CDM, de 10.05.2016, praticando todos os atos que forem necessários para o desempenho do presente mandato.

Ponte Nova, 16 de maio de 2016



JOSÉ CARLOS MOREIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 18/05/2016 faço o encerramento do volume nº 2 do processo nº
6856, contendo 166 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
PROCURAÇÃO

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA
RENATA GONÇALVES DE FARIA